

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

DANIEL BIANCHI

**Dos limites do Estado, da democracia e do direito em Oliveira Vianna e
Raymundo Faoro**

São Paulo

2010

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

**Dos limites do Estado, da democracia e do direito em Oliveira Vianna e
Raymundo Faoro**

DANIEL BIANCHI

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Bernardo Ricupero

São Paulo

2010

Agradecimentos

Agradeço ao Bernardo Ricupero, que tanto enriqueceu minha experiência acadêmica com sua orientação atenta e rigorosa. Muito obrigado pela paciência.

À minha querida Maíra Saruê, que me incentivou desde o início do Mestrado – com a experiência de quem já havia passado por isso. E que, nos raros tempos livres, leu carinhosa e criticamente cada palavra, com rigor de socióloga, escritora e gerente de pesquisa. Aos velhos amigos de infância e de sociologia, Dmitri e Célia, que me apresentaram a universidade e a “vida” acadêmica. Ao Alexandre Vega e à Joana Saruê. Aos irmãos Ferreira e todos os Porongabanos. Aos inseparáveis amigos da FFLCH, turma de 2003: Bruno, Fred, Jeff e Robson. Ao Flávio Ricardo, Danilo Freire, Jota e demais amigos que me incentivaram e muitas vezes atrapalharam, por quererem minha companhia quando eu estava concentrado no estudo. Ao Gildo Brandão (*In Memoriam*), André Kaysel, Patrício Tierno e à turma do projeto “Linhagens do Pensamento Político”.

Às professoras Walquíria Leão Rêgo e Gabriela Nunes Ferreira pelos comentários fundamentais no exame de qualificação. E a todos os professores que tive ao longo do curso de Mestrado, em especial ao Oliveiros Ferreira, Cícero Araújo e Tércio Sampaio Ferraz Jr.

Agradeço à Capes pelo financiamento da pesquisa. Agradeço às funcionárias do Departamento de Ciência Política da USP: Ana, Rai e Vivi.

Por fim, agradeço a toda minha família, pelo apoio e, sobretudo, pelo afeto. Em especial, à minha mãe, Enyd, que me motiva a cada passo.

Resumo

Este estudo procura levantar as divergências e convergências entre Oliveira Vianna e Raymundo Faoro. Suas teses divergem por serem paradigmáticas de duas linhagens opostas do pensamento político e social brasileiro – respectivamente, a do idealismo orgânico e a do idealismo constitucional. Entretanto, ao mesmo tempo existem inúmeros pontos de cruzamentos entre essas linhagens: focalizamos, sobretudo, aqueles relacionados com o fato de Vianna e Faoro estarem vinculados a um debate jurídico sobre os limites do Estado Democrático de Direito, que perpassou a história do Brasil ao longo do século XX. Para tanto, analisamos a participação de Vianna no momento constituinte da década de 1930 e de Faoro na década de 1980 e o fato de ambos terem enfrentado o mesmo oponente, qual seja, a elite dirigente que, na visão dos dois autores, importava instituições políticas estrangeiras e imaginava ser possível mudar o país exclusivamente por meio de leis – produzindo, assim, um país legal em descompasso com o país real.

Palavras-chaves: Oliveira Vianna; Raymundo Faoro; Linhagens; Idealismo orgânico; Idealismo constitucional; País legal; País real

Abstract

This study explores the differences and similarities between Oliveira Vianna and Raymundo Faoro. Their theses diverge because they are paradigmatic of two opposing lines of the Brazilian political and social thought - respectively, the organic idealism and the constitutional idealism. However, there are numerous points of intersection between the lines mentioned. We emphasize the points of intersection related to the fact that Vianna and Faoro were both engaged in the legal debate about the limits of the democratic state; which pervaded the history of Brazil throughout the 20th century. More precisely, we analyze the participation of Vianna in the period of the constituent assemblies, in the 1930s, and the activities of Faoro in the 1980s, as well as the fact that they both faced the same opponent, that is, the ruling elite. In the opinion of both authors, this elite imported foreign political institutions, and considered it possible to change the country based exclusively on laws – then creating a legal country that mismatched with the real country.

Keywords: Vianna; Raymundo Faoro; Lineages; Organic Idealism; Constitutional Idealism; Legal Country; Real Country

Sumário

INTRODUÇÃO	05
I. DOIS MOMENTOS DE INTERPRETAÇÃO DO BRASIL	18
II. DOIS MOMENTOS CONSTITUINTES NO BRASIL	37
II. 1. Vianna e o Momento Constituinte da década de 1930	42
II. 2. <i>Interregnum</i>	61
II. 3. Faoro e o Momento Constituinte da década de 1980	67
III. ELO ENTRE DUAS LINHAGENS CONFLITANTES: CRÍTICA ÀS ABSTRAÇÕES DO PENSAMENTO JURÍDICO	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125

Introdução

A fim de confrontar as teses de Oliveira Vianna e Raymundo Faoro, paradigmáticas de duas linhagens opostas do pensamento político e social brasileiro (cf. BRANDÃO, 2007), respectivamente, a conservadora e a liberal, este estudo procura refletir sobre alguns dos inúmeros pontos de cruzamento entre essas linhagens e, em especial, entre as formas de pensar de Vianna e Faoro. A hipótese é que muitas dessas intersecções existem por dois motivos básicos, explorados ao longo deste estudo. O primeiro é que tanto Vianna quanto Faoro estiveram vinculados a um debate jurídico sobre os limites do Estado Democrático de Direito no Brasil. O segundo é que os dois enfrentavam o mesmo oponente, a tradição tecnicista, positivista e legalista, que seria dominante nesse debate e que pretendia transformar o direito em uma ciência livre dos interesses políticos e das questões morais e filosóficas.

Partimos da premissa de que esse debate perpassou a história do Brasil ao longo do século XX. Por isso, entendemos ser possível comparar as posições que Vianna e Faoro defenderam, embora sejam dois autores que viveram, escreveram e atuaram em momentos diferentes da história do pensamento político brasileiro. Nesse sentido, apesar de estarem inseridos em tempos diferentes e, de certo modo, também em espaços sociais distintos, assumimos o risco do anacronismo e consideramos que, tanto quanto Vianna, Faoro posicionou-se nessa disputa política como intelectual – sociólogo e historiador – crítico ao que seria o positivismo jurídico, que supervalorizaria as leis “escritas” e codificadas. Como em Vianna, tal crítica de Faoro era dirigida, grosso modo, aos que entendiam o Direito como sinônimo de lei e imaginavam ser possível modernizar – desenvolver, ordenar, orientar etc.¹ – o país

¹ Os nomes variam, mas, em comum, seriam ações idealizadas de cima para baixo, sem o conhecimento profundo da sociedade brasileira.

sem questionar a *legitimidade* de um Estado que não refletisse a sociedade. Ou seja, sem questionar a competência daqueles que definiriam os rumos do Estado nem a própria relação entre governantes e governados.

De acordo com a crítica de Vianna e Faoro, a legitimidade do poder do Estado e das leis repousaria, portanto, em alguma forma de envolver os grupos que compõem a sociedade nas questões vistas como de interesse público. Para eles, no Brasil, seria recorrente – desde os tempos de colônia – o domínio de apenas uma pequena parcela da população, que não se identificaria com a nação e que, por consequência, automaticamente legislaria em causa própria. Tal característica seria causa e consequência da minguada vida pública no Brasil.

Para Faoro, a *res publica* deveria ser coisa comum de homens livres e iguais, e não apenas de alguns poucos, que a privatizariam. Para Vianna, alguma participação só seria possível com um Estado forte e “tutelador”, uma vez que a descentralização do poder deixaria a maioria da população sob dependência de poderosos locais “privatistas”. Nesse sentido, para Vianna, seria legítimo que essa maioria fosse tutelada por um Estado que concentrasse o poder, eliminando o papel de protagonista que teriam os caudilhos e oligarcas estaduais ligados aos grandes domínios rurais. A intenção de Vianna, portanto, era equilibrar as forças sociais, que espontaneamente tenderiam à desorganização, de modo a fortalecer a nação e reduzir as tendências privatistas. Para tanto, o sonho liberal deveria ser substituído pelo realismo que justificaria a centralização do poder do Estado.

Os temas relacionados à Constituição e à busca pela melhor forma institucional de governo são centrais nesse debate a respeito do Estado, assim como no pensamento e na ação de Vianna e Faoro. Os dois pensadores, entretanto, ocupavam posições opostas no debate. Por isso, para Vianna, mais “elitista”, a melhor forma de governo seria a que

promovesse a centralização do poder do Estado, sendo este encabeçado por um grupo de homens “especiais”, capazes de entender e orientar o país. Por sua vez, Faoro, mais “democrata”, entendia que a “autonomia popular” deveria ser buscada, sem a interferência de programas pré-estabelecidos e aplicados pelo Estado.

Em outros termos, poderíamos dizer que o programa político de Vianna estava fundamentado no medo da fragmentação do território, dos conflitos entre facções (política de clãs), da anarquia social etc. Ao contrário, a tese de Faoro estava fundamentada no medo da opressão do Estado e das soluções vindas do alto, sem participação popular.

Ao longo deste estudo, aprofundaremos a análise sobre essas e outras diferenças entre as formas de pensar dos dois autores, destacando, porém, que ambos enfrentavam um oponente comum, muitas vezes com argumentos similares. Afinal, na contramão do que entendiam ser a tradição jurídica dominante, que pouco diferenciaria Direito e lei, Vianna e Faoro:

1. Não separavam o Direito da política nem a política da sociedade, compartilhando uma *perspectiva política e social do direito*, bem como uma *perspectiva jurídica da política e da sociedade*;
2. Eram contrários às abordagens exclusivamente legalistas e institucionalistas do Direito, defendendo a combinação das abordagens jurídicas, históricas, sociológicas e políticas dos eventos;
3. Pressupunham um Brasil marcado por intensas desigualdades sociais e disputas de poder, enquanto o legalismo e o positivismo jurídico imaginavam a igualdade de condições baseada na racionalidade (subjetividade) dos indivíduos e na harmonia social;

4. Pretendiam indicar como, no Brasil, onde a vida pública seria minguada, os poderes sociais e, por vezes, pessoais, se transformariam em poder político sem legitimidade, pondo em xeque as representações partidárias e parlamentares existentes, bem como as demais instituições políticas – em regra, indicavam que os interesses dos particulares (privados) se sobreporiam aos da nação (públicos);

5. Acusavam as elites políticas e jurídicas brasileira de serem ignorantes de suas condições por não conhecerem os estratos populares e por acreditarem na possibilidade de mudar – “moldar” – a realidade, utilizando como instrumento nada mais do que leis e decretos, baseados em fórmulas estrangeiras;

6. Indicavam um histórico descompasso entre Estado e sociedade no Brasil ou, em termos políticos, um grave problema de representação. Afinal, refletindo o passado colonial, o Estado teria surgido antes mesmo da sociedade:

“Em nosso povo,” — escreveu com justeza Oliveira Vianna — “a organização política dos núcleos locais, feitorias ou arraiais, não é posterior ou mesmo concomitante à sua organização social: é-lhes anterior. Nasce-lhes a população já debaixo das prescrições administrativas. [...] No estabelecimento das cidades e vilas, estas já têm no seu próprio fundador o seu capitão-mor regente, com carta concedida pelo rei ou pelo governador. Esta carta é concedida antes mesmo, muitas vezes, da fundação da vila ou da cidade — o que acentua ainda mais o caráter extra-social do governo local. [...] Outras vezes, quando já é grande o número dos latifúndios espalhados numa dada região, o governo ordena a criação de vilas com o fim de ‘reunir os moradores dispersos’.” (FAORO, 2008, p. 172)

7. Exploraram a representação mental de um Brasil cindido em dois, sendo: o primeiro um “país legal”, de direito, formado por um conjunto de regras

básicas de organização e funcionamento racional do Estado, que, por meio de um corpo complexo de funcionários selecionados e treinados com base em qualificações técnicas e profissionais e pautados por princípios como o da impessoalidade, pressupõe uma sociedade moderna que o fundamenta. O segundo, um “país real”, marcado pela origem colonial, que pouco teria a ver com as sociedades modernas existentes na Europa e nos Estados Unidos e que seria desconhecido das elites políticas e legisladoras.

Contudo, convém reforçar que não se trata de minimizar as diferenças substanciais predominantes na comparação dessas duas interpretações do Brasil. Pelo contrário, tais diferenças serão salientadas ao longo deste estudo. Afinal, veremos que Vianna, ao criticar o legalismo da elite política liberal e indicar o “insolidarismo”² social, acabava justificando a necessidade de um Estado autoritário – em que o poder de decisão e de organização nacional estivesse concentrado no poder executivo, em detrimento do legislativo, e em uma elite orgânica, em detrimento da maioria. Enquanto Faoro, mesmo criticando o legalismo das elites e o “amorfismo” social, lamentava a ausência de uma representação que fosse verdadeiramente democrática, baseada na participação e na soberania populares.

Assim, se em alguns momentos do debate jurídico as formas de pensar de Vianna e Faoro convergem – especialmente por conta de que suas críticas, com intenções “realistas”, focalizam a tradição positivista e legalista que seria predominante no âmbito do Direito brasileiro –, por outro lado divergem em termos políticos, assumindo posições opostas nesse debate. Em outras palavras, apesar das intersecções

² Sociedade marcada pela falta de fatores e de agentes de integração social e política.

que embaralham as linhagens do pensamento brasileiro, a premissa é de que Vianna e Faoro representam duas tradições muito distintas.

Posto isso, destaquemos que, em comum, tanto o “conservadorismo” de Vianna quanto o “liberalismo” de Faoro dialogam, em diversos momentos de suas vidas e obras, com temas e problemas fundamentais do chamado Direito Público Brasileiro³, sobretudo com os do Direito Constitucional – e, no caso de Vianna, também com os do Direito do Trabalho⁴. Em termos amplos, a preocupação com as questões de Direito Público estava relacionada com a idéia de que, no Brasil, os interesses privados subordinariam os públicos.

Vianna é categórico na defesa de um Direito Público, bem como na crítica ao que ele pressupunha ser a tradição dominante no âmbito jurídico brasileiro, a tradição “civilista”, que priorizaria as questões de Direito Privado e, em especial, o Código Civil. Prioridade que seria conveniente ao domínio social e político dos poderosos locais, donos de terra, que compunham as oligarquias estaduais. Ou seja, no plano do direito, a primazia do Direito Privado estaria relacionada com o caudilhismo e a política de clãs.

Portanto, a posição de Vianna era bem definida. Na visão do autor, o Brasil era marcado por diferenças profundas, muitas delas de ordem natural, que tornavam abstratos o universalismo e os demais princípios do direito dominante na Europa e nos Estados Unidos. Em outras palavras, Vianna justificava o seu “anti-igualitarismo” político argumentando que a realidade do Brasil era muito particular. E mais, que tal realidade era marcada por diferenças de regiões, de culturas, de classes e de comportamentos.

³ São exemplos de Direito Público: o Direito Penal, o Constitucional, o Administrativo e o do Trabalho. Dentre os seus principais temas estão: o da Forma de Governo, o da divisão dos poderes do Estado, o da Representação Política, o da Cidadania, o da Democracia, o da Liberdade e o da Igualdade. O Direito Civil é o principal exemplo de Direito Privado. (BONAVIDES, 2004; DALLARI, 2005; MORAES, 1999; SILVA, 2002).

⁴ Veremos que Vianna se preocupava em defender o Direito do Trabalho contra o que ele entendia ser utopismo dos juristas privatistas e civilistas, pois esse seria o Direito Social por excelência, capaz de amparar os trabalhadores, à margem da sociedade.

Daí o risco iminente da fragmentação do território e da nação – o Brasil seria praticamente desprovido de elementos que conferissem unidade e identidade ao país, senão o fato de os brasileiros viverem dentro de seus marcos territoriais. Por conseguinte, faltava uma autoridade acima de todos esses conflitos e disputas políticas, uma autoridade que representasse todas as partes, que desse uma identidade nacional e impedisse a opressão que viria de baixo, das facções, ou melhor, dos clãs.

Uma expressão política desse posicionamento é o debate que o autor travou, no início da década de 1930, contra o então relator da Comissão de Justiça da Câmara, Waldemar Ferreira, a respeito da organização da Justiça do Trabalho e da política social de Getúlio Vargas. Contra o individualismo jurídico defendido pelo relator, assentado na idéia de contrato do Código Civil, Oliveira Vianna insistia em afirmar a natureza coletiva da realidade social moderna que pedia novos princípios de direito. (CARVALHO, 1993, p. 32) E sejam quais forem esses princípios, o da *autoridade* deveria prevalecer sobre o da *liberdade*.

Por tudo isso, podemos afirmar que Vianna tem um programa identificado com o idealismo orgânico (BRANDÃO, 2007), com características antidemocráticas, com a finalidade de eliminar o “insolidarismo” e, por conseguinte, criar uma vida pública baseada no enfraquecimento dos poderes privados e na tutela dos “incapazes”.

Mas a mera filiação à vertente “publicista” e, sobretudo, constitucionalista, seria insuficiente para Vianna e Faoro combaterem os “privatismos” e os interesses particularistas das elites brasileiras, relacionados com a subordinação dos âmbitos “públicos” aos “privados”. Para os dois autores, o Direito Público, bem como as Constituições, não deveria ser visto tão-somente como uma técnica, uma abstração jurídica ou um instrumento livre das influências políticas e dos interesses privados dos grupos sociais em disputa, como acreditariam os positivistas. Ao contrário, segundo os

nossos autores, o Direito, as leis, a Constituição e o Estado deveriam ser prolongamentos da sociedade, ou seja, do país real, e não um método importado pela elite política e legisladora.

Seguindo essa lógica, na conclusão de *Os Donos do Poder*, Faoro faz referência a uma tipologia das Constituições, indicando que, no Brasil, apenas dois dos três tipos teriam vigorado. Isto é, apesar de a Constituição de tipo “normativo” ser a ideal, a “semântica” e a “nominal” teriam prevalecido, mesmo não tendo correspondência com o país real: “já na estrutura normativamente constitucional, democrática na essência, os detentores do poder participam na formação das decisões estatais, mediante mecanismos de controle que atuam na participação popular” (FAORO, 2008, p. 829).

Baseando-se na classificação do jurista Karl Loewensetein, Faoro apresenta uma tese na qual se aprofundará em momento posterior de sua obra: o tipo “normativo” de Constituição incorpora o país de fato e não somente o de direito. Ou melhor, no plano das Constituições, o tipo normativo seria aquele capaz de levar em conta o país real e de possibilitar a efetiva soberania popular, condição da democracia. Em contraste com o “normativo”, haveria o “constitucionalismo nominal, no qual a Carta Magna tem validade jurídica, mas que não se adapta ao processo político, ou o constitucionalismo semântico, no qual o ordenamento jurídico apenas reconhece a situação de poder dos detentores autoritários” (FAORO, 2008, p. 829).

Contrariando não somente o programa conservador, mas todos os programas políticos orquestrados pelo Estado, Faoro conclui em *Os Donos do Poder*:

O predomínio dos interesses estatais, capazes de conduzir e deformar a sociedade – realidade desconhecida na evolução anglo-americana –, condiciona o funcionamento das constituições, em regra escritos semânticos

ou nominais sem correspondência com o mundo que regem. (FAORO, 2008, p. 826-27)

Como vemos, explicar a realidade do país por trás do país legal estava entre as prioridades tanto de Vianna quanto de Faoro. E ela só seria revelada por meio dos estudos – com bases históricas e sociológicas – do ambiente social e dos usos e costumes dos brasileiros, fatores que deveriam ser “fontes” do Direito e, conseqüentemente, das leis, das instituições e do Estado. A partir desses estudos é que os reais problemas do país poderiam ser expostos e enfrentados.

Os dois autores procuraram resolver esses problemas em suas obras de maior fôlego, quais sejam *Populações Meridionais do Brasil*, do jurista fluminense Vianna, e *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*, do jurista gaúcho Faoro. Tais obras, marcadas por interpretações históricas e sociológicas, têm a pretensão de exprimir a realidade concreta que estaria por trás do artificialismo das instituições, do formalismo das leis e das Constituições, bem como das abstrações que marcariam o pensamento jurídico brasileiro. E mais, tais interpretações do Brasil serviriam como fontes e princípios orientadores das obras jurídicas. Nesse sentido, é sintomático que esses primeiros escritos de Vianna e Faoro pouco revelem da formação e a carreira jurídica que possuíam.

Afinal, eles pretendiam radicalizar seus discursos em busca de uma análise realista da sociedade, isto é, em busca do que deveriam ser as raízes históricas e sociais do Estado e do Direito. Raízes que desmascarariam os usos sociais e políticos da vertente dominante na ciência do Direito que, ao manter a desconexão entre país legal (grosso modo, identificada com o Estado) e país real (grosso modo, identificada com a sociedade), garantiria os privilégios de uma minoria “privatista”.

Sendo assim, tendo como base o pensamento de Vianna e o de Faoro contido nesses momentos de interpretação, este estudo procurará identificar como esses pensamentos são incorporados nos textos mais vinculados ao debate “constitucionalista” escritos por esses mesmos autores. O foco é a análise de dois “momentos constituintes” da história brasileira do século XX.

O primeiro momento diz respeito ao debate que se deu em torno da revisão da Constituição republicana de 1891 até as primeiras reações à Constituição outorgada em 1937. O segundo se refere ao debate em torno da Constituição promulgada em 1988, iniciado com as primeiras pressões políticas e sociais por uma assembléia constituinte – ainda na primeira metade da década de 1980 – até os seus efeitos já no início da década de 1990.

Desses contextos, em que as posições políticas estão mais acirradas, interessantes, sobretudo, os escritos de Vianna durante a transição do fim da 1ª República até a consolidação da chamada “era Vargas”. E os artigos que Faoro escreveu no contexto da transição do regime autoritário, implantado pelos militares depois do golpe de 1964, para o atual regime democrático, cuja Constituição de 1988 é um marco. Ou seja, do período que vai do final da década de 1970 até o início da de 1990.

Para analisar a participação de Vianna no primeiro momento utilizaremos principalmente os artigos que compõem *Problemas de Política Objetiva* e, para analisar a participação de Faoro, utilizaremos, sobretudo, o artigo “Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada”. Pois, embora esses artigos tenham sido produzidos no calor do debate, por meio deles, tanto Vianna quanto Faoro, comprometidos com alguma das forças em disputa, apresentavam soluções constitucionais e institucionais para superar o problema de cisão do país que identificavam. Isto é, as soluções que apresentaram estavam relacionadas com os contextos de mudanças e transições político-institucionais,

em que os dois juristas viram a oportunidade concreta de interferir na elaboração daquela que seria a forma constitucional que melhor representaria a sociedade brasileira.

De um modo geral, podemos afirmar que, apesar de inseridos em momentos constituintes diferentes, Vianna e Faoro enfrentavam os legisladores, como se esses fossem a encarnação da tradição jurídica abstracionista, descolada do país real e, por consequência, (re)produtora do país legal e da exclusão da maioria das pessoas que compõe a nação.

Contudo, enquanto Vianna, no primeiro momento constituinte, combatia os legisladores reforçando o seu “anti-igualitarismo”, justificando a ditadura e a impossibilidade da democracia, Faoro, ao contrário, no segundo momento constituinte, enfrentava-os, reforçando o seu igualitarismo e a defesa da soberania popular. Ademais, tanto quanto Vianna em *Problemas de Política Objetiva*, Faoro em “Assembléia Constituinte: a legitimidade recuperada” estava otimista quanto à possibilidade de uma nova Constituição e à emergência de uma nova ordem política e social com novas feições.

Portanto, nos momentos constituintes, Vianna e Faoro viram condições para a ocorrência de mudanças concretas no modo como cada um deles interpretava o país real e apresentaram propostas constitucionais e políticas que promoveriam tais mudanças. Deram especial importância à perspectiva de superação da subordinação do poder público pelo privado.

A fim de bem entender o significado das soluções constitucionais apresentadas por Vianna e Faoro, tanto nos debates quanto nas práticas políticas e jurídicas, reconstituiremos, nas seções seguintes, esses contextos a que chamamos de momentos constituintes. Tal reconstituição é fundamental para o cumprimento de, pelo menos, três tarefas:

1. Entendermos como os contextos influenciaram a produção dos textos mais politicamente engajados;
2. Identificarmos quais são as principais adaptações nos argumentos desses textos em comparação com aqueles elaborados em *Populações Meridionais do Brasil* e em *Os Donos do Poder*. Ou seja, quais ajustes eles realizaram em suas teses principais para justificarem seus posicionamentos nesses debates político-constitucionais e;
3. Encontrarmos indícios de quais eram os limites do Estado e da Democracia no pensamento desses autores. Afinal, os envolvidos nos momentos constituintes atuam em contextos tensos, senão agônicos. E, nessas situações-limite, os aspectos mais profundos dos pensamentos e comportamentos dos envolvidos podem vir à tona.

Antes de focar a relação crítica que mantiveram com o pensamento jurídico a respeito da forma constitucional que melhor representasse a sociedade brasileira, é conveniente explorar um pouco mais as divergências fundamentais do confronto entre os dois autores. Tais divergências são, sobretudo, de caráter sociológico e político, porque a abordagem de Vianna é distinta da de Faoro tanto no que se refere ao estudo da sociedade, quanto em relação aos valores políticos e ideológicos pelos quais se orienta.

Por isso, primeiramente, na parte I, baseados em *Populações Meridionais do Brasil* e em *Os Donos do Poder*, apresentaremos, em linhas gerais, as principais diferenças entre o país real de Vianna e o de Faoro, bem como as principais características do pensamento político e social desses autores, a partir da discussão sobre a relação entre Estado e sociedade na história do Brasil. São essas características que serviram de referência para as suas produções posteriores. Podemos dizer que

Vianna e Faoro passaram por “momentos interpretativos” mais teóricos do que os “constituintes” que os sucederam.

Em seguida, na parte II, focaremos os dois momentos “constituintes”, isto é, analisaremos os contextos em que Vianna e Faoro estiveram mais alinhados a algumas das tendências políticas de suas épocas, bem como os dois textos mais representativos dessas ocasiões: *Problemas de Política Objetiva*, de Vianna, e “Assembléia Constituinte: A legitimidade resgatada”, de Faoro. Trata-se de dois momentos mais relacionados à prática política, em que Vianna e Faoro estão mais otimistas quanto aos eventos políticos nacionais e mais preocupados com as questões da modernização e do desenvolvimento da nação – que, embora já estivessem presentes nos momentos interpretativos, tornam-se centrais nesses momentos constituintes.

E, finalmente, na parte III, voltaremos às discussões em torno de alguns dos pontos em que as duas linhagens do idealismo orgânico e do idealismo constitucional se cruzam nesses autores, analisando especialmente a crítica que Vianna e Faoro fazem aos juristas, aos legisladores e à (in)eficiência das representações políticas e das instituições administrativas e burocráticas, enfocando especialmente o desacordo que existiria em relação à realidade brasileira. Nessa reflexão, abordaremos os temas da liberdade, da igualdade, da representação política e, conseqüentemente, os limites da democracia e do Estado de Direito no pensamento de Vianna e Faoro.

I. DOIS MOMENTOS DE INTERPRETAÇÃO DO BRASIL

Eles [os povos europeus] conseguiram discriminar, com perfeita lucidez, a diferença entre o ‘poder público’, como tal, e os ‘indivíduos’ que o exercem. Por meio dos representantes da autoridade, conseguiram ver a autoridade em si, na sua abstração. [...] Essa ‘intelectualização’ do conceito do Estado ainda, infelizmente, não a atingimos. (VIANNA, 2005, p. 364)

O coronel utiliza seus poderes públicos para fins particulares, mistura, não raro, a organização estatal e seu erário com os bens próprios. Pisar no pé de um subdelegado ou do inspetor de quarteirão seria pisar no pé da lei. (FAORO, 2008, p. 718)

Nesta seção, temos dois objetivos básicos. Por um lado, apresentar, concisamente, as principais características do que cada autor identifica como “país real”; especialmente o indicado por Vianna em *Populações Meridionais do Brasil* e o de Faoro em *Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro*. Por outro lado, indicar dois critérios básicos de diferenciação que, além de bem demarcar as oposições entre as formas de pensar de Vianna e Faoro, nortearão as demais etapas deste estudo. O primeiro critério é a oposição entre “idealismo orgânico” e “idealismo constitucional”, termos que Gildo Marçal Brandão (2007) empresta de Oliveira Vianna e aos quais agrega novo sentido, procurando se afastar do caráter normativo original. O segundo, indicado por Norberto Bobbio (2001), é a dicotomia *ex parte principis* e *ex parte populi*.

Apesar de possuírem prioridades divergentes, Vianna e Faoro pretendiam, em seus momentos interpretativos, expor as características mais profundas do país, capazes de revelar a identidade nacional e o processo histórico que teria levado a uma espécie de privatização dos poderes públicos. Assim, teorizaram sobre como seria o país real e como ele (não) funcionaria na realidade. Em contraste com os momentos constituintes em que estiveram envolvidos – quando escreveram textos engajados sobre como

deveria ser o Estado e o que *deveria ser* feito na prática política para transformar e superar a realidade do Brasil –, nesses momentos interpretativos pretendiam apresentar a sociedade e o Estado como eles de fato eram.

Em comum, *Populações Meridionais do Brasil e Os Donos do Poder* identificam um pequeno grupo que usurpa o poder do Estado para fins particulares, não representando a nação brasileira. Grosso modo, o país real, segundo a interpretação de Vianna, seria historicamente marcado pelo domínio oligárquico, isto é, por uma ordem social em que o poder se encontra disperso e fragmentado pelo território nacional. Haveria inúmeros poderosos locais, o que caracterizaria a oligarquia latifundiária e, por consequência, a política de clãs ou de facções. Ou seja, o ordenamento jurídico, inspirado em teorias e instituições estrangeiras, não teria raízes na sociedade. No mesmo sentido, Faoro pretendia fazer uma interpretação realista do país para demonstrar que a ordem legal não correspondia à social, historicamente marcada pelo domínio do estamento burocrático. Esta forma de dominação, consolidada há muitos séculos, se caracterizaria pela existência de um estrato privilegiado, mutável nas pessoas que o compunham, mas fechado estruturalmente. E pelo domínio de uma autoridade paternalista, sem legitimidade.

Sendo assim, tanto na interpretação de Vianna quanto na de Faoro, o poder social de um grupo específico – não representante do todo da nação – se confunde com o poder político e procura fundamentar legalmente tal domínio. Nesse cenário, os mecanismos institucionais e jurídicos que serviriam de fundamento legal se tornam meras fachadas para o domínio real.

Para as duas formas de pensar, os aspectos fundamentais da relação contraditória entre Estado e sociedade no Brasil teriam uma longa história, relacionada com a origem colonial do país. O Estado teria sido justaposto na sociedade:

Quem quer que se abalance a estudar a evolução do organismo governamental no Brasil ficará surpreso ao ver, logo nos princípios da nossa nacionalidade, no rudimentarismo das nossas feitorias agrícolas, **um aparelhamento político digno de uma sociedade organizada e altamente evoluída.**

É que nós não temos propriamente uma evolução política, no verdadeiro sentido da expressão. Não se verifica aqui aquela seriação que os evolucionistas estabelecem para a transformação histórica das formas de governo: da monarquia para a aristocracia e desta para a democracia, numa complicação crescente de órgãos e funções. **Entre nós, os órgãos e as funções do poder público mostram-se completos e diferenciados desde a sua nascença.** (VIANNA, 2005, p. 362. Grifos nossos)

Por conta dessa origem, não haveria florescido na sociedade brasileira uma cultura política democrática, sendo a vida pública quase inexistente. Entretanto, os dois autores divergiam quanto aos efeitos desse problema. Enquanto o jurista fluminense temia a opressão da sociedade, dominada por oligarquias que praticavam políticas de clãs, o jurista gaúcho temia a opressão estatal que garantia uma ordem social baseada na estrutura de dominação estamental.

A maneira como Vianna descreve o país real guarda alguma semelhança com o modo como Thomas Hobbes (1988) descreve o estado de natureza. Afinal, tanto quanto a abstração filosófica de Hobbes, a pretensa objetividade de Vianna indica que a sociedade brasileira é marcada pelo conflito constante, onde prevalece a lei do mais forte, sendo necessária a presença de um Estado que centralize o poder para garantir a ordem e a própria existência da sociedade. A história e o arsenal das Ciências Sociais explicariam objetivamente essa realidade.

Por exemplo, as características do povoamento português em solo americano teriam originado a formação de oligarquias estaduais e de latifúndios equivalentes a “clãs” isolados e espalhados pelo vasto território. Essas características marcariam definitivamente o comportamento social e político dos brasileiros, dando origem a uma sociedade fortemente desigual e dividida, com o domínio de uma cultura privatista.

Ocorre que, em grande medida, nesses primeiros séculos da história do país toda a vida social estaria restrita aos limites desses grandes domínios rurais, sendo rara a vida fora dos respectivos clãs. Assim, citando a experiência de alguns viajantes estrangeiros que descreviam o percurso entre um latifúndio e outro como a travessia de um deserto, Vianna reflete sobre o que seria uma das peculiaridades da realidade do país, a “função simplificadora do latifúndio”. Segundo esta formulação, os homens ficavam isolados nas fazendas, nos grandes domínios senhoriais, separados e espalhados pelo vasto território brasileiro, pois fora de seus clãs não haveria qualquer segurança. Ou seja, praticamente não existiriam espaços públicos e, muito menos, cultura política democrática (VIANNA, 2005).

Como uma força magnética, os clãs rurais teriam atraído as populações desde os primeiros séculos de colonização, concentrando toda a atividade econômica e social do mundo rural brasileiro. Esses potentados funcionariam como autarquias, sendo independentes e autossuficientes, desenvolvendo uma agricultura não voltada apenas para fins comerciais, mas também para todas as suas necessidades de subsistência, produzindo tudo de que necessitavam, importando apenas o sal, o ferro, a pólvora e o chumbo (VIANNA, 2005). Portanto, a função simplificadora do latifúndio seria o motivo pelo qual a sociedade não se organizava autônoma e espontaneamente e a indústria e o comércio teriam dificuldades para se desenvolverem. Tal função, portanto,

representaria um obstáculo para a formação de uma identidade nacional, ao promover o poder dos caudilhos:

em todas as sociedades regularmente formadas, sejam bárbaras ou civilizadas, existem, com efeito, **certas instituições sociais no auxílio das quais encontram os indivíduos fracos ou inermes meios de proteção ou reação contra a anarquia circundante.** São, nas sociedades bárbaras, o ‘clã’ familiar, ou a ‘comunidade’ de tribo ou de aldeia. É, no mundo romano e grego, a ‘gens’. No mundo medieval, são as ‘corporações’, as ‘comunas’ e a ‘cavalaria’. São os ‘trade-unions’, as ‘confederações trabalhistas’, ou os ‘sindicatos’, poderosos, no mundo industrial moderno [...] o nosso moderno campônio, como o antigo peão colonial, não goza de nenhuma proteção desta natureza [...] que os quatro séculos da nossa evolução lhe ensinam é que **os direitos individuais, a liberdade, a pessoa, o lar, os bens dos homens pobres só estão garantidos, seguros, defendidos, quando têm para ampará-los o braço possante de um caudilho local.** (VIANNA, 2005, p. 221. Grifos nossos.)

O Estado, portanto, teria uma “missão” a cumprir, uma função político-social, ao se constituir como a única força capaz de dar unidade às diferenças regionais e sociais, reduzindo o poder particular dos caudilhos e, por conseguinte, criando, ao fim do processo, algo como um “espaço público”. Ao Estado caberia agir como um contrapeso que resistisse à extrema desigualdade entre os grupos que compõem a nação. Isto é, apesar da desigualdade ser inevitável, uma vez que muitas das diferenças seriam conseqüências de tendências “naturais”, o poder deveria estar concentrado em um Estado dirigido por homens que conhecessem objetivamente a realidade do país.

Deixada livre, sem o controle do Estado, a sociedade tenderia ao conflito interno e à anarquia. Afinal, “do município à província, da província à nação, domina exclusivamente a política de clã, a política de facções, organizadas em ‘partidos’”

(VIANNA, 2005, p. 320). Diferentemente do que a utopia liberal acreditava, no país real as tendências de dispersão seriam a tal ponto intensas que, se não fossem controladas, dissolveriam a nação.

Para Vianna, não se tratava de discutir se o comportamento dos brasileiros é intrinsecamente bom ou ruim, mas de admitir como ele é na realidade. Ou seja, o realismo indicaria que a sociedade deve ser orientada pelo alto, e que as instituições liberais não servem aos poderosos locais.

Já no prefácio de *Populações Meridionais do Brasil*, Vianna defende que, no Brasil, a noção de princípios universais baseados na existência de indivíduos livres, iguais e racionais não passaria de utopia:

Mesmo que fossem homogêneos os habitats e idêntica por todo o País a composição étnica do povo, ainda assim a diferenciação era inevitável; porque – levando somente em conta os fatores sociais e históricos – é já possível distinguir, da maneira mais nítida, pelo menos **três histórias diferentes**: a do norte, a do centro-sul, a do extremo-sul, que geram, por seu turno, **três sociedades diferentes**: a dos sertões, a das matas, a dos pampas, com os seus **três tipos específicos**: o sertanejo, o matuto, o gaúcho.

É impossível confundir esses três tipos, como é impossível confundir essas três histórias, como é impossível confundir esses três habitats. Os três grupos regionais não se distinguem, aliás, apenas em extensão; se fosse possível sujeitá-los a um corte vertical, mostrariam igualmente diversidades consideráveis na sua estrutura íntima. (VIANNA, 2005, p. 52. Grifos nossos)

Portanto, é a partir dessa interpretação da sociedade brasileira que Vianna defenderá a necessidade de um Estado forte e centralizado, uma vez que a realidade do país produziria tão somente o amesquinamento das cidades, onde as coletividades urbanas pouco representavam. Aliás, diz o autor, “quanto aos ‘tipos urbanos’, apesar do

brilho que possam ostentar, não passariam, afinal, depois de bem analisados, de reflexos ou variantes do meio rural a que pertencem – variantes do sertanejo, variantes do gaúcho, variantes do matuto.” (VIANNA, 2005, p. 53)

Contudo, alguns fatores, como o fim da escravidão e o aumento da oferta e da demanda por mão de obra barata, estimularam o crescimento das cidades e, conseqüentemente, o enfraquecimento do mundo rural. As disputas políticas, desde as primeiras décadas do século XX, trouxeram à tona o choque entre os interesses ruralistas e os do processo de urbanização. Para Vianna, o problema continuava sendo a ideologia liberal, que, no contexto brasileiro, seria conveniente aos latifúndios e às oligarquias estaduais, mas não auxiliaria a emergência do “povo massa”, que se encontraria desamparado, tornando-se um grave problema social e urbano.

Como “os direitos individuais, a liberdade, a pessoa, o lar, os bens dos homens pobres só estão garantidos, seguros, defendidos, quando têm para ampará-los o braço possante de um caudilho local” (VIANNA, 2005, p. 221), caberia ao Estado induzir a organização desse “povo massa”, de modo a conferir-lhe representatividade no próprio Estado – ou seja, amparando-o.

Ao menos em tese, a ideia de Vianna não implica o controle estatal de todos os grupos sociais, impedindo a autonomia e a liberdade de cada um deles. Pelo contrário, está ligada à concepção do Estado como promotor e orientador de um desenvolvimento “orgânico” da nação, estimulando a organização e a representação de todos os grupos sociais.

Em outras palavras, seria necessário um programa político que, dentre outros objetivos, procurasse “educar” politicamente a massa, o que significa *incorporá-la* ao Estado. Afinal, para Vianna, a suposta imparcialidade política do Estado liberal, que apenas administraria a nação, sem interferir nos conteúdos dos negócios ou nos rumos

dos atores sociais e políticos, impediria o desenvolvimento do país real, uma vez que “entre nós, liberalismo significa, praticamente e de fato, nada mais do que caudilhismo local ou província.” (VIANNA, 1999, p. 319)

Nesse sentido, Vianna concluía, ainda na década de 1920, que apenas no papel – nas leis e na Constituição – o Brasil seria republicano e democrático. Posto que, na realidade, ao contrário do que imagina o “alto ideal” compartilhado por idealistas utópicos ou constitucionais, o jogo espontâneo das forças sociais e econômicas não teria produzido uma cultura política de estilo européia e anglo-saxã:

Mesmo hoje, essa grande e patriótica aspiração dos nossos maiores é ainda um alto ideal, sobrepairante nas camadas superiores da nacionalidade. Não desceu ainda, nítido e lúcido, até o seio do povo: nos campos, nas cidades, nos litorais, nos sertões.

Esse alto sentimento e essa clara e perfeita consciência só serão realizados pela ação lenta e contínua do Estado – um Estado soberano, incontrastável, centralizado, unitário, capaz de impor-se a todo o país pelo prestígio fascinante de uma grande missão nacional. (VIANNA, 2005, p. 366)

Vale notar que Vianna não se opõe aos valores e princípios liberais em si, nem ao liberalismo e à democracia existentes na Europa e nos Estados Unidos, afinal, tais valores teriam base na realidade deles: “Ingleses e americanos nunca conheceram outra espécie de idealismo senão o orgânico” (VIANNA, 1939, p. 26). O que ele critica é o legalismo das elites e a imposição de modelos em uma realidade diferente como a do Brasil, que se chocaria com eles. Segundo essa forma de pensar, se a sociedade não fosse orientada por um Estado forte, com poderes que pairassem acima dos poderes locais, a anarquia e a tirania dos caudilhos fragmentariam a nação, porque o poder ficaria disperso pelo território:

Contra os inconvenientes desse liberalismo excessivo, as velhas nações européias tinham o corretivo provindo das suas próprias virtudes cívicas [...] De modo que a supremacia, que esses velhos povos foram obrigados a dar ao princípio da liberdade, não lhes criou o perigo de os perturbar na ordem da sua vida interior, nem de os desarticular na sua integridade nacional.

Ora, destituídas dessas vigorosas tradições cívicas, as novas nacionalidades americanas não podiam oferecer igual resistência a essas forças da dissolução e da desordem. Para elas, a adoção sistemática e cega das instituições do liberalismo europeu importaria, como importou, seguramente, no sacrifício inevitável desses dois princípios vitais: o princípio da autoridade – pela anarquia; e o da unidade nacional – pelo separatismo. (VIANNA, 2005, p. 403)

O medo, de certa forma, é o que está por trás do conservadorismo de Vianna. O medo da anarquia, causada pela fragmentação do poder, este disperso em uma realidade marcada pela disputa de clãs e, posteriormente, pelo surgimento de uma massa trabalhadora urbana que deveria ser organizada é o que justifica a preeminência da autoridade frente à liberdade no pensamento de Vianna. Na prática, justifica a defesa do Estado forte e a crítica à República cristalizada na Constituição de 1891. Posto que tão somente com leis e instituições importadas tal realidade não poderia ser controlada.

Contudo, veremos nos capítulos subseqüentes que, na prática, sobretudo no momento de transição política em que Vianna escrevia – de crise da 1ª República e concretização do varguismo –, tal forma de pensar era conveniente, sobretudo, para a defesa de um Estado autoritário, distante dos princípios fundamentais da democracia e do direito. Ou seja, podemos ver que, para ele, as características do país real justificariam uma forma de governo revestida de autoritarismo. Como nota João Quartim de Moraes,

Oliveira Vianna acentua o enraizamento social e cultural da dominação oligárquica de maneira a apresentar a *política dos clãs* como decorrência *necessária* de uma *ordem social articulada nos clãs* e, por via de conseqüência, a demonstrar a incompatibilidade de tal ordem com o regime democrático [...] Donde o esforço constante que desenvolveu para mostrar o disfuncionamento das instituições liberais introduzidas no Brasil pela Constituição republicana de 1891 e portanto o combate político que travou contra a democracia liberal (senão em seus princípios, seguramente em sua aplicabilidade a “povos de clã” como o nosso). (MORAES *in* BASTOS & MORAES, 1993, p. 118)

Como na interpretação de Vianna, também na de Faoro o liberalismo brasileiro sempre fora “de fachada”. Mas, em sentido inverso, para o jurista gaúcho, o Estado teria sido forte e interventor em praticamente todos os momentos da história do Brasil. Pois dominado por um estamento social de feições patrimonialistas, que se burocratiza, ele estaria empenhado em garantir seu domínio e privilégios, bem como em evitar rupturas. Estaria até disposto, para isso, a modernizar a nação pelo alto, incorporando as forças emergentes que desafiassem o poder do estamento.

Faoro (1958) entende que essa forte presença do Estado teria sufocado o surgimento de uma cultura propriamente brasileira. Ao contrário de Vianna, para quem o país real seria marcado tanto pelo “insolidarismo” quanto pela presença de ao menos três culturas distintas, para Faoro a estrutura de dominação estamental seria responsável por uma cultura amorfa.

A origem dessa e de tantas outras características seria a justaposição do Estado português no solo brasileiro (FAORO, 2008, p. 112), onde as instituições não seriam apenas cópias das instituições lusitanas, mas um prolongamento delas no tempo e no espaço. Enfim, o arcabouço jurídico e político português, bem como a ideologia que o fundamenta, teriam moldado a relação entre Estado e sociedade no Brasil.

A minoria exerce o governo em nome próprio, não se socorre da nação para justificar o poder, ou para legitimá-lo jurídica e moralmente. Uma tradição, expressa algumas vezes em doutrina, tranqüiliza a consciência dos governantes, formados na escola aristocrática. Os poucos — os quarenta ou cinquenta do filósofo florentino — governam e mandam porque devem dirigir, porque deles é a supremacia política e social. O comitê executivo, agarrado às rédeas, representa — este de fato representa — um segmento que se apropria do Estado, sem condescendência com a presumível vontade do povo. (FAORO, 2008, p. 108)

Neste trecho podemos ver uma preocupação recorrente na obra de Faoro: a questão da legitimidade do poder. Pois uma minoria, de maneira estamental, se apropria do Estado, como se este fosse sua empresa particular, sem legitimidade. Nesse sentido, a soberania popular, quando declarada na lei ou na Constituição, seria um atributo *pro forma*, uma vez que essa minoria não conheceria o país real.

Tal preocupação é fundamental na obra de Faoro desde a primeira edição de *Os Donos do Poder*, em 1958, e se encontra no subtítulo de um dos textos elaborados por ele na década de 1980: “Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada”, que analisaremos na próxima seção. Neste texto, Faoro defende uma forma de governo constitucional, articulada a partir do “consentimento e das decisões dos destinatários do poder” (FAORO, 2007a, p. 177), que lhe daria legitimidade. Tais destinatários, isto é, o povo, é que deveriam ser soberanos, e não uma minoria que se pretenda especial – tal qual os idealistas orgânicos de Vianna ou mesmo os liberais legalistas, que procuram governar pelo alto.

Quanto ao legalismo que pretende moldar a nação brasileira por decreto, Faoro, de modo semelhante a Vianna, argumenta em *Os Donos do Poder* que “da lei tudo se espera, num estilo mental próprio do governo estamental, que só vê a realidade legislada

e não seus pressupostos sociais e econômicos.” (FAORO, 2008, p. 425). Ou seja, a lei e a Constituição, que, juntamente com o povo, deveriam fundamentar o Estado democrático de direito, seriam usadas como instrumentos de domínio estamental.

Ao indicar a existência de uma estrutura de dominação política com feições estamentais, Faoro ressalta a existência de uma distinção entre classe e estamento no Brasil⁵ (RICUPERO, 2007). Tal distinção é fundamental para a compreensão da tese de Faoro, uma vez que a distribuição de poder em uma sociedade seria determinada pela forma como está organizada sua ordem social, ou seja, dependeria do modo como ela está estruturada. Nesse sentido, a ordem social brasileira seria derivada do patrimonialismo português, que teria se apoiado na burocracia estamental para a execução de seus desígnios metropolitanos durante a colônia:

O poder minoritário, não envolvido, não interiormente arejado pela avalanche majoritária, adquire um caráter pétreo, independente da nação. Afirma, na hipótese, por força de seu isolamento, conteúdo estamental. É dele - e não de uma elite - que tratam Mannheim e Toynbee, quando denunciam as minorias dominantes, que, em certas circunstâncias, se fecham sobre si próprias, esgotadas de energia criadora, meras **intermediadoras do pensamento universal num círculo nacional**. O grupo, a comunidade restrita e selecionada, provê a sociedade de sua concepção do mundo, unificando as tendências e as correntes em curso numa constelação coerente de idéias, sentimentos e valores. Estamento será seu conceito, quer se denomine elite, classe dirigente, classe política, intelligentsia. Aproxima-se, nos extremos casos de fechamento sobre si próprio, da casta, sem tocar no tipo classe social. (FAORO, 2008, pp. 112-13. Grifos nossos)

Influenciado por Weber, Faoro sugere que uma das características de uma sociedade fundada no estamento é que a absorção do poder não se dá somente pela

⁵ Nas seções subseqüentes, veremos que Faoro também distingue “estamento” de “elite política”.

condição econômica dos agentes sociais, já que o prestígio e o *status* social são aspectos fundamentais (WEBER, 2004). Afinal, o grupo que comanda o Estado não seria uma classe – agregada ao mercado em torno de interesses econômicos – da qual o Estado seria um delegado ou comitê executivo. Também não seria uma elite política.

Em condições onde prevalece a estrutura de dominação estamental, a classe, embora possa empreender ações conjuntas baseadas em interesses e visando um benefício comum, não dispõe de poder político suficiente para agir socialmente sem ter que transacionar com o estamento, que tutela a sociedade, de cima para baixo, e se confunde com o próprio Estado.

Da mesma forma, em uma sociedade estamental não haveria espaço para livres e espontâneas associações nem para organizações sociais ou profissionais. As formas de acesso a uma organização ou a uma classe social seriam completamente diferentes das formas de acesso a uma camada estamental. Pois para ascender a uma classe social, bastaria a dotação de meios econômicos, ou de habilitações profissionais, enquanto o estamento é fechado sobre si próprio, e requer qualidades que se impõem aos indivíduos, qualidades que se cunham na personalidade e no estilo de vida. No limite, o pertencimento ao grupo se dá por hereditariedade.

Ademais, a falta de divisão rigorosa entre patrimônio pessoal e público seria inerente ao estamento. Por conseguinte, uma vez que no Brasil um estamento teria se apropriado do Estado, tanto a sociedade quanto o mercado nunca teriam podido se desenvolver autonomamente, como teria ocorrido nos principais países capitalistas da Europa e nos Estados Unidos.

Para Vianna (2005), a elite política ligada às oligarquias estaduais e aos latifúndios é utópica por crer que as instituições e os valores liberais podem ser adaptados ao Brasil. Essa impossibilidade de perceber o país real expressaria a condição de marginalidade das elites brasileiras, que viveriam entre duas culturas, quais sejam a “brasileira” e a européia ou norte-americana. A primeira informaria o subconsciente dessas elites, enquanto a segunda lhes ofereceria os paradigmas jurídicos e as teorias filosóficas e científicas.

Vianna chama de “idealistas utópicos” ou “idealistas constitucionais” aqueles que não percebem a diferença entre as duas culturas, em oposição aos “idealistas orgânicos”, aqueles que pensam e atuam organicamente, tendo como referência a pretensão de conhecer objetivamente o país real e as populações brasileiras. Ou seja, os idealistas utópicos reforçariam a cisão entre país legal e real.

Brandão (2007) se apropria desses termos, com novo sentido, relacionando-os àquelas que seriam as duas linhagens fundamentais do pensamento político brasileiro: a conservadora e a liberal. As principais diferenças entre as duas interpretações da realidade do país – a de Vianna em *Populações Meridionais do Brasil* e a de Faoro em *Os Donos do Poder* – tornam-se evidentes quando admitimos que cada interpretação representa uma das linhagens:

tanto quanto os ‘idealistas orgânicos’, o ‘idealismo constitucional’ dos liberais afirma a centralidade do papel do Estado na formação social brasileira, com a radical diferença de que para os primeiros é o caráter inorgânico da sociedade que põe a necessidade de um Estado forte que a tutele e agregue, enquanto, para os segundos, é a presença do Estado todo poderoso que sufoca a sociedade e a fragmenta. (BRANDÃO, 2007, p. 75)

Isto é, apesar de o Estado – bem como suas instituições – ser central nas duas formas de pensar o Brasil, uma entende que os principais problemas advêm da presença sufocante do Estado e a outra que eles resultam da ausência do Estado. Da perspectiva do idealismo orgânico, de Vianna, o Estado deveria tutelar e orientar a sociedade, que se caracterizaria pela profunda desigualdade e pela ausência de traços comuns que lhe dessem uma identidade. Nesse sentido, o argumento de Vianna sugere – especialmente no calor do debate político-constitucional – que o Estado deveria garantir a existência *de fato* de uma nação brasileira, que agregasse todas as partes em torno de uma mesma comunidade. Estimulando, dessa forma, o surgimento de:

1. Uma “cultura política” mais coesa em um povo caracterizado pelo “insolidarismo”;
2. Instituições sociais no auxílio dos indivíduos, que só encontrariam frouxos meios de proteção ou reação contra a anarquia circundante;
3. Uma sociedade, de fato, mais harmônica e equilibrada, pois ao contrário do que imagina a utopia liberal, no país real não haveria “igualdade de condições”.

Para que isso fosse possível, entretanto, o Estado teria que centralizar o poder para reduzir as forças (e os poderes) dos fatores naturais, geográficos, sociais e políticos que, dispersos pelo território, colocavam em risco a unidade da nação brasileira.

Para Faoro, ao contrário, a presença marcante do Estado sempre constrangeu o surgimento de uma sociedade realmente livre e autônoma, capaz de agir politicamente de acordo com os seus interesses. Conseqüentemente, o Estado teria se tornado um obstáculo ao surgimento de uma cultura política democrática ao impedir uma formação social espontânea e promover o estabelecimento de um “patronato político”.

Basicamente, Faoro insistia na tese de que a sociedade brasileira é marcada por uma “cultura das origens” que se reitera. Ou seja, originariamente a sociedade brasileira seria uma criação do Estado metropolitano português, que a tutelaria e a controlaria. Assim, o Estado português, justaposto em solo brasileiro, estaria frequentemente empenhado em garantir seus próprios privilégios e aqueles da minoria que dele se apropriara. Conseqüentemente, a soberania popular e as liberdades civis e políticas seriam meras ficções jurídicas, uma vez que o Estado não teria origem popular nem social:

Aqui, a nefasta independência do Estado perante a sociedade civil - o nascimento do Estado antes da Sociedade Civil, seu predomínio abusivo, a fatalidade dos indivíduos e grupos sociais que vivem do e pelo Estado - parece ser não um resultado das condições de ocupação do território, da dispersão geográfica dos grupos humanos e das escolhas a contrapelo das elites políticas fundadoras do Império e da Segunda República, como entende a estratégia analítica dos organicistas, mas um pressuposto que se assenta na história interna da metrópole, na transmigração oceânica do Estado português e na reiteração severa e avara da cultura das origens (BRANDÃO, 2007, p. 48)

Como se vê, as duas formas de pensar pontuadas por Marçal Brandão divergem fundamentalmente quanto ao problema dos limites do Estado brasileiro na relação com a sociedade. Por ora, dado que a análise dos principais conceitos serão aprofundados nas partes subsequentes deste estudo, basta dizer que, enquanto Vianna, da perspectiva do idealismo orgânico, entendia que o Estado deveria ser intervencionista para cumprir papel de promotor do desenvolvimento social, Faoro, por outro lado, considerava que tal intervencionismo seria nefasto ao país.

No mesmo sentido, considerando os momentos em que Vianna e Faoro estão politicamente mobilizados, veremos que, na prática política, Vianna era a favor da

revisão da Constituição liberal de 1891, defendendo que o Estado orientasse a sociedade e o desenvolvimento da nação brasileira para impedir o que ele apontava como alguns dos principais problemas promovidos pela República: o faccionismo, o caudilhismo e as ações estritamente privatistas, que teriam predominado sempre que o Estado esteve menos presente na vida social brasileira. Faoro tinha posição contrária – considerando os textos da época em que ele esteve envolvido nas campanhas contra o regime militar, e em defesa de um Estado Democrático de Direito –, defendendo que o desenvolvimento da nação apenas poderia se realizar garantindo mais autonomia para a sociedade e para os atores que a compõem. Pois, historicamente, ela teria sido tutelada e inibida por um Estado patrimonialista, que tudo controla.

O segundo critério para pensar a oposição das teses de Vianna e Faoro, que também servirá de referência nesta pesquisa, é definido por Norberto Bobbio. Segundo ele, duas grandes perspectivas políticas podem ser distinguidas de acordo com o tema que mais as preocupam:

Como se manifesta a corrupção do Estado? Essencialmente pela discórdia. Esse é um dos grandes temas da filosofia política de todos os tempos - um tema recorrente. Sobretudo devido à reflexão política que examina os problemas do Estado não *ex parte populi* (porque deste ponto de vista o problema de fundo é o da liberdade), mas *ex parte principis* - isto é, do ponto de vista daqueles que detêm o poder e que têm a responsabilidade de conservá-lo. Para os que consideram o problema político *ex parte principis* (e Platão é seguramente um deles, talvez o maior de todos), o tema fundamental não é o da "liberdade" do indivíduo com respeito ao Estado, mas o da "unidade" do Estado com relação ao indivíduo. Se este é o bem maior, o mal será a discórdia – princípio da desagregação da unidade. Da discórdia nascem os males da fragmentação da estrutura social, a cisão em partidos, o choque das facções, por fim, a anarquia - o maior dos males -, que representa o fim

do Estado, a situação mais favorável à instituição do pior tipo de governo: a tirania. O tema da discórdia como moléstia, como patologia do Estado é freqüente. (BOBBIO, 2001, p. 51)

Seguindo esse critério de Bobbio, é possível dizer que a abordagem de Vianna aproxima-o daqueles autores que escrevem *ex parte principis*, pois ele pensa a partir de uma perspectiva que leva em consideração, sobretudo, a conservação da unidade legal e territorial do Estado, entendendo que o poder deveria estar unificado para controlar, pelo alto, as “forças centrífugas” e o espírito de clã – fontes de “discórdias” e conflitos.

Nesse sentido, Vianna defende que o governo deve ser essencialmente uma função das elites, sobretudo dos idealistas orgânicos, já que o povo brasileiro não tem capacidade para tanto. Caberia ao Estado a função basicamente política de mediar os conflitos existentes no país real – que seriam abstraídos pelos utópicos –, superando as discórdias, controlando as “forças centrífugas” e promovendo a integração e a unidade nacional.

Faoro, ao contrário, estaria mais próximo daqueles autores que escrevem *ex parte populi*, já que tem como problema de fundo a garantia da liberdade e o fim da tutela de um Estado paternalista, que na prática serviria para a manutenção de uma ordem patrimonialista. Como representante do idealismo constitucional, o jurista gaúcho tende, em momentos-chaves, a defender a autonomia popular contra a tutela estatal.

Enfim, sob uma perspectiva que se preocupa primordialmente com a manutenção da unidade nacional e com *quem* deve controlar o poder, Vianna alerta para os riscos de um Estado descentralizado em uma realidade fragmentada, dominada pela disputa de poderosos locais. Enquanto Faoro preocupa-se, sobretudo, com o alto grau de interferência de um Estado com feições patrimonialistas, dominado por um estamento burocrático, que bloqueia o desenvolvimento da sociedade, da nação e do povo.

Em comum, Vianna e Faoro criticam a dominação política privatista, que se aproveita do Estado para promover interesses pessoais e particulares. A diferença é que, enquanto Vianna defende a necessidade de fortalecer o poder estatal para enfraquecer o privado, para Faoro o patrimonialismo estatal obstaculiza a liberdade política e civil, e reproduz eternamente o domínio dos poderes pessoal e tradicional.

Em sintonia com as principais teorias sociais de suas respectivas épocas, Vianna e Faoro elaboraram arcabouços teóricos diametralmente opostos, porém indicando, em comum, que as bases socioculturais predominantes no território brasileiro deveriam ser a fonte – orientadora – das *teorias* e das *práticas jurídicas e políticas*. Tais bases revelariam que o povo não participa ativa e espontaneamente da política, e que as práticas políticas sempre estariam ligadas ao Estado, por meio de algum de seus três poderes definidos pelas Constituições: legislativo, executivo e judiciário.

Na próxima seção veremos que as noções de sociedade e de Estado que Vianna e Faoro apresentam em suas principais obras (2005 e 2008, respectivamente), bem como as teses que postulam e as interpretações que fazem do país, se alteram em outras situações em virtude dos conflitos e compromissos políticos dos contextos em que escrevem. Para tanto, elegemos alguns momentos decisivos de transição político-institucional para investigar como Vianna e Faoro se posicionaram no debate, indicando as principais variações em suas interpretações do Estado e da sociedade brasileira.

II. DOIS MOMENTOS CONSTITUINTES NO BRASIL

Embora Vianna e Faoro tivessem diferentes interpretações a respeito da sociedade brasileira, é evidente que para ambos havia uma realidade social em descompasso com o Estado, ou seja, um país legal que não representava o país real. E esta realidade brasileira era considerada única, não podendo ser encontrada nos demais países do mundo.

De um modo geral, podemos afirmar que, tanto para o idealismo orgânico de Vianna quanto para o idealismo constitucional de Faoro, as características substanciais da realidade social brasileira permaneceriam no decorrer do tempo, resistindo mesmo aos principais eventos históricos. É isso o que podemos inferir da análise de seus principais livros. E é esse o argumento de que utilizavam os autores no debate sobre o Estado democrático.

Nesta seção, focalizaremos os momentos em que Vianna e Faoro, politicamente engajados, enfatizavam as mudanças que estariam ocorrendo no país real e apresentavam mecanismos institucionais e, sobretudo, constitucionais para combater a preeminência dos interesses privados sobre os da nação. Nesses momentos de reorganização da ordem social, eles escreveram textos em que procuravam ajustar as circunstâncias políticas em que estavam envolvidos às teses centrais que postularam anteriormente nos livros que os consagraram.

Analisaremos, portanto, dois momentos. O primeiro averiguará de que modo os principais temas tratados por Vianna durante a década de 1920, sobretudo em *Populações Meridionais do Brasil*, se expressam no momento constituinte da década de 1930, em que ele esteve politicamente engajado. No mesmo sentido, analisaremos de que modo os principais temas tratados por Faoro, a partir do final da década de 1950 até os anos 1970, com as duas versões de *Os Donos do Poder*, se expressam nas práticas

políticas do *momento constituinte* da década de 1980. Interessam-nos, em especial, as questões relacionadas ao problema da *melhor forma de governo* para o Brasil, entendida como um mecanismo institucional de integração entre país real e país legal.

Nos momentos constituintes vividos por Vianna e Faoro, os autores produziram textos relacionados aos seus principais escritos, ou seja, identificados com as grandes interpretações do Brasil, mas que podem ser vistos como reação às circunstâncias políticas dos momentos específicos que viviam. *Problemas de Política Objetiva*, de Vianna, e “Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada”, de Faoro, objetos de análise desta seção, são exemplos desse tipo de produção. Dentre suas principais características, destacamos que possuem formato de artigo, em que os autores elaboram uma espécie de análise de conjuntura política que se inicia com os debates em torno da Assembléia Constituinte e vai até o momento de adaptação da Constituição.

A partir de uma análise interna desses textos, buscaremos indicar as principais mudanças teóricas dos respectivos autores durante esses momentos de mobilização política. Além disso, realizaremos uma investigação a respeito do lugar ocupado por esses escritos na totalidade das obras desses autores, pois os contextos políticos devem tê-los constrangido a ajustar suas teses em diversos aspectos – nem sempre centrais no conjunto de suas teorias, mas que revelam seus compromissos políticos pontuais. Muitas vezes, foram os embates e compromissos em torno da Constituição e da transição institucional que os forçaram a mudar. E nesses momentos eles estiveram fortemente preocupados com as instituições, sobretudo aquelas relacionadas com o direito. O fato é que nesses artigos as relações entre Estado e sociedade acabam tendo roupagens próprias e, por vezes, inéditas na obra de Vianna e de Faoro, ainda que nunca as desliguem inteiramente de suas interpretações mais amplas.

Na prática, o problema central diz respeito à discussão quanto ao “ponto ideal” que marca o limite de interferência estatal na sociedade e no mercado – tema caro à tradição jurídica do Direito Público brasileiro – e pode ser encontrado em *Problemas de Política Objetiva*, no caso de Vianna, e em “Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada”, no caso de Faoro. Essa discussão envolve ainda as questões em torno da melhor forma de governo e do modo como se comportariam, politicamente, a elite governante e o povo governado.

Considerando esses momentos (constituintes) em que Vianna e Faoro estão engajados, podemos afirmar que:

1. Os princípios que embasam seus arcabouços teóricos poderiam ser encontrados em supostas “realidades” sociais, possíveis de serem apreendidas por meio da sociologia;
2. Nos momentos constituintes essas realidades são tratadas como “leis” sociais – já vimos que em suas principais obras essas realidades apresentariam “tendências” sociais, e não leis;
3. Antes de idealizar uma Constituição escrita seria preciso entender qual é a *constituição social* do Brasil, estudando a sociedade brasileira por meio da sociologia.
4. Ao longo de sua história, os graves problemas de representação político-jurídica persistiram no Brasil. E nos momentos constituintes esses problemas se intensificariam por conta da emergência de novas forças políticas.

A hipótese é que nas suas práticas políticas esses autores acabam se posicionando e assumindo compromissos políticos em torno de temas que afetam direta e indiretamente o país, permitindo-nos identificar quais são, para eles, os limites do

Estado e da democracia – e, por consequência, qual o grau de autonomia para a sociedade – nas formas de pensar de cada um deles.

Portanto, essa tarefa obriga-nos a confrontar a percepção de cada um sobre a realidade do país, indicando as principais mudanças que essas realidades sofreriam nos momentos constituintes. Interessa-nos, assim, contextualizar, sobretudo, os escritos de Vianna da década de 1930, bem como os de Faoro do final dos anos 1980 e início dos 1990. Isso significa relacionar os argumentos contidos em tais textos com os das discussões em torno das Constituições e, principalmente, com os ambientes sociais e políticos em transição. Pois em meio a esses debates constitucionalistas os temas político-jurídicos da representação, da concepção de Estado, da democracia, da liberdade e da igualdade vêm à tona, sendo debatidos entre intelectuais, juristas, burocratas do Estado, jornalistas, políticos profissionais, militares etc.

Assim, expressando alguns elementos do ambiente político-ideológico da primeira metade do século XX, Vianna, em *Problemas de Política Objetiva*, criticava o liberalismo da República proclamada no final do século XIX e defendia um programa político nacional – e conservador –, a ser realizado pelo Estado. Por outro lado, no contexto de redemocratização, de meados dos 1980, Faoro insistia na crítica aos programas estatais e passava a defender a criação de um mecanismo constitucional capaz de limitar os poderes do grupo que se apropriou do Estado.

Tal mecanismo não aparecia com tanta ênfase em *Os Donos do Poder*. Afinal, a análise histórico-sociológica que Faoro apresentou nessa obra indicava que, mesmo nesses contextos de grandes mudanças, a estrutura estamental de dominação se conservaria, independentemente de qualquer mecanismo, por meio de concessões e transações com as forças emergentes. Daí a idéia de que, no limite, a forma mudaria para manter o mesmo conteúdo. Contudo, em “Assembléia Constituinte: A

Legitimidade Recuperada” (FAORO, 2007a), Faoro estava bastante otimista em relação às mudanças políticas e sociais que vinham ocorrendo.

Coincidentemente ou não, no momento constituinte em que esteve engajado, Faoro havia se afastado do cargo de Procurador do Estado, tendo pouco antes sido presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Obviamente, como atesta sua obra principal, o jurista gaúcho sempre fora um fervoroso crítico da forma do Estado brasileiro, inclusive na época em que era funcionário do Estado. Porém, vale notar que, ao desvincular-se do Estado – para Faoro o grande responsável pelo “amorfismo” social –, o autor passa a apresentar uma visão menos pessimista da sociedade, que parece poder deixar de ser amorfa com o aumento da participação popular nos acontecimentos políticos e na vida pública do momento constituinte. Nesse sentido, a sua experiência à frente da OAB deve ter sido decisiva, até em razão da sua intensa militância em favor da democracia.

Já Vianna, no momento constitucional em que esteve engajado, passou por movimento similar, porém com sentido inverso, pois assumiu um cargo na burocracia do Estado. De acordo com Rugai Bastos (1993), trata-se de um segundo momento da vida e da obra de Vianna. Nesse período em que se torna funcionário do Estado, o autor interrompe os escritos em que buscava interpretar o modo como a sociedade brasileira se constituiu e passa a se dedicar, a partir dos anos 1930, a questões mais jurídicas. Dedicar-se, então, principalmente aos pontos relacionados ao novo ramo do Direito Público, o Direito do Trabalho (BASTOS, 1993), visto por Vianna de forma bastante otimista, pois ele entendia que tal direito permitiria a maior participação popular nos acontecimentos do país, em decorrência da inclusão e do amparo social que as leis trabalhistas ofereceriam ao “povo massa”.

II. 1 – Vianna e o Momento Constituinte da década de 1930

“Realmente, só delirantes paranóicos ou cegos às realidades ambientes poderiam supor possível o ‘self-government’ no Acre ou no Triângulo (mineiro)”
(VIANNA, 1974, p. 78)

Existe um relativo consenso entre os especialistas em se considerar os anos 1930 como um marco no processo de modernização do país. De certo modo, é possível afirmar que muitas das principais mudanças resultaram da ação do Estado, que teve papel central tanto na história política brasileira do século XX como nas obras e nas biografias de Vianna e Faoro. Como veremos, algumas das principais mudanças pelas quais o Brasil passou nesse período foram decisivas para o realinhamento de inúmeros pontos das teses que haviam sido apresentadas por Vianna, na década anterior, em *Populações meridionais do Brasil*.

No plano econômico, houve o aceleração e a consolidação do processo de industrialização e o conseqüente deslocamento do eixo econômico dos setores agrários para o setor industrial. No plano social, o processo migratório levou à construção de um novo tecido social e populacional urbano-industrial. Isto é, houve um deslocamento de populações dos meios rurais para os centros urbanos. Cresceram o operariado, o setor de serviços e, com eles, as correspondentes demandas que acrescentam um novo colorido às tradicionais formas de relação entre Estado e sociedade no Brasil (cf. POLETTI, 1987; SKIDMORE, 1975). Mesmo no âmbito cultural, o novo ritmo imposto pelas mudanças sociais abriu espaço para a atuação de vanguardas que procuravam expressar as referidas transformações naquilo que, de certa forma, podemos sintetizar nas várias vertentes do chamado “movimento modernista” (Cf. CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995)

Nesse contexto, a liderança política de Getúlio Vargas vem à tona. Político consciente das transformações sociais, Vargas conquistou um intenso apoio dessa massa urbana em ascensão. Assumindo o poder depois da crise de 1929 e da crise da sucessão presidencial no final do governo Washington Luis, Vargas decretou a Lei Orgânica, que manteve a Constituição liberal de 1891 até a promulgação de uma nova – que só seria promulgada em 1934. Com a Lei Orgânica, vários dispositivos constitucionais foram alterados, resultando no fortalecimento do poder do governo federal e, conseqüentemente, favorecendo muitas das práticas populistas de Vargas (Cf. CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995; NASCIMENTO, 2002; POLETTI, 1987; SKIDMORE, 1975).

Antes de 1930, podemos dizer que o Brasil passou pelo apogeu de um sistema de hegemonias estaduais e regionais. Os estados mais poderosos da federação dominavam o governo federal, controlando os estados menores e menos poderosos. De acordo com Vianna, tal cenário revelaria que, ao invés de cultura política democrática, predominavam os conflitos entre facções ligadas às oligarquias estaduais – pouco preocupadas com os interesses nacionais, mas tão somente com os seus próprios interesses.

Em sintonia com o idealismo orgânico de Vianna, uma das primeiras medidas do governo provisório, chefiado desde novembro de 1930 por Vargas, tornou evidente o fortalecimento do poder do governo federal: a nomeação de interventores “de confiança” para os vários estados membros da federação, principalmente para aqueles onde a oposição era forte. Dissolvidos todos os legislativos e executivos estaduais, para cada estado foi nomeado um interventor federal. Foram também criados novos ministérios, como o da Educação e Saúde e o do Trabalho, Indústria e Comércio. De um modo geral, o período que vai de 1930 a 1931 é de predomínio dos integrantes do

chamando movimento tenentista nas interventorias estaduais (Cf. POLETTI, 1987; SKIDMORE, 1975). Segundo Oliveira Vianna,

Quem comparar a mentalidade das nossas elites dirigentes há vinte anos passados com a mentalidade que essas mesmas elites revelam hoje é que poderá compreender a enorme mutação operada no seu sistema de idéias políticas [...] Hoje, é sensível uma tendência centrípeta, um rápido movimento das forças políticas locais na direção do poder central. (VIANNA, 1974, p. 76).

Oliveira Vianna, considerado o principal ideólogo do pensamento autoritário brasileiro da época, procurava justificar sociologicamente os objetivos de reorientar a vida política e constitucional brasileira por meio de um Estado forte, que tornasse secundário o Poder Legislativo, bem como as representações partidárias e o sistema eleitoral. Sobretudo a partir dos anos 1930, a influência de Vianna, que já era uma “celebridade literária” por conta do sucesso de *Populações Meridionais do Brasil* e outras obras, aumenta com sua posição de consultor jurídico no Ministério do Trabalho – onde atuou na elaboração da nova legislação sindical e trabalhista (RICUPERO, 2007, p. 52).

De modo geral, as críticas de Vianna, dirigidas à elite política, versavam sobre os partidos políticos, a forma do Estado republicano, a Constituição e suas instituições liberais, que, julgava o autor, não expressavam a realidade nacional, caracterizada principalmente por interesses particularistas, pelo “insolidarismo” e pelo “espírito de clã”. De fato, o contexto republicano estimulava esse tipo de crítica ao evidenciar o descompasso entre Estado e sociedade. Afinal, na prática, antes de 1930 a política nacional estava, como vimos, fragmentada em poderes locais, baseada em um sistema de hegemonias estaduais e regionais que pouco tinha a ver com o modelo de

representação democrática e de soberania popular idealizado pela Constituição vigente naquela época.

Ao longo da década de 1920, foi crescente a insatisfação social em relação ao Estado; expressão disso é o movimento relativamente articulado de jovens oficiais – tenentismo – que passou da crítica ao poder político vigente à ação armada contra o Estado. Aos poucos, a industrialização e a urbanização foram eliminando a base rural de sustentação dos “coronéis”. E, *a posteriori*, podemos perceber que o fim da República já se esboçava com a crise política que se agravava durante o governo Epitácio Pessoa (no início dos anos 1920), especialmente quando civis foram nomeados para as pastas militares – Pandiá Calógeras para o exército e Raul Soares para a Marinha –, provocando um descontentamento no meio militar. Várias revoltas ocorridas no período estão relacionadas com esse movimento tenentista, como atestam a Revolta do Forte de Copacabana (1922), as “revoluções” de 1924 em São Paulo e no Rio Grande do Sul, a Coluna Prestes entre 1925 e 1926 e a própria Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha (SKIDMORE, 1975).

Tais acontecimentos, de alguma forma, reforçavam a perspectiva dos conservadores sobre a anarquia social e o receio da fragmentação do poder e do território, justificando o programa idealizado por Vianna. Após a Revolta do Forte, decretou-se “estado de sítio” e, sob esse clima de extrema tensão política, Arthur Bernardes foi empossado em 1922. Bernardes, para fazer frente aos atos de rebeldia, promoveu, em 1926, uma reforma na Constituição de 1891. A partir daí, o Estado passou a se fortalecer cada vez mais. Entre os aspectos principais dessa reforma da constituição, destaquemos (DALLARI, 2005; SKIDMORE, 1975):

- O aumento do poder de intervenção nos estados;

- A eliminação da chamada “cauda orçamentária”, isto é, o poder de que dispunha o Legislativo para alterar o orçamento da União;
- A instituição do veto parcial do presidente da República aos projetos do Legislativo;
- A restrição do direito ao *habeas corpus*.

De certa forma, o pensamento político de Vianna demonstrava afinidades com essas medidas centralizadoras do governo, mas ao mesmo tempo também estava alinhado com as críticas dos tenentes em relação ao regime republicano e ao sistema representativo da época. Uma mudança de orientação, ainda mais profunda, ocorreria com a Revolução de 1930.

Nesse contexto, o programa nacional de Vianna se desenvolveu, *ex parte principi*. O seu diagnóstico fundamental indicava que, no Brasil, o Estado liberal clássico promoveria a anarquia ao não impedir os conflitos e as revoltas sociais, sendo inadequado em um país em que os ideais e princípios republicanos não estão enraizados na sociedade. No programa, o Estado teria uma “missão” a cumprir, uma função político-social, ao se constituir como a única força capaz de dar unidade nacional, pelo alto, às diferenças regionais e – a partir da década de 1930 – induzir a formação de classes sociais representativas.

O liberalismo e a democracia, baseada em disputas partidárias e eleições, não garantiriam no Brasil a liberdade popular, sendo mera utopia da elite dominante, uma vez que, no país real, o poder estaria disperso, nas mãos dos caudilhos. Consequentemente, a realidade seria dominada por interesses privados e conflitos sociais e políticos. Nesse cenário, é possível imaginar que, para Vianna, apenas o idealismo orgânico poderia garantir uma governabilidade baseada em interesses comuns

à nação, transformando o país por meio de um programa que fortalecesse o Estado, o governo executivo e a identidade nacional.

Um dos principais alvos das críticas de Vianna eram os partidos que se auto-intitulavam democráticos por defenderem a representação parlamentar clássica, qual seja, por meio de eleições. Para o autor, tais instituições promoveriam o sistema de hegemonias regionais que dominava antes da revolução de 1930, ameaçando a unidade e a integração nacional e incentivando os interesses privados, em detrimento do bem público.

Em *Populações Meridionais do Brasil*, Vianna indica quais deveriam ser os dois principais objetivos do Estado brasileiro:

Dar consistência, unidade, consciência comum a uma vasta massa social ainda em estado ganglionar, subdividida em quase duas dezenas de núcleos provinciais, inteiramente isolados entre si material e moralmente: eis o primeiro objetivo.

Realizar, pela ação racional do Estado, o milagre de dar a essa nacionalidade em formação uma subconsciência jurídica, criando-lhe a medula da legalidade; os instintos viscerais da obediência à autoridade e à lei, aquilo que Ihering chama “o poder moral da idéia do Estado”: eis o segundo objetivo. (VIANNA, 2005, p. 404).

Nesse momento, a ação estatal deveria criar uma identidade nacional e superar, pelo alto, as forças sociais e naturais que agiam contra a unidade, como a função simplificadora do latifúndio, o espírito de clã, o “insolidarismo” etc. Depois de 1930, Vianna passa a defender que, para o Estado cumprir seu papel e ficar acima das diferenças locais, a representação parlamentar e o poder legislativo não deveriam mais ter o mesmo poder que o executivo. Este deveria ser orientado pelos idealistas

orgânicos, únicos capazes de manter a unidade territorial e legal, representando, de fato, os interesses da nação.

Antes de 1930, a “questão social” era praticamente ignorada no discurso dominante, salvo como fato excepcional e episódico – não porque não existisse, mas porque era incapaz de se impor como questão no pensamento dominante. O governo Bernardes, de 1922 a 1926, reprimiu violentamente os movimentos operários, reiterando velhos argumentos da luta de classes como um fenômeno importado (FAUSTO, 1995; SEVCENKO, 1993). As classes dominantes (oligarquias agrárias), na medida em que detinham o monopólio do poder político detinham simultaneamente o monopólio das questões políticas legítimas, ou seja, daquelas questões que organizam a percepção do funcionamento da sociedade. A “questão social”, por ser ilegítima, ilegal, subversiva, era tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado: “a questão social era um caso de polícia”. (GOMES, 1978, p. 157)

Getúlio Vargas, em sua campanha eleitoral, estampou na Plataforma da Aliança o novo tratamento dado à “questão social”. Reconhece-se explicitamente tal questão e implicitamente a classe operária. Como afirma Vianna:

Coube à Revolução o mérito insigne de elevar a questão social – até então relegada à jurisdição da polícia nas correrias da praça pública – à dignidade de um problema fundamental do Estado e dar-lhe – como solução – um conjunto de leis, em cujos preceitos domina, com um profundo senso de justiça social, um alto espírito de harmonia e colaboração. Toda essa legislação social, de que este livro nos dá uma lúcida síntese, tem sido orientada neste sentido superior. (VIANNA, 1951, p. 11)

Nessa lógica, os partidos não passavam de fachada para o domínio dos grupos locais e dos caudilhos, o que segundo o jurista fluminense tem o efeito que “a organização dos partidos se faz entre nós sob aquilo que em ciência social se costuma

chamar – o “sistema de clã” (VIANNA, 1974, p. 101). Assim, o caráter personalista dos partidos políticos acentuaria ainda mais o “espírito de clã”, tornando a política uma disputa de facções. A crítica de Vianna aos partidos políticos envolve a crítica à própria representação política.

Dos partidos atuantes nesse período, o Partido Democrático (PD), fundado em 1926, era o mais próximo daquilo que Vianna chamava de liberal. O episódio de 1932, que ficou conhecido como Revolução Constitucionalista, reflete bem o confronto entre dois projetos políticos que existiram no país: o liberal, que via o governo Vargas como transitório e aspirava ao pronto restabelecimento de uma ordem constitucional, expresso, por exemplo, nos ideais do PD; e o projeto centralizador, que via no Estado o meio para organizar a sociedade (CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 1975).

Vianna acusava o PD de possuir a mesma mentalidade dos demais partidos, qual seja vencer as eleições. Na perspectiva de Vianna, esse partido não tinha compromisso com a “causa nacional” e, por isso, não cumpriu um objetivo central que lhe cabia: *“atacar a fundo o problema da organização das nossas classes produtoras e do desenvolvimento do seu espírito de solidariedade e cooperação no campo econômico”*. (VIANNA, 1974, p. 97 – grifos do autor). Para o jurista fluminense, os partidos poderiam auxiliar o Estado corporativista na “missão” nacional de organizar a sociedade, em classes e corporações de representação – ligadas ao Estado –, eliminando o “insolidarismo”. Nesse sentido, o PD estaria alinhado com as forças que promoviam a anarquia e o espírito de clã.

Nessa mesma época, Vargas assinou um novo Código Eleitoral para o país e fez publicar o Decreto que criava uma comissão encarregada de elaborar o anteprojeto de Constituição e definiu que as eleições para a Assembléia Constituinte seriam no ano

seguinte, em maio de 1933. Apesar disso, o movimento armado continuava se articulando e buscava a adesão de outros estados, especialmente Minas Gerais (POLETTI, 1987; SKIDMORE, 1975).

Os confrontos políticos se acirravam. O Clube 3 de Outubro, braço político dos tenentes partidários do governo Vargas, se posicionava abertamente contra o Estado de São Paulo.

Em meio a esse contexto conflituoso, Vianna é convidado a elaborar o programa de revisão da Constituição:

Este programa de revisão da Constituição de 91 elaborei-o atendendo a um apelo do então Capitão Juarez Távora, em 1932, não me lembro bem a data. Os militares que haviam feito a revolução de 30 e formavam a maioria dos sócios do Clube 3 de Outubro haviam subido ao poder com a saída do Ministro Maurício Cardoso, da Pasta da Justiça, que fora acompanhado neste gesto pelo seu colega Lindolfo Color, da Pasta do Trabalho. Estes militares formavam o grupo dos chamados “tenentes” [...] Távora, por intermédio de um amigo comum (Alcides Gentil), incumbiu-me, não sei se por sua própria conta ou por delegação dos seus companheiros, de elaborar um programa de ação, que é o que dou agora à publicidade. (VIANNA, 1974, p. 179).

No programa, Vianna afirmava aceitar que o parlamento continue existindo, pois o povo e as elites “ainda continuam a considerá-lo a expressão simbólica da liberdade política”. Porém, ele sugere que não é essa instituição que garantirá a verdadeira democracia e a representação popular. Desse ponto de vista, uma das características funcionais do Estado centralizado seria a criação de condições para que o “povo massa” tivesse possibilidades de traduzir para a legislação e para as instituições político-jurídicas os “direitos espontâneos”.

A resistência dos revoltosos do estado de São Paulo durou até o final de setembro de 1932. Seus representantes se consideraram, além do mais, política e moralmente vitoriosos, apesar de militarmente derrotados, pois teriam forçado a realização de eleições no ano seguinte para a Assembléia Constituinte e ainda a aprovação da nova Constituição, em 1934 (CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 1975).

As ideias mestras, que pautavam os legisladores e constituintes, eram, de um lado, as relacionadas com a Revolução de 1930, sobretudo a questão da representação; de outro, a constitucionalização do país, cobrada por uma revolução derrotada pelas armas, mas cuja força espiritual iria marcar a política nacional a partir de então. O Estado idealizado por esses constituintes não era tão liberal-descentralizador quanto o da Constituição de 1891 nem tão centralizador quanto o de 1937. Porém, eles consideraram que a representação classista nos organismos legislativos, em um país sem tradição de vida partidária, seria a via mais adequada para uma efetiva representação dos interesses dos cidadãos e da soberania popular.

Afinal, com diferentes significados, o corporativismo e o nacionalismo constituíam componentes de um programa de mudança que abrangia diferentes forças políticas e ideológicas emergentes – integralistas, tenentistas e getulistas (SKIDMORE, 1975). Assim, questionando a eficiência do sufrágio e da representação parlamentar, Vianna defendia, em sintonia com certas forças políticas da época, a representação corporativa e a elaboração de Conselhos Técnicos (VIANNA, 1974).

A ideia de Estado corporativo surgiu na Europa em um contexto de fortalecimento dos partidos de direita, que defendiam a existência de um partido único encarregado de estabelecer um Estado centralizado e organizado sobre bases corporativas (DALLARI, 2005; FAUSTO, 1995; MEDEIROS, 1978). Tais ideias

fizeram parte do debate nesse momento constituinte brasileiro, da década de 1930, sendo a representação corporativa defendida por Vianna como alternativa à representação liberal típica (eleições/parlamento) regulada pela Constituição de 1891 – que para ele seria a expressão constitucional do idealismo utópico.

Contudo, ao contrário dessas tendências europeias, para Vianna não caberia a um partido a função de organizar o Estado corporativo, mas a “reacionários audazes”, similares aos do Império, por meio da instituição de “conselhos técnicos”. Enfim, ele defendia a ação de um pequeno grupo que fosse preparado para orientar “organicamente” a sociedade a partir de leis que estabeleciam organizações sindicais subordinadas diretamente ao governo.

Deste modo, depois da Revolução de 1930, a ideia de corporativismo, que não estava presente em, por exemplo, *Populações Meridionais do Brasil*, agrega-se às teses de Vianna. E a questão central do seu programa político durante o momento constitucional passa a ser o surgimento da Justiça do Trabalho, e, mais tarde, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como uma forma de incorporar as massas e superar a cisão entre país real e legal.

Na visão de José Murilo de Carvalho, o modelo de organização corporativa somente surgiu, em Oliveira Vianna, após sua nomeação como Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho. Por essa época, ele teria abandonado a ideia do patriarcalismo rural, conformando-se com o fato de que o mundo moderno era o da indústria, do operariado, das classes sociais. Ele indagava sobre como organizar esse mundo dentro de uma utopia harmônica, incorporadora, cooperativa, e encontrava a resposta no corporativismo, no sindicalismo e na legislação social. Ao Estado caberia até forçar as classes e as categoriais sociais a se organizarem na busca de uma sociedade harmônica e

democrática. Os direitos sociais passavam a ser primordiais para se alcançar a cidadania política. (CARVALHO, 1993. pp. 30-32). Segundo o próprio Vianna,

Levando em conta a nossa realidade presente, esclarecida pelos nossos cem anos de experiências constitucionais e políticas. Considero a nova Constituição apenas um novo sistema de *meios* com que espero possa a nação atingir os mesmos altos fins (ideais) de **liberdade, igualdade e democracia** não atingidos pelo sistema de meios da velha Constituição do Império e, muito menos, pelo sistema de meios da atual Constituição Republicana. (VIANNA, 1974, p. 180)

Por intermédio da Constituição de 1934, a estrutura federativa foi conservada e ao poder legislativo foram conferidos meios de tolher o executivo. Além disso, a Constituição estabelecia eleições diretas para a Presidência da República, exceto a primeira depois de sua promulgação. Isto é, apesar dos poderes que ao legislativo foram conferidos, aprovada a Constituição, é eleito Presidente da República, por meio do próprio legislativo, o então chefe do governo provisório, Getúlio Vargas (FAUSTO, 1995; NASCIMENTO, 2002; POLETTI, 1987).

Em termos de legislação trabalhista e de Direito Social e Público, pode-se dizer que havia um “vácuo legislativo” no período que vai da Abolição da escravidão, em 1888 – a partir do qual as primeiras garantias e direitos no âmbito do trabalho livre começaram a emergir –, até o surgimento da Justiça do Trabalho. Ao mesmo tempo em que a escassez de mão de obra livre e sua importância não tão grande na sociedade justificavam o vácuo legislativo, cresciam as pressões no sentido de incorporar essas novas massas urbanas ao jogo político.

Com base nessa perspectiva, Vianna criticava, desde o prefácio de *Populações Meridionais do Brasil*, o tipo de urbanização pela qual o país passava e a República, por

concederem excessiva liberdade nessa esfera, deixando marginalizada a massa que formava a maioria da nação.

Em outro sentido, uma medida de grande impacto social foi a criação de diversos institutos de aposentadoria e pensão (previdência social) destinados a esses trabalhadores. A Constituição de 1934, inspirada na Constituição da República de Weimar, foi a primeira constituição brasileira a conter um capítulo especial sobre a ordem econômica e social; no rol dos direitos sociais, previa o artigo 21, entre outros, as normas a serem observadas pela legislação do trabalho: salário mínimo, jornada de oito horas, proibição do trabalho a menores de 14 anos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador (POLETTI, 1987).

Na Europa, o método exclusivamente jurídico do direito público foi posto em xeque no debate da República de Weimar pela nova Teoria da Constituição (Cf. Schmitt, 2001), que busca incluir o político na análise constitucional⁶. No contexto brasileiro, essa inclusão do político está relacionada com a crítica à I República e à Constituição de 1891, bem com a incorporação do “povo” na política – e, conseqüentemente, no Estado –, por meio da criação da representação profissional na Câmara dos Deputados (art. 23, §§ 3º e 9º). No mesmo sentido, estabeleceu-se o princípio da pluralidade e da autonomia sindical (art. 120) e a criação da Justiça do Trabalho, todavia sem integração ao poder judiciário, ou seja, subordinada ao poder executivo (*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16/07/1934).

Quanto à representação política profissional, o *caput* do Artigo 23 da Constituição indicava que a "Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo [...] e de representantes eleitos pelas organizações profissionais". Na prática, essa

⁶ Voltaremos ao tema nas próximas seções.

eleição classista consistia na eleição de deputados não somente por eleitores comuns, mas também por eleitores escolhidos por sindicatos. Segundo Álvaro Barreto:

A expressão "representação das associações profissionais" refere-se à participação das entidades profissionais no aparato decisório do Estado, especialmente na formulação de leis e regras extensivas a toda a população. Essa temática foi discutida no Brasil, na década de 1930, como uma alternativa (imprescindível, segundo alguns) para a modernização do Estado. A medida chegou a ser implantada na Assembléia Constituinte de 1933-1934 e, posteriormente, consagrada na Constituição como partícipe do Congresso Nacional e das assembleias legislativas estaduais. Ela prevaleceu até novembro de 1937, quando o Estado Novo interrompeu o funcionamento de todos os órgãos legislativos do país. Depois, nunca mais foi aplicada sob a forma parlamentar, afirmando-se como uma prática circunscrita àquele período e, ainda assim, de curta duração (apenas quatro anos). Esse detalhe, somado à identificação com o corporativismo e os regimes autoritários que vigoravam na Europa, talvez explique porque a experiência brasileira caiu no esquecimento. (BARRETO, 2004, p. 119).

Todavia, Vianna não votou a favor da adoção da representação parlamentar das organizações profissionais na Subcomissão do Itamaraty⁷, em 1932, sob a alegação de que a medida serviria para manipulação política, pois as entidades não estavam suficientemente formadas no país. Vianna acusava de utópica essa forma de representação, que pretendia dar efetividade à soberania popular dotando de poder legislativo os grupos profissionais. Devido a essa percepção, propunha que grande parte das funções legislativas passasse ao Executivo ou que fossem criados organismos técnicos de apoio ao Parlamento. No seu voto deixou isso claro:

⁷ A Comissão do Itamaraty elaborou o projeto da Constituição e teve como inspiração, para o texto constitucional, além da Constituição alemã de Weimar (1919), a Constituição da Espanha de 1931 e – para o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores – a Constituição mexicana de 1917. (NASCIMENTO, 2006)

estabeleçamos em cláusula da Constituição a obrigatoriedade da consulta prévia para todos os projetos de lei, como para todos os projetos regulamento – e teremos dado às classes e aos grupos de interesse uma forma pronta, imediata e eficaz de participação na vida política e administrativa do país (VIANNA *Apud* AZEVEDO, 1993, p. 90).

Nesse momento, a questão fundamental para Vianna era a substituição do poder legislativo, eleito pelo povo, pelo governo dos técnicos ligados ao poder executivo. Isto é, seu projeto político, antes mesmo do golpe que deu origem ao Estado Novo, previa a substituição da representação liberal por um corporativismo que previa a formação de um corpo de auxiliares técnicos – funcionários do Estado – a serviço da elite política guiada pelo idealismo orgânico.

Tal auxílio estaria relacionado à necessidade de um “apelo à competência técnica na elaboração das leis” (VIANNA, 1974, p. 79). Na prática, esses conselhos técnicos seriam formados por especialistas em diversas áreas (ensino, comércio e indústria, trabalho etc.), que pudessem consultar as populações e traduzir ao Estado seus reais anseios, resolvendo a cisão entre país real e legal. Desse modo, as elites políticas poderiam finalmente representar a sociedade, não apenas no papel, mas dando forma e unidade ao que até então esteve disforme.

No mesmo sentido, em *Instituições Políticas Brasileiras*, Vianna chega a sugerir que idealistas orgânicos deram forma aos direitos sociais – surgidos espontaneamente da sociedade brasileira. Em outras palavras, os conselhos técnicos funcionariam como uma espécie de elo entre a elite política e o “povo massa”, entre Estado e sociedade, uma vez que eles representariam o conhecimento científico da nação a serviço da compreensão dos usos e costumes dos brasileiros.

A disputa partidária, na lógica de Vianna, teria, como vimos, efeitos nocivos para o Brasil, já que os partidos políticos não representariam os reais interesses dos

brasileiros, mas apenas promoveriam os poderes privados dos caudilhos e poderosos locais. Com o advento do Estado Novo, ele pôde refinar o seu pensamento, reafirmando a desconfiança para com a instituição parlamentar, ou seja, desprezando-a como instância de deliberação pública, independentemente do modo como fosse composta. Além disso, pode enfatizar ainda mais a importância de organismos técnico-administrativos (como conselhos, comissões e autarquias) a serem formados com a participação das associações profissionais, os quais passariam a exercer muitas das funções legislativas e regulamentadoras antes atribuídas ao Parlamento – o que o autor chamou de "descentralização funcional" seria estabelecido via adoção de "*corporations*" (VIANNA, 1938).

O fato é que o esboço de pluralismo político-ideológico experimentado durante o período em que a Constituição de 1934 esteve em vigor foi eliminado em 1937, quando Vargas instalou a ditadura do Estado Novo. A agitação política envolvendo a direita “integralista” e a esquerda, com a Aliança Nacional Libertadora (ANL), serviu de pretexto para o fechamento do Legislativo, a eliminação das eleições e a proibição dos partidos (PORTO, 1987; ROCHA, s/d; SKIDMORE, 1975).

Esse novo regime possuía um programa político bem definido, com muitos aspectos similares ao programa de Vianna. De modo geral, o regime levou à definitiva instauração da centralização político-administrativa, sendo eliminada a autonomia estadual com a volta dos interventores. A Constituição, com redação do ministro Francisco Campos, ficou conhecida como “Polaca”, pois tinha muita semelhança com a Constituição polonesa de 1935.

Foi determinado, em todo Brasil, “estado de emergência” que perdurou durante todo o Estado Novo. Nesta forma de governo, o chefe de Estado, Vargas, era o único titular do Poder Constituinte, sendo que, geralmente, nas democracias tal poder reside

no povo. Ademais, Vargas exercia função legislativa, por intermédio das leis constitucionais e dos decretos-leis. Daí o caráter explicitamente ditatorial do regime varguista (PORTO, 1987; ROCHA, s/d; SKIDMORE, 1975).

Vianna, no que tange ao conflito capital-trabalho, expõe sua visão sócio-política e trabalhista em “Problemas de Direito Corporativo”, de 1938, “Problemas de Direito Sindical”, de 1943 e “Direito do Trabalho e Democracia Social”, de 1951. Nesse período, foram instituídos os seguintes documentos legais, em vigor até hoje: Código Penal, Código de Processo Penal, Leis das Contravenções Penais e CLT. Este último documento foi uma sistematização de toda a legislação trabalhista até então aprovada, consagrando direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como salário mínimo, direito a férias, previdência social e organização sindical. Por seu intermédio, o Estado foi colocado como mediador das relações entre capital e trabalho.

A finalidade da intervenção (mediadora) estatal seria impedir a destruição da capacidade produtiva do operariado ameaçada pelas péssimas condições de trabalho e baixos salários. Na lógica de Vianna, a intervenção procurava dirimir os conflitos e promover uma relação harmônica tanto entre os membros que compõem a sociedade como entre a sociedade e o Estado. Na prática, a “Polaca” considerou o trabalho um “dever social”, ao estilo da “Carta del Lavoro” italiana (art. 136); instituiu o sindicato único, em estreita colaboração com o Estado e por este controlado (art. 138); a greve e o *lockout* foram declarados recursos nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139, segunda parte); e o elenco dos direitos sociais permaneceu basicamente o mesmo da Constituição de 1934.

Harmonia, integração social, equilíbrio, cooperação entre as classes, unidade e identidade nacional são os temas dominantes no trato da questão social do Estado Novo, como também eram no pensamento de direita europeu. Assim, o “insolidarismo” do

povo brasileiro, marcado pela ausência de cultura política e democrática, justificaria a intervenção estatal na organização do sindicato corporativo.

Os aspectos corporativistas do autoritarismo brasileiro estão relacionados à ideia, *ex parte principii*, de orientar o desenvolvimento da nação por meio da capacidade do Estado em penetrar na vida sindical, incorporando a massa trabalhadora. Enquanto ideólogo, Vianna desenvolveu os princípios de uma reforma estrutural, reclamando um capitalismo que fosse ajustado pelo alto. Em correspondência à prática do Estado Novo, no Estado Corporativo idealizado por Vianna as corporações exercem um papel de mediação entre o país real e o país legal, sob a direção de um Estado forte, que submete a liberdade política ao princípio da autoridade.

De certa forma, fazia parte do programa autoritário a proposição e o estabelecimento de um Estado “pedagogo”, edificador da nação e inspirador do civismo, que se destinaria a organizar uma sociedade vista quase em “estado de natureza”. A fraqueza das classes sociais é um dos argumentos do pensamento autoritário brasileiro para legitimar o papel tutelar e paternalista do poder público sobre a “sociedade civil”. Em suas obras, Vianna sempre apontou a inexistência de “classes organizadas” e a falta de “tradições e sentimentos de solidariedade” a exigir a ação corporativa do Estado.

Nesse sentido, em *Problemas de Política Objetiva*, como que antecedendo o surgimento do Estado Novo, Vianna defende que o grande problema que envolvia o tema da liberdade no Brasil era: a utopia dos liberais de promover a “liberdade política” sem levar em consideração que no país real nunca existiu “liberdade civil”. Mais importante, a liberdade civil seria condição para a liberdade política:

A verdade é que é possível existir um regime de perfeita liberdade civil sem que o povo tenha a menor parcela de liberdade política: e o governo do “bom tirano” é uma prova disto [...] Aliás, já demonstramos alhures que durante a fase da nossa formação histórica, o que impediu, nas camadas populares, a

formação do verdadeiro cidadão, do homem público à maneira inglesa – com a sua consciência cívica, a sua independência política, a sua combatividade eleitoral, a sua confiança no direito e na lei – foi justamente a ausência da liberdade civil [...] (VIANNA, 1974, p. 65).

Por conseguinte, as instituições democráticas não tornariam democrático o país real, e Vianna escrevia que “há muitas outras causas mais dignas de serem defendidas em política, além da liberdade – como sejam a Civilização e a Nacionalidade” (VIANNA, 1974, p. 67). Isto é, antes mesmo do Estado Novo surgir, Vianna via no fortalecimento da autoridade do Poder Executivo a resposta à questão sobre qual seria a democracia possível. Pois a noção liberal seria estritamente institucionalista ao imaginar a democracia como tão-somente a participação eleitoral da população na escolha dos representantes do Legislativo.

II. 2 – *Interregnum*

“O Brasil, malgrado suas instituições, não logrou sequer entrar no caminho da nacionalização do poder minoritário” (Faoro, 1958, p. 264)

Mesmo com o fim do Estado Novo e a redemocratização, a partir de 1945, tanto para Vianna quanto para Faoro, o liberalismo e a democracia continuariam existindo no Brasil somente no papel, nas leis escritas. Os principais partidos que se formaram definiam-se basicamente entre duas facções: “pró-Vargas” ou “contra Vargas”.

A União Democrática Nacional (UDN) era composta, em sua essência, pelos políticos liberais perseguidos durante a ditadura varguista e pela crescente classe média urbana, que não apoiava Vargas. No lado “pró-Vargas”, havia o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O PSD era composto por dois segmentos consideravelmente distintos: políticos estaduais tradicionais e empresários progressistas que defendiam a continuidade da intervenção estatal como fator essencial à industrialização. Essa composição quase antagônica deu ao partido a posição “não-ideológica” no pós-guerra. O PTB, por sua vez, era composto por operários urbanos organizados, aos quais o regime de 1937 beneficiara através de ampla legislação trabalhista (SKIDMORE, 1975, p. 82).

Ou seja, com o fim do Estado Novo, os partidos agregaram as discussões que já se colocavam, posicionando-se essencialmente como pró ou contra Vargas. Dessa forma, continuaram em voga as discussões sobre os direitos sociais e trabalhistas, indicando que a queda do regime não representou uma ruptura.

Como aponta José Murilo de Carvalho:

Não se pode negar que o período de 1930 a 1945 foi a era dos direitos sociais. Nele foi implantado o grosso da legislação trabalhista e

previdenciária. O que veio depois foi aperfeiçoamento, racionalização e extensão da legislação a número maior de trabalhadores. Foi também a era da organização sindical, só modificada em parte após a segunda democratização, de 1985. (CARVALHO, 2004, p. 124.)

Para Vianna, a criação da legislação trabalhista tem caráter positivo. O sindicalismo pode ser visto como uma forma de organização social capaz de incorporar o “povo massa” nas questões político-sociais, funcionando como mais uma rara instituição social no auxílio dos indivíduos, que só encontrariam, além do “braço possante de um caudilho local” (VIANNA, 2005, p. 221), frouxos meios de proteção contra a anarquia circundante.

Faoro, por sua vez, tem olhar mais crítico sobre essa força política surgida após o fim do Estado Novo. Para o autor, esse tipo de organização sindical apenas revelaria a força permanente do estamento burocrático, capaz de moldar a sociedade pelo alto. Isso porque essas organizações de trabalhadores não teriam surgido espontânea e autonomamente de dentro da classe trabalhadora, a partir de lutas e conquistas. O trabalhismo constituído na primeira metade do século seria, portanto, um fenômeno artificial, isto é, o “consagrado patrimônio da classe operária. A legislação de 1939, com o enquadramento e o imposto sindical, aprofundou a tutela estatal” (FAORO, 1980, p. 15).

Treze anos após o fim do Estado Novo, Faoro publicou *Os Donos do Poder*, em que apresentava uma interpretação do Brasil e indicava, no último capítulo – espécie de conclusão da obra, intitulado “O estamento burocrático no Brasil: conseqüências e esperanças” – uma série de críticas às teses de *centralização do poder do Estado, ao modelo de modernização pelo alto e ao formalismo institucionalista dos liberais*.

Desse modo, apesar das inúmeras mudanças políticas, econômicas e sociais ocorridas no período pós Estado Novo, Faoro via mais continuidades do que mudanças. Pois, apesar da redemocratização, os governos continuariam caracterizados por políticas

intervencionistas, ou seja, por programas políticos orientados pelo alto (pelo Estado) como, por exemplo, o Plano SALTE (saúde, alimentação, transporte e energia) do governo Gaspar Dutra, as medidas econômicas nacionalistas de Vargas, a partir de 1951, e o Plano de Metas de Kubitschek (CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 1975). Tais governos correspondiam às críticas de Faoro a:

1. O “capitalismo politicamente orientado”, que depois se acentuaria com a Ditadura Militar e o modelo autoritário de modernização conduzida pelo Estado;
2. A falta de cultura política democrática do povo, que sempre esteve excluído das decisões governamentais;
3. O fato de a política estar restrita ao Estado (por meio de ‘conciliações’ e ‘transações’), sem reconhecer a sociedade.

Faoro punha em xeque esse “modelo” político intervencionista surgido na primeira metade do século XX, que se consolidou nos anos 1920/30, e que teria se mantido pelo menos até a crise do regime militar e da Constituição de 1967. De acordo com Vera Cêpeda (2010), tal Constituição conclui um projeto iniciado por volta da década de 1920, relacionada a uma forma de desenvolvimento nacional de base excludente e autoritária:

Em cada momento constitucional as forças e os objetos do conflito são diferentes, mas penso que estes grandes blocos permitem aglutinar as experiências constitucionais em suas funções históricas específicas. A fase próxima dos anos 20/60 condensa os problemas da modernização do país – a negociação de direitos inéditos (sociais, do trabalho, das mulheres), competências novas (centralização política, modernidade econômica e luta contra o atraso/subdesenvolvimento) e o ajuste a um modelo historicizado próprio. A efervescência do período e o grau de pressão produzido ajudam a compreender como em período tão curto nada menos que *quatro* constituições tenham surgido: se a de 1934 abre o debate do ordenamento

jurídico no esquadro da modernidade urbano-industrial que se tecia, o autoritarismo de 1967 o conclui, delineando o resultado final de um projeto de desenvolvimento nacional de base excludente e autoritário. (CÊPEDA, *In* MOTA & SALINAS, 2010, p. 198.)

Na avaliação de Faoro, o fim da ditadura varguista e a promulgação da Constituição de 1946 não representaram mudanças profundas, o estatismo, com feições autoritárias, continuando a marcar a história do Brasil e as relações entre governantes e governados. Nesse sentido, sua crítica era dirigida a todos os programas políticos presentes no país, quer fossem liberais, conservadores ou socialistas.

Ao invés de mudanças, portanto, na perspectiva do jurista gaúcho, o que se via era a reprodução constante de esquemas anacrônicos que garantiriam a manutenção do domínio do estamento burocrático, tornando quase insuperável a cisão entre país oficial e país real. Excluída das decisões políticas mais substanciais, a maior parte da população não agiria espontaneamente, com o trabalhismo não se organizando de forma autônoma.

As formas institucionais teriam mudado para garantir a reprodução dos velhos conteúdos, pois o poder político não se transformara com as pressões da realidade social, mas fizera concessões às novas demandas para se manter intacto. Ou seja, os donos do poder – o grupo estamental – incorporaram as *correntes subterrâneas* que os ameaçavam. Incorporações que na maioria das vezes se davam por meio de “transações” e “conciliações” de gabinetes. A isto se restringia a política brasileira, provocando um círculo vicioso, um tempo cíclico que voltaria sempre às origens do Estado português – com a revolução de Avis –, amarrando o país a anacronismos e criando obstáculos ao desenvolvimento social.

Portanto, na prática, os momentos constituintes, que são momentos de transições político-institucionais, acabavam sendo também momentos de transações e conciliações dos donos do poder com o fim de garantir a ordem estamental, impedindo a participação

da sociedade e, conseqüentemente, a promoção de uma cultura política democrática e o advento do novo. Essa noção de “transição transada” reforçava ainda mais o argumento de que a democracia não faz parte da cultura política brasileira, pois as mudanças institucionais e de forma de governo ocorreriam sempre por meio de tomadas de decisões pelo alto, entre os membros dos grupos dominantes, ou entre esses grupos dominantes e os emergentes do momento. Nessa lógica, o povo sempre esteve excluído. E a noção de cidadania só existiria no papel – ou seja, apenas no país oficial, mas não no país real.

Além do mais, por definição, a ordem estamental não reconhecia a soberania popular, pois o conceito de estamento seria “vinculado, por motivos de sobrevivência histórica, à aristocracia pré-burguesa, [que é] anterior ao princípio da soberania popular como fundamento político moral e teórico do Estado.” (FAORO, 2008, p. 110.) Conseqüentemente, a “redemocratização” e a reorganização das forças políticas a partir de 1945 não alteravam a estrutura do país real, uma vez que o povo não seria capaz de se governar democraticamente.

Contudo, veremos que em meio ao incremento da mobilização popular contra o regime autoritário, de 1964 a 1985, Faoro parece se tornar mais otimista em relação à sociedade brasileira. É como se, nesse momento, a corrente subterrânea tivesse mais força política para desafiar a ordem estamental e, conseqüentemente, a política não estivesse restrita ao âmbito do Estado, mas espalhada por toda a sociedade.

Nessa época, o autor de *Os donos do poder* atuava politicamente por meio da OAB e dos meios impressos de comunicação de massa, exercendo importante papel na resistência ao regime militar. Isto é, coincidentemente ou não, Faoro parecia ter mais esperança na sociedade justamente no momento em que teve maior atuação pública. Antes disso, quando ainda atuava como Procurador do Estado, isto é, diretamente

vinculado às instituições jurídico políticas, ele escrevia, de forma radicalmente pessimista (FAORO, 1958, p. 264), que:

1. O “povo inculto e de costumes primários, ausente do interesse pela coisa pública, mesmo na pequena parcela que vota, não tem sombra de conhecimento da máquina governamental e administrativa”.
2. O “programa dos partidos [...] não se distinguem um dos outros”.
3. “As nossas pobres eleições sofrem todos os golpes da influência governamental, os votos são comprados em massa ao eleitor pobre que se beneficia com o exercício de seus direitos cívicos.”
4. O estamento burocrático é “proprietário da soberania. As demais estratificações sociais [...] não logram organizar-se impulsionadas pela necessidade telúrica, existem como ‘simples imitação e prática administrativa’. Um sopro as deslocará, transformando-as em pó, sem que resistam a seu império.” (FAORO, 1958, p. 262)

Essa visão “pessimista” da sociedade e do Estado brasileiro, dominante em *Os Donos do Poder*, vai se tornando mais branda no pensamento de Faoro. Tal mudança pode ser claramente percebida nos argumentos contidos no artigo “Assembléia Constituinte: A legitimidade Recuperada” e coincide com a mudança que vinha ocorrendo na carreira profissional do jurista gaúcho.

Depois, sobretudo a partir dos anos 1990, tal pessimismo voltou a dominar seu pensamento político. Contudo, alguns elementos contidos na interpretação de 1958 passaram a ser ponderados, o que sugere ter ocorrido mudanças na ordem social a partir da promulgação da Constituição 1988 e da emergência da atual experiência democrática brasileira.

II. 3 – Faoro e o Momento Constituinte da década de 1980

Da separação estanque dos mundos vem a tendência de novos legisladores e políticos de construir a realidade a golpes de leis. A legalidade teórica apresenta contudo estrutura diferente dos costumes e da tradição populares
(FAORO, 1958, p. 268)

A Constituição atualmente em vigor, promulgada em 1988, com o fim da ditadura militar e o aumento da pressão social por um regime mais democrático, tem um peso decisivo na estrutura do Estado brasileiro. No todo do ordenamento jurídico, ela é entendida como a lei primeira, a fonte que deve orientar as demais leis e códigos. Contudo, a obrigatoriedade das leis, que é expressão do Estado de Direito liberal, passou a ter um novo significado nesse momento em que predominava uma nova lógica constitucional, na qual a aceitação dos valores liberais está condicionada aos princípios da *justiça social*.

A pressão contra um modelo estritamente formalista de Constituição, que não incorporasse a sociedade foi tão intensa que diversas associações (de classe, de gênero, de etnia etc.), setores do mercado (urbanos e rurais), categorias profissionais e demais organizações sociais procuraram estar representados na nova Constituição Federal (CF/88). Pelo tamanho, é possível perceber que a CF/88 procurava dar conta de toda a pluralidade social presente no contexto, apesar de abstrair as desigualdades sociais ao considerar todos os brasileiros iguais. Contudo, entendemos que, da perspectiva *ex parte populi* de Faoro, a incorporação dessas forças sociais na CF/88 ocorreu de cima para baixo. Mais uma vez, o povo não teria participado efetivamente e a mudança de regime teria sido transacionada nos bastidores do Estado, por meio de conciliações e concessões entre o estamento e representantes das forças emergentes.

A peculiaridade dessa Constituição, portanto, é o fato de ter sido idealizada em um contexto em que surgiram inúmeras forças sociais organizadas, que lutaram para serem constitucionalmente representadas. Contexto que fez com que o próprio Faoro se tornasse otimista quanto à potencialidade da sociedade. Afinal, se em *Os Donos do Poder* ele deixou claro seu pessimismo em relação a qualquer forma de ação política organizada oriunda da sociedade, em “Assembléia Constituinte: a Legitimidade Recuperada” via na Assembléia Constituinte a possibilidade de se promulgar uma Constituição normativa.

Outros intelectuais e cientistas sociais também reconhecem nesse contexto um momento de maior participação popular:

No correr dos anos 80, o “**Brasil real**” **ganhou voz própria** e se fez ver através de uma sociedade percebida como solo de experiências válidas porque espaço de representação e negociação de interesse e de formação de uma opinião pública plural que recusa a exclusividade da voz do poder. Para usar a expressão de Weffort (1984), a “**descoberta da sociedade**” se fez na experiência dos movimentos sociais, das lutas operárias, dos embates políticos que afirmavam, perante o Estado, a identidade de sujeitos que reclamavam por sua autonomia, construindo um espaço público informal, descontínuo e plural por onde circularam ideias diversas. (TELLES, 2001, pp. 50-1. Grifos nossos).

Muitos movimentos sociais estiveram diretamente envolvidos com a luta contra o regime militar e a defesa da redemocratização. Faoro via nesses movimentos possíveis vetores de organização popular e democrática, capazes de dar vazão à “corrente subterrânea”, que, por vezes, emergia e ameaçava o domínio do patronato político, sempre autônomo em relação à sociedade. Afinal, sempre que tal corrente vinha à tona era rapidamente anulada ou incorporada pelo estamento. Por dois motivos. Primeiro devido ao comportamento “conciliador” e “transacional” desse patronato

político, que ao longo da história do Brasil sempre teria resolvido os impasses decisivos para os rumos do país despolitizando-os, por meio de maquinações e acordos de gabinetes, restando ao povo, aplaudir ou calar-se. O segundo motivo é que a corrente subterrânea costumaria emergir por meio de levantes anárquicos e desorganizados, típicos de sociedade despolitizada e sem vida pública. (FAORO, 2008)

Porém, como já indicamos, Faoro parecia otimista com a nova conjuntura. Sabemos que, durante os primeiros anos de “abertura” do regime militar, o jurista gaúcho se aproximou da OAB, que naquele momento parecia negar a lógica antidemocrática da conciliação e da transação com vistas à manutenção da estrutura de domínio estamental, sendo uma instituição compromissada com os interesses coletivos e nacionais.

Segundo Maria Victoria Benevides, a

OAB adquiriu um prestígio extraordinário, como fonte e voz da sociedade civil, graças a ele [Faoro]. Tornou-se um dos principais representantes dos que lutaram contra a ditadura, sendo interlocutor dos políticos e dos militares, que nele reconheceram um adversário lúcido, corajoso e livre de qualquer projeto político pessoal. Sempre ficou claro, para todos que o conheceram, sua completa falta de ambição para cargos e honrarias. É importante destacar este dado de sua personalidade, pois não foram poucos os que atribuíram ao seu dinamismo à frente da OAB objetivos políticos menos nobres, como ser nomeado ministro da Justiça ou membro do STF num futuro governo democrático. Os fatos provam que ele nada quis, nem abandonou suas trincheiras de luta contra os arrivistas da “transição transada”. (BENEVIDES, 2003, p. 5).

Sua atuação como presidente do Conselho Federal da OAB (1977-1979) coincidiu com anos decisivos no processo de “abertura” do governo ditatorial. Sob a

presidência de Faoro, a OAB tornara-se altamente mobilizada na defesa da volta do Estado de Direito, elaboração de uma nova Constituição e concessão da anistia (SKIDMORE, 1988, p. 391). Porém, de acordo com Volpato Curi:

as interpretações sobre a gestão do jurista não são unívocas. Existem críticas enfáticas, que suspeitam da relação que Faoro estabeleceu com os militares, como a feita por Dalmo Dallari; há a análise que reconhece a sua importância, sem, contudo, enfatizá-la como transformadora, pois não chegava a desafiar o governo, como sugere Marli Motta, e existe o entendimento de Maria Victória Benevides, que situa na atuação de Faoro um momento de inflexão da história do Brasil. (CURI *in* MOTA & SALINA, 2010, p. 415)

Essas diferenças refletem bem o ambiente daquele momento, marcado pelo acirramento das posições políticas. No entanto, acreditamos que considerando o seu pensamento e discurso político, representativos da linhagem liberal, a posição de Faoro era de confronto direto com o regime militar e de alinhamento com as forças da oposição. E mais, que nesse momento seus escritos possuíam forte apelo democrático, relacionado com as efetivas autonomia e soberania popular: “sem a plenitude da participação do povo, o governo não será nunca um governo constitucional, mas governo de fato dissimulado em aparências constitucionais ou sem essas aparências.” (FAORO, 2007a, pp. 177-8)

Na perspectiva do jurista gaúcho, o problema é que mais uma vez o povo apenas assistia à decisão tramada em segredo nos bastidores, dessa vez entre militares. Afinal, com a aprovação de Emenda Constitucional nº 11, em 13 de outubro de 1978, formalizava-se o que se convencionou denominar o processo de “abertura política”, cujas características principais seriam a revogação das medidas de exceção. Tudo executado sem consulta popular.

Ademais, em 1978, ocorreram novamente eleições, dessa vez para o Senado, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas estaduais, além de eleições para governos estaduais. De acordo com o regime constitucional até então vigente no país, as eleições para governadores deveriam ser diretas. Porém o cenário indicava que mesmo com eleições indiretas a oposição teria grandes chances de ganhar, gerando um dilema para o governo ditatorial: Reforçar ainda mais o poder, eliminando a possibilidade de vitória oposicionista nas urnas ou respeitar o regime constitucional correndo o risco de ser derrotado. Caso o MDB conseguisse a maioria na Câmara dos Deputados e no Senado, também haveria forte possibilidade de vencer, posteriormente, as eleições presidenciais (FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 1988).

O final do mandato de Geisel no governo federal coincidia no tempo com o final do mandato de Faoro na OAB, em 1979. Entretanto, já em 1977, ano que se iniciou o mandato de Faoro, os militares e políticos começaram as articulações – transações – para a sucessão presidencial. Sabemos que entre os próprios militares não havia unanimidade, tanto que essa antecipação da questão sucessória provocou crise ministerial⁸. Em 1978, Geisel indica como seu sucessor o então chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), João Figueiredo, pró-abertura. (SKIDMORE, 1988)

O início da “abertura” deu-se a partir da aprovação de Emenda Constitucional, em 1978, e a conseqüente revogação das medidas de exceção. Ou seja, o próprio regime, por meio da Constituição de 1967, é que tomou a decisão de, pelo alto, iniciar a “abertura”. Figueiredo é eleito presidente pelo colégio eleitoral para o mandato 1979-1985, sendo empossado em 1979. Neste ano, a legislação partidária é reformulada, extinguindo-se o bipartidarismo, momento em que surge uma série de novos partidos,

⁸ Em julho de 1977, o senador mineiro Magalhães Pinto declara-se candidato à sucessão presidencial. Concomitantemente, na área militar desenvolvem-se articulações para a candidatura do General Silvio Frota, do poderoso Ministério do Exército. Alguns meses mais tarde, Geisel exonera Frota, nomeando outro General em seu lugar.

entre eles: PDS, PMDB, PTB, PDT e PT. Outro passo decisivo foi a aprovação da Emenda que restabeleceu eleições diretas para o governo dos estados e a extinção, pelo Senado, da figura do “senador biônico”. (CARVALHO, 2004; FAUSTO, 1995; SKIDMORE, 1988)

Já durante o governo Figueiredo, setores da oposição começam a se articular com a intenção de apresentar uma Emenda à Constituição que restabelecesse eleições diretas para Presidente da República. Decidiu-se que esta campanha deveria ter um caráter de mobilização popular. Figueiredo, por meio de articulações nos bastidores, conseguiu fazer com que a emenda fosse rejeitada. Mas aumentava pressão dos movimentos populares e dos vários partidos de oposição, que passavam a unir suas forças em prol da mobilização.

De qualquer modo, como Vianna, Faoro desconfiava da representação partidária no Brasil. Seja porque ela promoveria, na interpretação do jurista fluminense, o “espírito de clãs” ou, na interpretação do jurista gaúcho, o estamento burocrático. Fato é que os dois autores entendiam que os partidos políticos brasileiros não estavam relacionados à democracia nem aos interesses coletivos.

Contudo, é preciso notar que nesse momento constituinte da década de 1980 Faoro, *ex parte populi*, via com certo otimismo o partido que surgia a partir do movimento dos trabalhadores. Para ele, o sentido do sindicalismo ligado ao PT seria diferente do trabalhismo “pelego” e das organizações ligadas ao corporativismo da primeira metade do século XX. Por causa das origens verdadeiramente proletárias, contrárias à ordem do estamento burocrático, e que escapariam da lógica que fundamenta a relação do Estado com a sociedade, o PT é visto como manifestação politizada daquela *corrente subterrânea* que, cedo ou tarde, sempre se forma como ameaça, vinda de baixo, ao pensamento e a prática dos donos do poder:

Paradoxalmente, foi a exacerbação autoritária que forçou o operariado a revitalizar, ao nível da organização e das lideranças, o sindicato, por meio de uma reação de dentro, desassistido de qualquer reforma legal, com o fim de defender o salário e lutar pelo emprego, que desliza, o último, em acelerada rotatividade. O ABC paulista foi o centro e o símbolo da mudança, particularmente depois dos movimentos grevistas bem-sucedidos de 1978/79. A luta de um setor amplo da sociedade, à medida que ela se aprofundou, desbordou dos imediatos interesses econômicos, para se irradiar na defesa e no desenvolvimento da organização. (FAORO, 1980, p. 15).

Portanto, diferentemente das demais manifestações da corrente subterrânea, que emergem por meio de agitações anárquicas, o PT e o movimento sindical a ele ligado agiriam organizados e politicamente, diferenciando-se também do sindicalismo ligado à representação corporativista, herdeiro do Estado Novo, que vimos anteriormente. Sobre essa diferença, Carvalho escreve que os novos sindicalistas, surgidos no final da década de 1970, se diferenciavam em vários pontos do sindicalismo surgido por volta da década de 1930: “um deles era de ser organizado de baixo para cima, de começar na fábrica [...] em contraste com a estrutura burocratizada dominada pelos pelegos” (CARVALHO, 2004, p. 180). Outra característica era a independência do controle do Estado.

Enfim, naquele momento, tais características se alinhavam à forma de pensar de Faoro sobre a representação, a participação e a autonomia frente ao Estado. Afinal, os novos sindicatos negociavam diretamente com os empregadores – apesar dos episódios autoritários de repressão militar – de tal forma que aos poucos até mesmo “os alicerces da CLT iam sendo minados” (CARVALHO, 2004, p. 182).

A OAB, por sua vez, só assumiu oposição aberta ao regime militar em 1973, à medida que ele se tornava mais repressivo. Além do mais, muito dessa oposição se

devia mais a interesses profissionais do que à convicção ideológica, uma vez que a ditadura reduzia o campo de atividade dos advogados. Ainda na década de 1970, o governo militar tentou retirar a autonomia da instituição, vinculando-a ao Ministério do Trabalho, mas sem êxito. Mas, para Carvalho (2004, p. 186), “o prestígio político da OAB atingiu o auge em 1979, quando seu presidente, Raymundo Faoro, foi cogitado como candidato da oposição à presidência da República”.

O mandato de Faoro à frente da OAB ficou marcado, sobretudo, pela defesa do retorno do *habeas corpus* (HC) e a pressão para a convocação de uma Assembléia Constituinte. O HC foi conquistado, impedindo prisões sumárias, sem o devido processo legal, para crimes considerados políticos. Quanto à Constituinte, o grande problema para o jurista gaúcho era a intenção de Geisel em fazer a transição do regime ditatorial para o Estado de direito, mediante ato legislador e maquinações de gabinete, pelo alto. De acordo com ele, se teria, assim, uma transição arbitrária, o que representaria um grande obstáculo para a democracia.

Daí a importância que Faoro atribuía a uma Assembléia Constituinte, formada por representantes eleitos por via eleitoral, e não escolhidos arbitrariamente pelos militares. Como indica o próprio título de seu artigo, “Assembléia Constituinte: A Legitimidade Resgatada” (2007a), é essa a preocupação central do jurista gaúcho no texto, publicado em 1981: resgatar a legitimidade das instituições, da Constituição e do Estado. Resgatar como ato de libertar, de livrar das mãos do patronato político, que a privatiza. Tal resgate significaria, na prática, democratizar o poder. Afinal, no Brasil, o caminho constitucional seria “sempre segundo o modelo contemporizador e conciliador”, uma vez que a *soberania popular* é “negada, freada, mutilada e, mais tarde, golpeada.” (FAORO, 2007a, p. 171)

Nesse sentido, liberdade e democracia seriam valores que deveriam caminhar juntos, de fato, e não somente na Constituição: “A democratização crescente, todavia, mostrou que a democracia, para que se conserve e se desenvolva, não poderia se dissociar do liberalismo [...] A democracia, pode-se afirmar, democratizou o liberalismo, expandindo-o em direção a direitos concernentes à participação social” (FAORO, 2007a, p. 175)

Desde os *Donos do Poder* essa questão já estava presente no pensamento político de Faoro, mas nesse momento constituinte, a questão se torna central: liberalismo só é legítimo se for democrático. E vale notar que Faoro distingue liberalismo político de liberalismo econômico, pois, ao longo da história do ocidente, desde os primeiros golpes burgueses contra o despotismo dos reis, nem sempre tais termos estiveram juntos: “havia o cuidado liberal, também entendido no seu sentido econômico, de proteger a propriedade, o que resultou, em certos momentos históricos, na degenerescência do princípio (liberal). Para resguardar a propriedade sacrificou-se o liberalismo político.” (FAORO, 2007a, p. 175)

Com isso, entendemos a importância que a aprovação de uma Constituinte, por via popular, tinha na perspectiva de Faoro. Mas, no final de 1985, foi aprovada a Emenda nº 26 à Constituição de 1967, que determinava a convocação, sem consulta à população. Sobre esse evento, outro jurista, Konder Comparato, guiado pela reflexão de Faoro afirma que:

A Constituição de 1988 foi elaborada não por uma Assembléia especialmente criada para esse fim, mas por um órgão político já existente, o Congresso Nacional. O texto abre-se com a declaração solene: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático etc.". Em um Estado democrático, a soberania pertence ao povo, que não pode delegar o seu uso a ninguém. A aprovação de

uma nova Constituição é o primeiro e principal atributo da soberania. Mas o povo brasileiro não foi chamado a dizer se aceitava o documento composto em seu nome e por sua conta. (COMPARATO, 2008, p. A3)

Antes mesmo do advento da Ditadura Militar de 1964 e da Constituição de 1967, Faoro já indicava que, no Brasil, as Constituições nunca cumpriram o papel que deveriam cumprir, nunca tiveram contato com o país real nem serviram de instrumento limitador de poder. Pelo contrário, funcionaram como documentos propiciadores da estabilização e eternização da estrutura estamental de domínio. Mas, a partir de sua passagem na presidência da OAB, o jurista gaúcho aprofundou a sua reflexão sobre as tipologias das Constituições elaboradas por Loewenstein. Por meio de metáforas, ele indicava que as constituições “normativas” têm o aspecto de um terno que cabe perfeitamente em seu dono; nas Constituições “nominais”, o terno é grande demais, não cabendo em seu dono, que deve ainda crescer e amadurecer; nos casos de constitucionalização “semântica”, não se trata exatamente de uma roupa, mas de um disfarce (FAORO, 2007a, 173):

A sintonia das normas constitucionais e a realidade do processo do poder, entendido este na sua expressão real, asseguram a legítima autenticidade da constituição normativa, distinguível das constituições nominais e semânticas. Na constituição realmente normativa ela não é apenas juridicamente válida, senão que está integrada na sociedade, em consonância com a sociedade civil, em perfeita simbiose, sem discrepância, na prática, entre os detentores e os destinatários do poder, em leal observância. (FAORO, 2007a, p. 172)

Para Faoro, portanto, esse momento de transição significava a possibilidade de superação da forma pré-moderna de domínio – dominação estamental – que, relacionada com um tipo de autoridade ilegítima, de feições paternalistas, impedia a consolidação de um “Estado Racional” no país. Como em Weber (2004), para Faoro o

ordenamento legítimo e moderno estaria baseado na autoridade burocrática legal. E esta só poderia ser garantida pela Constituição normativa.

Assim, o resgate da legitimidade estaria associado com a necessidade do poder político estar apoiado em regras legais e não no arbítrio de um grupo que se apropriou do poder do Estado. No caso do regime militar, a legitimidade estaria baseada no “anticomunismo”. Contudo, esse tipo de legitimidade tenderia a acabar com o tempo, assim que o mal não ofereceria mais perigo. Ademais, “etimologicamente, vemos que a palavra latina *legitums* quer dizer alguma coisa como ‘conforme as leis’ ou ‘válido juridicamente’. Note-se, pois, que a noção de legitimidade refere-se, num sentido mais amplo, à noção de direito e de lei.” (RÊGO, 2005, p. 66) Para Faoro, somente a partir de uma legítima dominação burocrática é que seria possível tornar o país moderno e democrático, pois tal forma de dominação, por seguir regras e normas gerais, seria imparcial. Por consequência, eliminaria a contradição entre país real e legal.

De acordo com Faoro, com a Constituição de 1988 o país perdeu a oportunidade de resgatar a legitimidade e, mais uma vez, as mudanças eram apenas de “fachada”. Podemos dizer que a nova Constituição tem características liberais e democráticas, se comparada à anterior, mas considerando a perspectiva do jurista gaúcho, não é um terno que se enquadra perfeitamente em seu dono.

Conseqüentemente, a forma de governo que surge – baseada na CF/88 – teria sido produzida por uma minoria que pretende conduzir a nação, pelo alto. Mais uma vez, o país mudava para continuar o mesmo. Assim, referindo-se ao pleito de 1989, Faoro afirmava:

A eleição direta, fonte de tantas esperanças, mas que não fez outra coisa senão tornar eletivo o poder autoritário, gera um ser [o presidente eleito Fernando Collor de Melo] indefinido, uma imagem criada pela mídia [...]. A ditadura tem

mil fisionomias e um só corpo. Há a fisionomia de 1937 e a de 1964, mas o corpo é um só: o governo fora da lei [...].” (FAORO, 1991, p. 29)

Como a forma de dominação fora da lei teria “mil fisionomias em um só corpo”, para Faoro, mesmo nos momentos em que o Estado esteve menos presente na história do Brasil, por conta do liberalismo econômico, o patriarcalismo e o patrimonialismo teriam dominado e orientado politicamente o capitalismo nacional. Note-se que, na lógica da interpretação de Faoro, mesmo o neoliberalismo dos anos 1990 se enquadraria nesse esquema, pois teria sido imposto, de cima para baixo, pelo patronato político, que pretendia modernizar a nação. Ou seja, como sua visão não era apenas institucionalista, a diminuição do Estado não seria suficiente para libertar a sociedade da opressão estatal. Historicamente, os reformadores brasileiros

se limitam a não pleitear mais do que substituição do quadro político dominante por outro, dentro da mesma estrutura, colocar no poder os liberais, se conservadora a situação, ou vice-versa, cuja audácia máxima será clamar pela república. Em outra escala da mesma inconsistência, “compassar” ou tentar mudar as circunstâncias pelo idealismo de novos sistemas, leis ou regulamentos, com uma crença mágica nas palavras. Atiravam uns e outros contra a sombra e não contra os pássaros. Teríamos mudado, ou estaríamos a nos repetir, supondo que a globalização e o neoliberalismo nos projetarão ao Primeiro Mundo, nas asas de fórmulas e imitações? (FAORO, 2007, 274)

III. ELO ENTRE DUAS LINHAGENS CONFLITANTES: CRÍTICA ÀS ABSTRAÇÕES DO PENSAMENTO JURÍDICO

“Uma coisa é estudar as instituições políticas como elas existem na sociedade [...] Outra coisa é estudar as instituições políticas como elas aparecem abstratamente, nos sistemas de leis e das Constituições” (VIANNA, 2005, p. 413)

“As ficções constitucionais assumem o caráter de um disfarce, para que, à sombra da legitimidade artificialmente montada, se imponham as forças sociais e políticas sem obediência às fórmulas impressas” (FAORO, 2008, p. 533)

Voltemos às discussões em torno de alguns dos pontos em que as linhagens do idealismo orgânico e do idealismo constitucional se cruzam em Vianna e Faoro, analisando especialmente as críticas que esses dois autores fazem aos juristas, aos legisladores e à (in)eficiência das representações políticas e das instituições administrativas e burocráticas, enfocando especialmente o desacordo que existiria em relação ao que consideram ser a realidade do país. Com o propósito de aprofundarmos tanto a análise a respeito da crítica que Vianna e Faoro faziam ao ordenamento jurídico brasileiro, como também a análise das divergências nas formas de pensar desses dois juristas sociólogos, abordaremos, ao longo desta seção, alguns temas usados como princípios fundamentais das Constituições e do ordenamento legal: os temas da *igualdade*, da *liberdade*, da *impessoalidade* e, por conseqüência, das formas ideais de governo e de representação política.

Como vimos nas seções anteriores, Vianna e Faoro concordam que esses valores, relacionados com os regimes democráticos de direito, não fazem parte da cultura política brasileira, apesar de pertencerem às bases que fundamentam as Constituições nacionais. Ou seja, em decorrência da cisão do país entre legal e real, os autores entendem que, no Brasil, vigorariam uma igualdade e uma liberdade meramente formais, em contraposição

à igualdade e à liberdade reais. Por consequência, as Constituições escritas seriam meras abstrações e ficções jurídicas, sem correspondência com o país real – abstrações convenientes para justificar, juridicamente, o domínio político e social de uma minoria privilegiada, que ao longo da história teve sua autoridade fundamentada, sobretudo, em formas “tradicionais” de poder, derivada das grandes propriedades de terra. Tanto que, em geral, “o eleitor vota no candidato do coronel não porque teme a pressão, mas por dever sagrado, que a tradição amolda” (FAORO, 2008, p. 714).

Por meio da análise de como os temas da igualdade, da liberdade, da impessoalidade, da autoridade e da representação são tratados por Vianna e Faoro, pretendemos entender a diferença entre o que eles consideravam ser elite privilegiada e elite política legítima. E, paralelamente, entender quais seriam os limites do Estado e da democracia para esses dois juristas que colocavam em xeque a existência efetiva dos chamados “direitos fundamentais” estabelecidos nas Constituições.

Segundo eles, esses limites podem ser encontrados na sociedade, isto é, no país real. Como vimos nas seções anteriores, Vianna e Faoro concordam que as soluções para os reais problemas sociais não podem provir exclusivamente das instituições, mas sim da própria sociedade. Ou melhor, as soluções passam pela investigação do comportamento dos homens e de sua cultura, afinal, as instituições seriam artifícios produzidos pelas idéias e práticas desses homens. No caso do Brasil, o ordenamento jurídico, como as instituições políticas, imitado de outros países ocidentais, não correspondia a uma realidade social marcada pela ausência de consciência nacional e incompatível com a ordem legal implantada.

De acordo com Faoro,

A moldura legal tem diante de si forças atomizadas, isoladas e **não solidárias, perdidas nas fazendas**, para as quais o aparelhamento

administrativo serviria apenas para consolidar o estatuto de **domínio da unidade fechada do latifúndio**, dirigido por um senhor. O mecanismo criado pela lei, desta sorte, não se conjuga a um núcleo de interesses, valores e costumes homogêneos, pela igualdade soldados uns aos outros. A lei, para se impor, recorre aos seus instrumentos artificiais: **artificial a autoridade, artificial serão todos os elos de comando**. (FAORO, 2008, p. 357. Grifos nossos).

Por um lado, os dois autores lamentavam a falta de um ordenamento legal que pudesse lidar com o “insolidarismo” social, já que uma interpretação “realista” da sociedade deveria revelar que igualdade, liberdade, impessoalidade e outros direitos fundamentais dispostos nas Constituições seriam valores artificiais, inexistentes no país real. Por outro lado, os autores propuseram, especialmente nos momentos constituintes, meios para, de fato, realizar esses valores do direito, especialmente a fim de criar condições para uma maior participação popular na vida política.

Apesar dos inúmeros pontos de encontro, por se tratar de “intérpretes do Brasil” que representavam linhagens opostas do pensamento político (BRANDÃO, 2007), orientados por ideologias políticas e teorias sociológicas conflitantes, Vianna e Faoro divergiam a respeito da ordem social e política que prevaleceria no país real. Conseqüentemente, eles possuíam perspectivas divergentes de como seria, de fato, e de como deveria ser a relação entre Estado e sociedade. Considerando que os dois autores participaram, em suas épocas, de um debate – de fronteira entre as esferas da política e do Direito – que perpassou o século XX, sobre a melhor via de desenvolvimento da nação e de inserção do país no mundo moderno, os encontros e desencontros entre suas formas de pensar e se posicionar nesse debate não são meras coincidências.

De certa forma, os pensamentos políticos e jurídicos de Vianna e Faoro estão vinculados aos seus itinerários políticos e profissionais, além de estarem relacionados

com o fato de que ambos possuíam uma *perspectiva jurídica da política e da sociedade*, tal qual possuíam uma *perspectiva social e política do Direito*. Isto é, para eles existia uma via de mão dupla entre as suas formas de pensar e interpretar o Brasil e as suas práticas políticas, sempre conectadas com o âmbito jurídico. Por isso, suas intervenções nos debates constitucionais tinham feições sociológicas e políticas.

Entender os significados e as conseqüências dessas intervenções políticas e jurídicas estão entre os objetivos principais desta terceira seção. Porque, de maneira isolada, o fato de Vianna e Faoro terem formação jurídica não é o suficiente para identificar elementos do direito em suas conceituações teóricas ou para compreender seus engajamentos nos momentos constituintes. Afinal, por motivos que não são relevantes para este estudo, a maioria dos intérpretes brasileiros – como Joaquim Nabuco, Sergio Buarque de Holanda, Caio Prado Junior etc. – também tem formação jurídica.

O que procuramos destacar aqui é que as teses de Vianna e Faoro – ao contrário das dos demais intérpretes clássicos das ciências sociais brasileiras – mantêm um diálogo crítico e constante com temas recorrentes na tradição jurídica e com o debate acerca das Constituições, que são as bases dos ordenamentos jurídicos, além de serem instrumentos de governo, uma vez que legitimam procedimentalmente o poder, limitando-o. Portanto, se por um lado eles apontam a artificialidade das leis, das Constituições e do direito, por outro, em nenhum momento eles abandonam o pensamento jurídico.

Há inúmeros meios de demonstrar esse forte vínculo de Vianna e Faoro com o debate político e jurídico de suas épocas, pois, além de intelectuais engajados e intérpretes do Brasil, consolidaram uma vida pública ativa em instituições diretamente ligadas ao direito, ocupando inclusive cargos públicos nessa área. E, como vimos, enquanto Vianna, durante o momento constituinte da década 1930, ocupava um cargo

jurídico bastante significativo, sendo um dos protagonistas da Consolidação das Leis do Trabalho, Faoro, no momento constituinte da década de 1980, se afastou do cargo jurídico estatal para assumir papel marcante como advogado engajado nas causas da liberdade e da democracia.

Assim, dentre os principais fatores que vinculam as teses de Vianna e Faoro à forma jurídica de pensar, destacam-se: a formação acadêmica comum, os cargos técnico-burocráticos que ocuparam em instituições relacionadas ao Direito, as referências bibliográficas de suas obras teóricas, o vocabulário jurídico que, por vezes, deixam transparecer nessas obras e, o mais relevante para esta discussão, as preocupações com temas recorrentes nos estudos de Pensamento Jurídico, de Teoria Geral do Direito e do Estado e das várias vertentes do Direito Público.

Ademais, sobretudo nos momentos constituintes, Vianna e Faoro ofereceram respostas jurídicas e institucionais para superar a cisão entre país real e país legal. Isto é, nesses momentos, eles não apenas defendiam que os problemas poderiam ser resolvidos por meio de formas – de governo e de representação – adequadas ao conteúdo social, como também sugeriam os mecanismos institucionais que consideravam mais apropriados. As Constituições, que estabelecem tais formas, deveriam ser informadas pelos usos e costumes predominantes na realidade social e não no artificialismo legalista, que, partindo de certa noção de direito público, baseada em uma leitura – conveniente e quase oportunista – da obra do jurista Hans Kelsen, fundamentava um ordenamento jurídico autorreferente e autônomo em relação às demais ciências sociais. Grosso modo, esse legalismo positivista criticado por Vianna e Faoro pode ser resumido pelo primeiro parágrafo do prefácio da obra máxima de Kelsen:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma **teoria jurídica pura**, isto é, **purificada de toda a ideologia política e de todos os**

elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a Jurisprudência, que - aberta ou veladamente - se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão (KELSEN, 1998, p. VII. Grifos nossos)

É verdade que a obra de Kelsen não se resume a sua teoria pura do direito, mas, de modo geral, foi essa visão das ciências jurídicas como técnica autônoma das demais ciências sociais, que, segundo Vianna e Faoro, prevaleceu entre os juristas e legisladores brasileiros ao longo do século XX. Visão que para os dois autores seria artificial, abstrata e incompatível com o que existe no país real.

Basicamente, como vimos na primeira parte deste estudo, os dois autores eram contra a autonomia do direito em relação às demais ciências sociais, pois o estudo da história, da política e da sociologia seria condição para entender a realidade brasileira. Sem o auxílio dessas disciplinas, o direito serviria apenas para fundamentar o país legal, impedindo o verdadeiro desenvolvimento da nação, sem poder para combater a política de clã, no caso de Vianna, e os privilégios estamentais, no caso de Faoro. Ou seja, à corrente que encara o direito como disciplina autônoma, fundamentada, sobretudo, na Constituição e nas leis, Vianna e Faoro inserem o componente social. Dessa forma, eles constroem uma teoria jurídica na qual têm papel fundamental a política nacional e a atuação social como um todo, incluindo hábitos e costumes nacionais.

Como ocorre com os demais constitucionalistas, as perspectivas de Vianna e de Faoro partem de temas e problemas típicos do chamado direito público interno⁹, que a partir da Constituição procura definir e organizar temas como território e soberania nacional, organização do Estado, organização dos poderes, representação popular, direitos políticos, civis e sociais etc. Muito embora, no pensamento dos dois autores, as Constituições brasileiras orientam-se por princípios estranhos à realidade nacional e, por isso, tanto a liberdade como a igualdade e as formas de representação política não teriam efeito prático e concreto, eles consideravam central o debate em torno da constituinte.

Afinal, a Constituição, tema chave no estudo do direito público – ao qual Vianna e Faoro estiveram vinculados – teria um papel decisivo nos momentos da fundação de uma nova ordem social e política, sendo objeto central dos momentos constituintes que eles participaram. Expressão disso é o fato de que, em meio aos debates ocorridos nos momentos constitucionais, as teses contidas em *Populações Meridionais do Brasil* e, principalmente, em *Os Donos do Poder*, sofreram diversas modificações para dar conta dos novos problemas que os autores tiveram que enfrentar quando estiveram mais engajados politicamente.

No plano das Constituições e, sobretudo, nos momentos constituintes, Vianna e Faoro afirmavam, no mesmo sentido, que a história do Brasil seria marcada pela vigência de pseudoconstituições, que abstrairiam tanto a falta de coesão social da população quanto os conflitos e as disputas de poder existentes no país real. Ao ocultar essa realidade, as técnicas jurídicas passam a ser convenientes para a garantia de uma

⁹ Grosso modo, a tradição jurídica ocidental divide o Direito em Interno e Internacional, além de Público e Privado. O Direito Interno trata dos assuntos ligados à organização do Estado-nação, sendo regulado por uma Constituição derivada do próprio Estado nacional, enquanto ao Direito Internacional cabem as relações entre os vários sujeitos estatais em guerra e em paz. Para muitos, a comunidade internacional é anárquica por não possuir um conjunto de leis nem uma Constituição que oriente as relações entre as nações, enquanto a “comunidade” nacional estaria sob a influência de um Estado que possui o monopólio da violência interna. (Cf. BOBBIO & BOVERO, 2002)

ordem social e política injusta e prejudicial à nação, reforçando o recorrente descompasso entre Estado e sociedade.

Vejamos, por exemplo, um trecho do primeiro capítulo do *Programa de Revisão da Constituição Federal de 1891*:

Considerando que o problema da revisão, antes de ser um problema de *técnica jurídica*, é um problema de *ciência política*, o meu pensamento é que [...] se deve avocar a colaboração de todas as competências técnicas nos vários domínios das ciências sociais e políticas, naqueles pontos que interessam à organização nacional. Não tenho simpatia pelos velhos métodos de política construtiva, que faziam das **Constituições um conjunto de normas abstratas sem objetivação possível, obtidas dedutivamente de noções preconcebidas, a que se chamavam “princípios”**. (VIANNA, 1974, pp. 179-180. Grifos nossos)

Para Vianna, *ex parte principi*, o problema não é o domínio estatal, com poder concentrado e guiado por poucos, mas a qualidade ou a falta de programa desse grupo dominante. Em comum, os dois autores são contra a atitude legalista que pressupõe a sociedade passiva a estímulos legislativos vindos do alto. Assim, ao invés dessa via de mão única, de cima para baixo, eles defendem uma relação mais íntima entre Estado e sociedade. Um movimento de mão dupla, em que o Estado só pode ser legítimo quando expressa a realidade do país e quando as leis não contrariam os aspectos sociais e o processo histórico.

No mesmo sentido, Faoro escrevia em *Os Donos do Poder* que, no Brasil, “da lei tudo se espera, num estilo mental próprio do governo estamental, que só vê a realidade legislada e não seus pressupostos sociais e econômicos” (FAORO, 2008, p. 425). Mas, ao contrário de Faoro, Vianna não era contrário à idéia de a sociedade ser tutelada ou orientada a partir da ação do Estado, conduzido por uma elite “especial”

ou “esclarecida” – distinta de todos os demais membros da sociedade e capaz de simbolizar a nação.

Como sugerimos em outro ponto, Vianna e Faoro estão vinculados ao debate jurídico por meio da perspectiva do direito público, sobretudo em sua vertente constitucionalista, justamente por se preocuparem com a relação mais ampla entre um Estado racional e uma sociedade quase sem coesão social nem vida pública. Provavelmente, por causa da crítica que dirigiam às abordagens privatistas, Vianna e Faoro se encontravam distantes dos juristas ligados ao direito civil e aos demais ramos do direito privado. Tais ramos procurariam regulamentar direitos e obrigações de ordem privada, concernentes às pessoas, à propriedade e aos contratos particulares. E, segundo Vianna, a maioria dos legisladores baseiam-se somente nesses princípios privatistas e utópicos, mesmo para aplicar em questões de Estado e governo:

esta atitude dos nossos legisladores deriva de várias causas [...] que vão desde a **atividade estritamente forense** da maior parte deles até a inexistência, ou quase **inexistência, de verdadeiros publicistas**, em nosso país, versados, não apenas em técnicas de Direito Constitucional, mas em Direito Público, mas em Ciência Política, mas em história geral e nacional. Todos são, na sua quase generalidade, civilistas, comercialistas, processualistas notáveis ou grandes advogados; mas [...] sem um espírito afeiçoado à observação das realidades [...] **Privatistas**, como dizem os italianos, eles vêm a norma de **Direito Constitucional como se fossem normas de Direito Privado** e, ao terem que descobrir o sentido íntimo dos preceitos de uma Constituição, **aplicam os mesmos métodos que usam habitualmente para descobrir o sentido de uma regra de Direito Civil ou Comercial**. (VIANNA, 1938, p. 26. Grifos nossos)

A crítica ao “privatismo”, que pode ser encontrada tanto em Vianna quanto em Faoro, está relacionada à idéia do baralhamento das esferas públicas e privadas no país

real e a ausência de uma burocracia realmente impessoal. Mas isso não impede que os autores trabalhem com uma clara oposição entre direito privado e público. Vale notar que a idéia – compartilhada por Vianna e Faoro – de que, no Brasil, o poder público muitas vezes serviria para consolidar interesses particularistas, se expressava, em termos práticos, na crítica dirigida aos técnicos do direito público. Isso porque tais técnicos assumiriam uma perspectiva privatista e reducionista do direito, presa às leis e à hermenêutica constitucional, incapaz de perceber que as Constituições não cumpririam suas finalidades.

Ademais, vale notar também que é muito difundida entre os juristas brasileiros a idéia de que a Constituição é a base que norteia todo o sistema jurídico do país, sendo a lei máxima do ordenamento jurídico, à qual todas as demais devem estar alicerçadas¹⁰. No mesmo sentido, vimos que, de acordo com Kelsen, o direito deve ser um sistema fechado, auto-referente, com regras e normas relacionadas, livre da influência das demais ciências sociais. Tal sistema se apoiaria em princípios estabelecidos na Constituição, pois esta seria a norma fundamental, a norma que orienta as demais normas jurídicas e, conseqüentemente, todo o sistema normativo que caracterizaria o âmbito do direito. Nesse sentido, segundo Celso Bastos, “o caráter distintivo da interpretação constitucional é o fato de ser a constituição fundamento de validade último de todas as demais normas do ordenamento jurídico” (BASTOS, 2002, p. 110).

Faoro não discordava da ideia da Constituição ser a norma fundamental do sistema jurídico. E mais, na perspectiva do jurista gaúcho, a Constituição “é a suprema força política do país, nas suas normas e valores, coordenadora e árbitro de todos os conflitos, sempre que fiel ao Poder Constituinte legitimamente expresso” (FAORO, 2007a, p. 178). Ou seja, ela deveria expressar, em termos técnicos, as

¹⁰ De acordo com o jurista Celso Bastos, por exemplo, a hermenêutica constitucional se justifica devido a algumas peculiaridades da Constituição: ao posicionamento singular, à inicialidade fundante, ao caráter aberto, capaz de atualizações e a linguagem e posições políticas. (BASTOS, 2002)

normas e os valores fundamentais próprios da realidade da sociedade brasileira – pois no Brasil as Constituições nunca teriam se ajustado, de fato, à realidade social, nem cumpriram sua função.

Segundo Konder Comparato, jurista que organizou e prefaciou o livro póstumo de Faoro *A República Inacabada*,

Faoro parte daquilo que denominou ‘a pedra angular de todo o processo de constitucionalismo’. **As constituições existem, primordialmente, para assegurar o controle ou a limitação do poder político.** Foi o que os autores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional francesa em 1789, souberam exprimir em termos lapidares:

Art. 16. Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.

Ora, entre nós, essa **função essencial das Constituições** jamais foi admitida na realidade política. Uma mesma idéia diretriz prevaleceu ao longo de nossa história de país independente, com **variações devidas à evolução do paradigma político mundial: atribuir à Constituição um papel legitimador do poder político já existente e organizado de fato.**

(COMPARATO, 2007, p. 18. Grifos nossos)

Já para Vianna, essa concepção da Constituição como centro do ordenamento jurídico e político do Estado e como limitadora do poder político não passa de “idealismo constitucional”. Afinal, tal idéia implica uma posição de destaque tanto dos legisladores quanto do poder legislativo, instituição que, como veremos adiante, o autor entendia como secundária, tanto por ser incapaz de representar a pluralidade da realidade brasileira quanto por reproduzir a política de clãs. Enfim, para ele, a

hermenêutica constitucional deveria ser substituída pelo que chama de “culturologia aplicada”. (VIANNA, 1999, p. 49)

Mas, para entendermos as conseqüências da importância que cada um dos autores dá à Constituição, é preciso diferenciar as duas formas básicas que estruturam o direito na cultura ocidental. Uma delas é aquela típica dos países anglo-saxões, baseada na tradição da *common law*. A outra, em que Vianna, Faoro e toda a tradição do direito brasileiro e português se formaram, tem origem no direito romano-germânico:

As características tradicionais da ‘common law’ são muito diferentes das da família de direito romano-germânica. A ‘common law’ foi formada pelos juízes, que tinham de resolver litígios particulares, e hoje ainda é portadora, de forma inequívoca, da marca desta origem. A regra de direito da ‘common law’, **menos abstrata que a regra de direito da família romano-germânica**, é uma regra que visa dar solução a um processo, e não **formular uma regra geral de conduta para o futuro**. (DAVID, 2002, p. 25. Grifos nossos)

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a diferença fundamental entre essas duas formas de direito ocidental está nas *fontes do direito*. Isto é, enquanto a família da *common law* tem na *jurisprudência* sua principal fonte, a romano-germânica prioriza a *lei*. Em termos práticos, ter a lei como a principal fonte do direito – como uma regra geral de conduta futura – pode significar o exercício do poder pelo alto e a existência de um ordenamento jurídico abstrato, sem correspondência com o mundo concreto.

Mas a lei e a jurisprudência não são as únicas fontes possíveis do direito contemporâneo do Ocidente. O costume, os princípios gerais e a doutrina também podem servir de fonte do direito na família romano-germânica. Vale notar que Oliveira Vianna e Faoro, ao procurarem o fundamento da política e do direito, enfatizaram os costumes dominantes no país real como uma fonte tão importante quanto a lei. Por isso, ambos recorreram à sociologia como um meio de questionar a tradição puramente

institucionalista em que foram formados, já que “a lei, retórica e elegante, não o interessa [ao povo]. A eleição, mesmo formalmente livre, lhe reserva a escolha entre opções que ele não formulou”. (FAORO, 2008, p. 373). Isto é, na perspectiva de Vianna e Faoro, a lei em si significa generalidade e abstração, é pura forma. Nesse sentido, defendem a correlação entre forma jurídica e conteúdo social. Em outras palavras, a fim de resolver a histórica cisão entre país legal, de direito, e país real, de fato, a lei deveria partir da compreensão do meio social em que age. Pois, a partir de um prisma sociológico, eles procuraram distinguir criticamente os instrumentos formais, consubstanciados na lei e nos códigos, e os instrumentos reais, consubstanciados no que seria a efetiva detenção e exercício de poder social.

A finalidade deles era traduzir em termos formais – institucionais – aquilo que consideraram ser a realidade. Mas o fato é que apesar de Vianna, no *Programa de Revisão da Constituição*, não se furtar ao debate a respeito de qual a melhor forma constitucional para o país, para ele, a Constituição escrita não seria condição necessária para se alcançar a melhor forma de governo, pois

Dentro de certa concepção sociológica do direito, o costume desempenha um papel preponderante; constitui a infra-estrutura sobre a qual o direito é edificado e dirige a maneira pela qual é aplicado e desenvolvido pelo legislador, pelos juízes e pela doutrina. A escola positivista, ao contrário, esforçou-se por reduzir a nada o papel do costume; este já não lhe parecia ter de desempenhar senão uma função das mais restritas dentro do direito, doravante codificado, identificado com a vontade do legislador. (DAVID, 2002, p. 143).

Como se vê, no plano do direito há uma disputa entre juristas “sociológicos” e juristas estritamente legalistas, também identificados com o positivismo e com a perspectiva privatista do direito. Ainda que a forma de pensar de Faoro, *ex parte populi*,

considere impossível controlar o arbítrio do grupo dominante sem o auxílio de uma Constituição que equilibrasse e limitasse o poder do Estado, ela coincide com a perspectiva de Vianna, ao se opor àquela estritamente legalista, que procura moldar a realidade a partir de leis, de cima para baixo, sem ao menos compreender a realidade social. Portanto, Vianna e Faoro compartilhavam da avaliação de que a norma fundamental não poderia ser estritamente de caráter jurídico. A norma orientadora de todo o arcabouço teórico deveria ser encontrada fora do âmbito jurídico, ou seja, nas tendências sociais e políticas dominantes no país real, uma vez que as leis e normas jurídicas não deveriam ser hierarquicamente mais importantes do que os costumes do povo enquanto fundamento da Constituição e do Estado.

Do ponto de vista do idealismo constitucional de Faoro, a preeminência das leis como fonte do Direito e do Estado pode se traduzir em interferência estatal, isto é, pode resultar na pretensão de se governar por meio de leis. E, neste caso, a interferência seria tão intensa, que chegaria a ser arbitrária. Nesse sentido, uma cultura bacharelesca produziria leis em excesso, na tentativa – sempre frustrada – de controlar, moldar e conduzir a sociedade. Do ponto de vista “estatista”, do idealismo orgânico de Vianna, a preeminência legalista significaria representação parlamentar e, por conseguinte, utopismo. Pois, no limite, a divisão do poder do Estado – que deveria estar concentrado no executivo – seria conveniente às disputas de clãs, que dominariam o poder legislativo e os partidos. Enfim, veremos que Vianna priorizava as “leis” da sociedade às leis gerais do Direito e aos legisladores.

A diferença básica entre essas duas formas de pensamento político-social é que, enquanto para Vianna o costume é hierarquicamente superior às leis, caracterizando-se como a infra-estrutura sobre a qual o direito e as instituições político-jurídicas devem ser edificados, para Faoro, o costume deve ter peso equivalente às leis e

à Constituição. Como nos revela o *Programa de Revisão da Constituição*, tal posição está conectada com o fato de Vianna defender um poder centralizado, em que o legislativo é secundário em comparação ao judiciário e ao executivo. Pois, como ressalta Bobbio (2001), a principal preocupação dessa perspectiva política é com relação à organização do Estado para a garantia da ordem social – preocupação explicitada por Vianna no início do *Programa de Revisão*.

Ou seja, para Vianna, a Constituição escrita não seria condição para a garantia da liberdade e da representação popular. O direito costumeiro – ou consuetudinário –, desde que guiado pelos idealistas orgânicos, é que criaria possibilidades contra o idealismo constitucional:

Colocado, destarte, sobre a base do *comportamento social* o estudo científico do direito, ou melhor, do direito público e constitucional (restringo-me, neste livro, exclusivamente, a este setor da ciência jurídica), desloca-se este estudo então do domínio do direito escrito para o domínio do direito *costumeiro*. Daí *lei* para o *costume*. Das normas da Constituição para a *tradição* popular: para os usos, para as praxes, as práticas, os modos de vida do povo; em suma: para a *cultura*. Ou, por outras palavras: desloca-se, praticamente, das *atividades* ou *comportamentos* das elites para as *atividades* ou *comportamentos* do povo-massa. (VIANNA, 1999, p. 61)

Com isso, Vianna tem a intenção de minimizar a cisão entre país real e país legal, o que deveria ocorrer por meio do “contato íntimo” entre lei e costume. Dessa maneira, o direito costumeiro passaria a ser sistematizado e dotado de técnica legislativa.

A compreensão do direito baseado em fontes sociais abriria caminho para o país buscar suas raízes e fortalecer sua identidade nacional. Tal aspecto é de absoluta relevância na congruência entre Vianna e Faoro: para além de sua atuação coincidente no direito público, ambos partem para um viés sociológico em sua concepção jurídica e

constitucional. Isso porque, para eles, o direito não se restringe à Constituição nem a um conjunto de leis. Ele se define pelos usos sociais e políticos dessas leis e mesmo pela percepção social e política das Constituições. Por isso, o Estado deveria estar de acordo com o país real. Essas duas perspectivas realistas, de Vianna e Faoro, demonstrariam, de um lado, a existência de um “país real” marcado pela profunda desigualdade social e, por consequência, pelo domínio de uma minoria poderosa e politicamente influente, que privatizaria a vida pública nacional – nem sempre de forma articulada – a ponto de torná-la praticamente inexistente. De outro, um “país legal”, baseado em leis e Constituições estrangeiras, imitadas, que abstraíam o país real, declarando a soberania popular, a liberdade e a igualdade formais de todos os brasileiros. Como afirma Faoro>

Os países aprisionados pelo estamento se modernizam, ocidentalizando-se, por via de um plano do alto, imposto à nação, com a teorização, retardada de muitas décadas, de processos espontâneos nas sedes criadoras. [...] O estamento absorve as técnicas importadas, refreando a elite ocidentalizadora, para que as novas idéias, as ideologias não perturbem o domínio da sociedade, domínio, mesmo vestido de palavras novas, tradicionalmente cunhado. (FAORO, 2008, p. 113)

Nas perspectivas de Vianna e Faoro, portanto, as formas de governo, as Constituições, as leis e o direito deveriam ser informados por essa realidade social, caso contrário, seriam meras abstrações jurídicas. Sobretudo para Vianna, não existiriam fórmulas políticas nem jurídicas, que fossem universais, pois cada caso concreto e particular teria a forma política e jurídica mais adequada. Em outras palavras, cada sociedade teria as instituições que melhor lhe representasse, pois uma sociedade é diferente da outra. Faoro, por ter a igualdade e não a diferença, como valor supremo, apostava em valores e, por consequência, em instituições mais universalistas, contanto que não fossem tão abstratas a ponto de contradizer as realidades locais. Assim, para os

dois juristas, o país real deveria ser o fundamento – ou o princípio orientador – de uma forma de governo que, de fato, representasse a nação brasileira como um todo, constituindo uma relação legítima entre governantes e governados.

Até certo ponto, portanto, os trajetos intelectuais de Vianna e Faoro são semelhantes. Afinal, partindo de um suposto realismo, contrário ao direito enquanto ciência autônoma, eles buscavam no arsenal das ciências sociais a combinação ideal para confrontar seus inúmeros interlocutores, encontrar o que seriam as raízes da identidade nacional e revelar o processo de transformação do poder social em poder político, que existiria por trás das instituições políticas e jurídicas. Por consequência, tal questionamento da legitimidade das instituições e organizações políticas, também significava o questionamento da legitimidade dos sujeitos políticos que, informados por essa vertente positivista e legalista do direito, reforçariam a cisão do país, em legal e real, e aprofundariam a desigualdade social, governando em causa própria, alheios aos interesses verdadeiramente nacionais. Sendo o princípio da impessoalidade somente mais uma noção existente apenas no país legal, mas inexistente na prática.

Vale notar que – particularmente nos momentos constituintes em que estiveram envolvidos – esse pensamento de caráter eminentemente político e sociológico vem permeado de uma visão de sociedade “real” que, embora utilizada como contraponto ao seu caráter legal, possui um conteúdo ontológico, que concebe a sociedade quase como um *ente*, com natureza própria. Afinal, para os dois autores, os sujeitos políticos teriam suas ações constrangidas por forças sociais e históricas.

No calor dos embates políticos dos momentos constituintes, Vianna e Faoro relacionavam essas forças com as tendências gerais das sociedades. Isto é, envolvidos nas situações extremas, nossos autores argumentavam que a sociedade e os homens, de alguma forma, estariam sob determinação de um devir histórico. Dessa forma,

justificavam suas posições políticas por meio de argumentos com feições deterministas, com a finalidade de estabelecerem os limites da ação dos legisladores e constituintes: “de dentro do povo, – como de dentro de uma árvore, da intimidade do seu seio, surge, pela transfiguração da sua seiva, a eflorescência colorida, que a recobre.” (VIANNA, 2005, p. 413)

De certa forma, essas forças externas aos homens, que atuariam no país real, também seriam fontes fundamentais do direito, das instituições político-jurídicas e das Constituições. De alguma forma, elas também precisam ser representadas ou consideradas pelos legisladores e constituintes, afinal, elas agiriam automática e espontaneamente nas sociedades e, por consequência, limitariam as ações humanas.

Podemos dizer que, para Vianna e Faoro, as formas legítimas de governo e de representação política devem se adequar a essas forças que atuam no país real, caso contrário tais formas seriam artificiais. Isto é, o Estado deve se adequar à natureza da sociedade, pois nenhuma forma de governo seria capaz de mudar ou anular totalmente tais forças. No máximo, elas poderiam ser parcialmente controladas, compensadas ou manipuladas pelos legítimos representantes da sociedade.

Em comum, Vianna e Faoro viam nessas forças os limites do Estado, da democracia, do direito e da liberdade. E por se tratarem de forças objetivas, podem ser apreendidas pelos homens. Ou seja, nas formas de pensar de Vianna e Faoro, há um processo histórico mais geral – assim como um movimento da realidade brasileira e de cada realidade particular – possível de ser explicado e que é enfatizado nos momentos em que os autores estão politicamente engajados, nos momentos constituintes.

Sendo assim, sobretudo nos momentos constituintes, essa noção de forças externas atuando sobre as sociedades e sobre os homens servia para Vianna e Faoro demarcarem os limites de suas argumentações contra os seus interlocutores jurídicos e

políticos. E, conseqüentemente, servia para os dois autores deslegitimarem os argumentos de seus adversários políticos, sobretudo dos legalistas e positivistas. Ao mesmo tempo, as forças sociais também serviam para indicar os limites do que seria a forma legítima de governo e a eficácia das leis e Constituições. Tanto que Vianna inicia o seu Programa de Revisão da Constituição Federal de 1891 mencionando tais forças:

Começo proclamando a minha crença na lentidão com que se processa a **evolução das sociedades**. Reconheço que há uma “ordem natural” para elas; que o poder de transformação desta “**ordem natural**”, por ação da vontade consciente dos legisladores, é muito reduzido; que será preciso, pois, **levar em conta, na elaboração da nova Constituição, a força quase sempre incoercível e incompreensível dos antecedentes históricos**, representados em nossa nacionalidade pelo conjunto de tendências, tradições, costumes, sentimentos crenças elaborados em quatrocentos anos de evolução que não podem ser eliminados de súbito, por um **golpe de decreto ou por um código constitucional**. (VIANNA, 1974, p. 179. Grifos nossos)

Vianna, portanto, em meio ao contexto conturbado de 1930, afirmava a existência de um lento processo de evolução social, uma “ordem natural” que os legisladores e os constituintes pouco poderiam fazer para mudar. Ou seja, ele procurava alertar os constituintes e legisladores para os riscos que corriam ao se restringirem exclusivamente ao texto da Constituição, como técnica, sem política. Sua sugestão era que também levassem em conta as “leis” sociais predominantes na realidade do Brasil, para que entendessem a necessidade política de o Estado concentrar o poder e, por conseqüência, frear as forças espontaneamente corruptoras da unidade nacional.

Da perspectiva de Faoro, a forma de pensar de Vianna seria o modelo mais bem acabado da defesa de uma sociedade dependente e tutelada pelo Estado. Afinal, Faoro escrevia de um contexto de ditadura militar em vias de “abertura”. Ademais, tal

forma de pensar seria uma das causas da cisão entre país legal e real, uma vez que a tutela impediria a politização da sociedade. Nessa questão, as linhagens divergiam radicalmente, posto que, da perspectiva *ex parte principii*, Vianna considerava a orientação de um Estado com feições “pedagógicas” fundamental para a modernização da sociedade, desde que em correspondência com essa “força quase sempre incoercível e incompreensível dos antecedentes históricos”. Por outro lado, o jurista gaúcho, *ex parte populi*, passava a defender uma espécie de “lei natural do desenvolvimento” (FAORO, 2007b, p. 125).

Portanto, Vianna e Faoro parecem bem próximos da tradição positivista, ao se valerem de uma realidade que já está dada quase que naturalmente, que não é decorrência exclusiva de construção social, e à qual cabe ao legislador observar na elaboração das leis. Apesar de Faoro considerar possível articular essa noção de “lei” natural, “sem a impureza positivista, que está na idéia de lei” (FAORO, 2007b, p. 125), o certo é que as duas formas de pensar, quando envolvidas nos embates políticos dos momentos constituintes, estiveram imbuídas de uma visão “realista” da sociedade, em que esta possui um conteúdo ontológico.

Assim, em meio ao calor dos embates nos momentos constituintes, os dois autores comparavam o desenvolvimento e a evolução das sociedades ao desenvolvimento ou à evolução das plantas. Ao que tudo indica a imagem está relacionada com algo enraizado ao solo, ou melhor, que germina espontaneamente do solo brasileiro. Como as forças – “leis” – sociais, que agiriam objetiva e impessoalmente. Vejamos o que escreve Vianna em *O idealismo da constituição* a respeito desse processo¹¹:

¹¹ Vianna reproduz o mesmo trecho nos últimos parágrafos de *Instituições Políticas Brasileiras*. 1999, p. 506.

como as formas, que constituem o tipo de uma árvore, estão contidas nas virtualidades do seu germe, os elementos estruturais de um povo, as condições íntimas de seu viver, as particularidades fundamentais da sua mentalidade, da sua sensibilidade, da sua reatividade específica ao meio ambiente mostram um *quid immutabile*, **qualquer coisa de estável e permanente, em todas as fases da sua evolução – desde o obscuro momento das atividades de seu plasma germinativo** até o grande momento do seu clímax de maturidade e expansão.

Estas determinantes de cada povo são invioláveis e irredutíveis – e todas as vezes que legisladores ou estadistas, reformadores políticos ou elaboradores de códigos as desconhecem, o esforço de todos eles resulta inútil e vão.
(VIANNA, 1939, p. 347. Grifos nossos)

No mesmo sentido, de evolução, Faoro escreve em *Os Donos do Poder* que a “vida social será antecipada pelas reformas legislativas, esteticamente sedutoras, assim como a atividade econômica será criada a partir do esquema, do papel para a realidade. Caminho, este, antagônico ao pragmatismo político, ao **florescimento espontâneo da árvore**” (FAORO, 2008, p. 833). Em outra passagem dessa obra, o jurista gaúcho lamenta que

Tudo é tarefa do governo, tutelando os indivíduos, eternamente menores, incapazes ou provocadores de catástrofes, se entregues a si mesmos [...] **A árvore, submetida ao oxigênio viciado de estufa, não perece; produz sempre os mesmos frutos, cada vez mais pecos, sem polpa, amarelos.** Enquanto o mundo corre o seu destino, a Península Ibérica, mesmo túrgida com as colônias americanas, para as quais transferirá sua herança política e administrativa, esfria e se congela. (FAORO, 2008, pp. 103-04. Grifos nossos)

Por meio dessa metáfora da planta ou da árvore, Faoro procura ilustrar que o Brasil é conduzido por um estamento que impede o seu movimento espontâneo. Já

vimos na seção anterior que Faoro indicava em *Os Donos do Poder* o constante movimento de uma força social, ou melhor, de uma “corrente subterrânea”, que por vezes vinha à tona, manifestando-se de forma anárquica e desorganizada, sem oferecer uma ameaça efetiva ao domínio estamental.

Quanto à metáfora da planta, que em *Os Donos do Poder* se encontra apenas de forma velada, em momentos dispersos e efêmeros, espalhados por suas centenas de páginas, ela vai se tornando mais constante e recorrente nos últimos escritos do jurista gaúcho. Sobretudo naqueles escritos de ocasião, em que Faoro está politicamente mobilizado. Não por acaso, como também vimos na seção anterior, nesses escritos – a partir da década de 1980 – Faoro parece mais otimista quanto à capacidade de ação e organização da sociedade. Tanto é assim, que em comparação com os trechos extraídos de *Os Donos do Poder*, ele entendia que os frutos dessa árvore, sufocada pelo patronato político, só poderiam ser “pecos, sem polpa e amarelos”. Afinal, antes do momento constituinte, qualquer manifestação espontânea da sociedade resultaria em anarquia, caudilhismo, disputa entre facções, banditismo etc. Nesse sentido, a interpretação de Faoro sobre a Regência, marcada por rebeliões “anárquicas e selvagens” (FAORO, 2008, p. 301), revelam o pessimismo do autor quanto às experiências liberais e de maior autonomia da sociedade em relação ao Estado.

Para Vianna, convém aos legisladores e aos constituintes controlar as forças sociais e o processo histórico mais amplo, caso contrário a unidade nacional correria perigo. Contra essas forças espontâneas e desagregadoras, Vianna propunha que o Estado agisse como uma força alternativa, isto é, como uma força criadora e racional, com a finalidade de criar uma unidade nacional e um “sentimento coletivo”. Daí a necessidade de o Estado concentrar em suas mãos todo o poder que tende “espontaneamente” a estar espalhado pelo território, dividido entre os caudilhos. Forma

de pensar bastante conveniente para a forma de governo autoritária que, depois de 1930, se consolidou com Vargas. Assim, entendia Vianna:

Quando um povo chega a este estado de integração; quando a sua consciência coletiva atinge esta intensidade, este vigor, este poder de coerção – este povo tem o seu triunfo assegurado, conta e contará, é e será uma força de civilização, é e será um fator da história. (VIANNA, 1974, p. 84)

Nesse sentido, o programa político, do jurista fluminense, era baseado na autoridade do Estado, que deveria ser o sujeito protagonista da história. Afinal, durante a maior parte da história brasileira, os grandes proprietários de terra é que teriam sido os protagonistas dos principais eventos. Ou seja, o Estado, conduzido por uma elite social e intelectualmente distinta, pois conhecedora da realidade objetiva, deveria reunir todas as forças sociais em conflito, dando a elas um sentido, criando uma identidade nacional. A ele caberia a missão de representar tanto as diferentes populações brasileiras, quanto os interesses entre capital e trabalho, entre oligarquias estaduais e todas as demais forças que promovem o “espírito de clã” (VIANNA, 1974).

Segundo Faoro, o princípio da impessoalidade não poderia ser garantido se uma minoria autopromover-se a legítima condutora do desenvolvimento da nação, sem efetiva participação popular. Tal conduta seria paternalista e anti-democrática, expressando o privilégio estamental. Nessas condições, os direitos dos cidadãos não podem prevalecer e “o povo, por esse meio, não participava da mudança: ele a padecia” (FAORO, 1958, p. 131). Por isso, na perspectiva liberal de Faoro, no país real o “poder - a soberania nominalmente popular - tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre” (FAORO, 2001, p. 835).

Assim, o grupo que impõe, pelo alto, a modernização “provê, tutela os interesses particulares, concede benefícios e incentivos, distribui mercês e cargos,

numa atmosfera que dele se espera que faça justiça sem atenção às normas objetivas e impessoais” (FAORO, 2001, p. 827). Estabelecendo no Brasil um peculiar sistema que permitiria compatibilizar ordenações jurídicas racionais e formalizadas (órgãos estatais separados, assembleias ou tribunais) com um sistema político próprio de um governo de tipo estamental.

Em que uma "autocracia de caráter autoritário", entendido como "uma organização política, na qual um único detentor do poder – seja um 'ditador', uma assembleia, um comitê, uma junta ou um partido - monopoliza o poder político, sem que seja possível aos seus destinatários a participação real na formação da vontade estatal" (FAORO, 2001, 829). Nessa situação, “a soberania popular não existe, senão como farsa, escamoteação ou engodo”, pois a autocracia pode operar sem que o povo perceba seu caráter ditatorial, “salvo em momentos de conflitos e de tensões, quando os órgãos estatais e a carta constitucional cedem ao real, verdadeiro e atuante centro do poder político” (FAORO, 2001, p. 829).

Enfim, enquanto para Faoro os programas políticos, idealizados para conduzir a nação ao desenvolvimento, tendem sempre ao subjetivismo e à parcialidade da elite condutora – pois, sobretudo nos momentos constituintes, ele entende que a objetividade está no processo histórico –, para Vianna, a sociedade tendia à anarquia e o Estado deveria controlá-lo, por meio da razão e da política objetiva. Ademais, para Faoro, a nação só surgiria, de fato, quando o povo agir autonomamente, sendo a elite política tão somente seu mandatário, enquanto Vianna, *ex parte principii*, entendia que a nação tem que ser criada pelo Estado, sendo este a expressão da unidade, da integração e da representação nacional – símbolo do qual os diferentes grupos sociais e as diferentes populações se identificam.

Mas quais seriam, para os dois autores, as formas de governo e de representação política ideais, capazes de expressar a sociedade, sua história e suas tendências? As respostas para tais questões evidenciam o idealismo orgânico de Vianna e o idealismo constitucional representado por Faoro. Este se inspirava explicitamente nas obras de Weber e, em momentos pontuais, em Loewenstein e Hegel. Vianna, por sua vez, apresentava certa afinidade com o pensamento de Schmitt.

Vianna e Faoro, ao refletirem sobre as formas ideais de governo e de representação partiam de perspectiva oposta. Faoro era um defensor do igualitarismo e acreditava em certo universalismo das instituições. Tanto que se fundamenta nas tipologias de Loewenstein para indicar a Constituição ideal para o país. Isto é, se por um lado, os realismos de Vianna e Faoro concordavam que a sociedade brasileira é marcada por profunda desigualdade social, por outro, apenas Vianna entendia que tal desigualdade podia ser conservada, sem ser um problema para a nação.

Mas como o tema da representação é bastante complexo e não temos a intenção de abranger todos os seus aspectos, o restringimos a duas frentes principais, quais sejam o da forma de governo e o da relação entre governantes e governados, para investigarmos, tanto em Vianna quanto em Faoro:

1. Qual seria a forma de governo que melhor representa a sociedade, superando a cisão entre país real e legal;
2. Quem seriam os legítimos representantes da nação, isto é, aqueles que deveriam compor a classe política.

Nos momentos constituintes em que Vianna e Faoro estiveram politicamente engajados, podemos descobrir e avaliar quais seriam os limites ideais do Estado em relação à sociedade ou, em outras palavras, qual o grau de interferência ideal do Estado

na sociedade. Tudo por meio da análise de qual seria a forma de governo que melhor representaria a realidade do país.

O programa idealista orgânico de Vianna (BRANDÃO, 2007) defendia o máximo de interferência estatal, a partir de uma forma de governo com características “antidemocráticas”, na qual os governados teriam pouco acesso e pouco controle sobre as decisões políticas. De acordo com seu programa, que deveria agir, *ex parte principii*, no sentido de substituir o “braço possante de um caudilho”, pelo Estado soberano e, no momento constituinte, pela representação corporativa, que incorporaria os indivíduos e grupos, com vistas à integração nacional, aos interesses coletivos e, conseqüentemente, à promoção de uma cultura política autêntica. Ademais, em tal situação a desigualdade social seria reduzida, uma vez que os caudilhos e oligarcas teriam seus poderes diminuídos em função do fortalecimento do Estado, governado pelos idealistas orgânicos, grupo imbuído de virtudes públicas e preparado para representar os demais brasileiros.

Na Europa, também nas primeiras décadas do século XX, o autoritarismo de Schmitt criticava a modernidade e a racionalidade técnica. A partir das teses de Schmitt, o método exclusivamente jurídico do Direito Público foi posto em xeque pela nova teoria da Constituição, surgida em meio ao debate da República de Weimar, que buscava incluir o político na análise constitucional. Grosso modo, para o pensador alemão (SCHMITT, 1992), a organização de uma Constituição reside na existência da “unidade política de um povo”, ou seja, do Estado. De modo que constituição e Estado se confundem. Assim, quando surgem contradições no interior de um Estado, ele próprio, por ter a decisão soberana, é que deve contê-las, decidir o conflito, com vistas a suprimir a perturbação da segurança pública mesmo que para isto seja necessária a instalação da ditadura. A Constituição, enquanto “unidade política se caracteriza na

acepção de Schmitt, por seu profundo valor existencial. Ao culto da norma, contrapõe ele o culto do fato, às regras formais os valores existenciais. O político prepondera sobre o jurídico” (BONAVIDES, 2004, p. 104).

Em sintonia com Schmitt, a perspectiva de Vianna também priorizava o político sobre o jurídico e entendia que o Estado deveria criar a unidade entre as diferentes populações, além de solidariedade social entre os indivíduos e participação efetiva no debate público, através da racionalidade dos idealistas orgânicos e dos mecanismos institucionais. Como nota Bernardo Ferreira, “para Schmitt, a unidade de um povo e a idéia de ordem política são representadas na medida em que não constituem uma realidade previamente presente, assumindo, portanto, visibilidade e presença através da representação” (FERREIRA, 2004, p. 35). Ao dar forma à totalidade do povo, a representação seria mais do que um mandato ou uma delegação, ela criaria o povo e a nação. Ou seja, o representado seria produto da própria representação, em um movimento que, de cima para baixo, é o inverso da representação parlamentar típica.

Na lógica de Schmitt, portanto, não se representa algo que já está presente. Representar a unidade do povo significa conferir uma expressão concreta, visibilidade e forma a uma noção ideal e, em última análise, transcendente. Assim, o representante personifica o povo, realizando a idéia de unidade, no momento em que “vem a público, tornando-se visível e aparente por meio da ação pessoal do representante.” (FERREIRA, 2004, p. 37)

No mesmo sentido, Vianna procurava por uma racionalidade capaz de transcender o imediato da realidade e incorporá-lo em uma ordem que pressupõe algum tipo de totalização, que supere os conflitos e as diferenças concretas. Os idealistas orgânicos auxiliados – após o momento constituinte de 1930 – pelos conselhos técnicos,

imbuídos do espírito público, “representam” as raízes mais profundas, que são atualizadas e mantidas presentes entre os contemporâneos. Daí a defesa, *ex parte principii*, que Vianna fazia do Segundo Império, uma vez que o rei apareceria como elemento regulador de conflitos e simbolizador da identidade nacional. Pois, no contexto brasileiro, o poder centralizado, ao invés de ser o grande inimigo das liberdades locais, seria o defensor dessas liberdades contra os caudilhos, que se comportavam como representantes de forças locais e não como representantes da nação.

Assim, os idealistas orgânicos, à frente do Estado centralizado, governariam de modo a catalisar o nacionalismo emergente no início do século XX, orientando, de forma impessoal, uma sociedade constituída por maioria politicamente desinteressada e incapaz. No mesmo sentido, conscientes das “forças centrífugas” dos locais, imbuídos de espírito nacional e impessoal, os conservadores do século XIX teriam entendido a diferença substancial entre os fins das velhas nações européias e os da recente nação brasileira, em luta para afirmar a independência.

Não por acaso, Vianna via na Alemanha um exemplo seguir, por ser um povo que assegurou a liberdade e a democracia, por meio de um governo não liberal nem democrático. “O alemão divinizou o Estado. Este é para ele a expressão suprema da nação organizada” (VIANNA, 1974, p. 83). Enfim, a política objetiva teria relação com a racionalidade dos fins, ou seja, agiria como uma força criadora racional em busca da unidade nacional, a partir de um programa político capaz de orientar a sociedade e o movimento do processo histórico. A política, portanto, significava a possibilidade de algum tipo de condução e governo da realidade social e natural, que se contrapunha ao tecnicismo dos idealistas utópicos e àquelas formas que não fossem propriamente brasileiras.

Como vimos, por trás da racionalidade do Estado forte há, na forma de pensar de Vianna, o medo das tendências sociais, que devem ser controladas para a garantia da boa ordem. A elite política idealizada por Vianna seria, na perspectiva de Faoro, expressão de uma forma privilegiada de governo. Ou melhor, o que para Vianna seria o domínio de idealistas orgânicos, para Faoro seria o domínio de um grupo juridicamente privilegiado organizado em torno do Estado. Ademais, tais características do Estado teriam criado uma cultura política passiva e inerte, em que o povo tudo espera do Estado:

Na base da pirâmide, no outro extremo dos manipuladores olímpicos do poder, o povo espera, pede e venera, formulando a sua política, expressão primária de anseios e clamores, a política de salvação. Confundindo as súplicas religiosas com as políticas, o desvalido, o negativamente privilegiado, identificado ao providencialismo do aparelhamento estatal, com o entusiasmo orgiástico dos supersticiosos, confunde o político com o taumaturgo, que transforme pedras em pães, o pobre no rico. Enquanto o estamento burocrático desenvolve a sua política, superior e autônoma (FAORO, 2008, p. 828)

Para o jurista gaúcho, todo Estado possuiria uma elite burocrática. Afinal, burocracia é simplesmente o aparato da máquina governamental, o quadro administrativo racional, legal e *impessoal* que existiria mesmo nas democracias (FAORO, 1958). Em tal elite o Estado confia as suas tarefas funcionais de governo. E em uma situação ideal e legítima, ela representa o povo, como mandatária ou delegada – perspectiva oposta daquela que vimos anteriormente, com Schmitt e Vianna.

Porém, no Brasil essa elite teria feições estamentais, ao invés de racionais e legais. Como vimos nas seções anteriores, um estamento se burocratizou e se apropriou do Estado, constituindo uma elite que tem idéias, sentimentos e interesses

particularistas, alheia ao princípio da impessoalidade e sem compromisso com a nação. Além dessa diferenciação funcional, a elite estamental também tem uma diferenciação social, agindo como comunidade e dispondo do monopólio do domínio político. Por consequência, sua autoridade se confunde com autoritarismo, uma vez que “enquanto o escol dirigente, nas democracias, é um reflexo do povo, o estamento burocrático é autônomo da nação” (FAORO, 1958, p. 44).

Sendo assim, a forma de pensar de Faoro era inversa da de Vianna no tocante a quem seriam os legítimos representantes da nação, isto é, aqueles que deveriam compor a classe dirigente. Isto é, divergiam sobre qual seria a relação ideal entre governante e governado ou sobre a resposta para a pergunta ‘*quem* seriam os legítimos representantes da nação’, embora os dois autores entendessem que *todo governo é formado por uma elite política*. A diferença é que Vianna era elitista a ponto de defender a existência de uma elite política ‘especial’, “anti-igualitarista”, organicamente capaz de governar o Estado e representar a sociedade, enquanto para Faoro, *ex parte populi*, o ideal seria a existência de uma elite política que não se constituísse em classe privilegiada, mas que se renovasse continuamente e democraticamente.

Não por acaso, Vianna e Faoro entendiam que uma representação política ideal estaria relacionada a uma forma de governo capaz de eliminar o “insolidarismo” e, por conseguinte, criar uma vida pública baseada no enfraquecimento dos poderes privados. Para tanto, o Estado deveria refletir a sociedade, bem como a elite política deveria refletir o povo.

Na forma idealizada por Faoro, especialmente no momento constituinte, o mínimo de interferência estatal não garantiria a soberania popular, mas certamente possibilitaria que o povo se politizasse autonomamente, uma vez que seriam obrigados a participar das questões políticas. Dessa forma, o jurista gaúcho apostaria que a

sociedade, durante os processos políticos, sem a participação do Estado, poderia desenvolver uma cultura política democrática.

Para ele, tal cultura não surgiria enquanto o Estado fosse o protagonista da política brasileira, mas poderia surgir automaticamente a partir do momento em que o grau de interferência estatal fosse mínimo e a sociedade se visse obrigada a se preocupar consigo mesma. Pois, como vimos nas seções anteriores, pelo menos no artigo “Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada”, Faoro demonstrava acreditar em mecanismos constitucionais e institucionais capazes de limitar a ação do estado e, conseqüentemente, possibilitar a politização da sociedade. Deste modo, a constituição de tipo normativo permitiria o avanço da racionalização do Estado e da democratização na relação entre estado e sociedade.

De um lado, a aposta de Faoro na politização da sociedade por meio da participação no livre jogo político, isto é, que a cultura política democrática surge apenas por meio da efetiva participação popular, sem a interferência do Estado. Uma vez que a sociedade precisa se desenvolver autonomamente. De outro lado, a aposta de Vianna na idéia de que o povo só se politizaria se incorporado pelo Estado.

Finalidade esta que seria alcançada por meio de uma elite política que, por conhecer objetivamente a realidade, teria capacidade de conduzir o Estado, orientar a nação e representar a pluralidade que compõe a sociedade brasileira. Nesse sentido, defende a nação contra forças externas, como idéias estrangeiras.

No seu momento interpretativo, antes de 1930, Vianna privilegiava uma idéia de representação em que o Estado simbolizava – ou representava – a nação, por estar acima dos interesses particulares e ter elementos de cada um dos grupos que compõem a nação. No momento constituinte, essa preocupação com a identidade nacional perde a primazia e a ênfase passa a ser a questão da representação corporativa e da legislação

trabalhista, questões mais ligadas aos problemas urbanos. Afinal, enquanto ideólogo do Estado Novo, Vianna acreditou na possibilidade de uma elite orgânica tutelar os “incapazes”, incorporando-os ao Estado, por meio de uma forma de governo autoritária e de mecanismos institucionais que politizariam a massa trabalhadora. Como sempre, por trás de toda estratégia, racionalidade e objetividade política de Vianna, há o temor das forças sociais que “naturalmente” atuariam como desagregadoras da nação. (VIANNA, 2005)

Em Vianna, a discussão a respeito dos representantes da nação, que formam a classe dirigente, tem a ver com a diferença entre o “idealismo utópico” e o “idealismo orgânico”. Para ele, a construção do Estado nacional foi garantida pela atuação dos “reacionários audazes”, que compreenderam a diferença entre os fins da nação brasileira e os fins das nações desenvolvidas da Europa (VIANNA, 1939; VIANNA, 2005).

Por isso, Vianna defende no *Programa de Revisão da Constituição Federal de 1891*, no capítulo XIV, que “o grande problema das democracias é a constituição de uma classe dirigente capaz”, já que “o governo é essencialmente uma função das elites”. Assim, no item “e” desse capítulo, o autor propõe que a “capacidade de elegibilidade só passa caber aos que puderem provar capacidade moral, competência técnica ou cultura geral” (VIANNA, 1974, pp. 192-93). Provar competência técnica, para Vianna, significar possuir conhecimento objetivo do mundo e da realidade. Mais especificamente, conhecer o país real, tanto no que diz respeito aos fatores naturais e à geografia, quanto aos fatores históricos, sociais, políticos e jurídicos.

Ou seja, Vianna sugere, nesse programa de revisão, a aplicação das suas teorias, tentando orientar, a partir da influência estatal, políticas que permitam criar as condições necessárias para o surgimento de elites políticas formadas no próprio país. Tais políticas fazem parte do seu programa idealista orgânico, que entendia ser

necessário produzir quadros para a formação de elite capaz de governar a nação de forma objetiva, contrariando a histórica tendência das elites originárias dos grandes domínios rurais. A intenção do jurista fluminense é impedir que a elite política tenha uma formação estrangeira – algo que seria comum entre os idealistas utópicos – e criar uma representação eficiente para o país, minimizando gradualmente a histórica cisão:

Com esta colaboração dos interesses populares, vinda assim de todas as partes, direta ou indiretamente, através desses Conselhos Nacionais e das organizações locais de classe, teremos constituído aqui um regime de elaboração legislativa incomparavelmente superior – pela fecundidade, pela eficiência, por um contato mais íntimo com as nossas realidades econômicas e sociais – ao regime atual, baseado na famosa soberania das urnas, na democracia representativa e no preconceito, hoje reconhecidamente obsoleto, da onisciência e da infalibilidade dos Parlamentos. (VIANNA, 1974, p. 147)

É preciso entender de que tipo de democracia, de liberdade e de partido político Vianna se opõe, pois tais idéias são sistematicamente mobilizadas por ele, especialmente, nos textos relacionados ao momento constituinte. Embora, quase sempre, essas idéias apareçam, em seus escritos, com um sentido negativo – por serem inadequadas à realidade social brasileira e associadas ao idealismo utópico, ao liberalismo político e à representação parlamentar – elas também possuem um conteúdo positivo. Ou seja, ao menos no discurso, Vianna entende que a “verdadeira democracia” deveria estar associada ao ideal de organização política da nação, em que todos participam em prol da causa nacional, independentemente das inúmeras desigualdades.

Portanto, segundo Vianna, as populações e os indivíduos deveriam se reunir em torno do Estado, que é o único meio possível para a conquista da liberdade e da igualdade fundamentais – ameaçadas pela anarquia circundante, promovida pelas forças centrífugas. Forma de pensar que se opunha à democracia imitada de velhas nações

européias pelos idealistas utópicos, forma de governo que seria artificial e dissociada da realidade nacional, pois:

1. “A organização dos partidos se faz entre nós sob aquilo que em ciência social se costuma chamar ‘sistema de clã’” (VIANNA, 1974, p. 101)
2. A regra, no país real, é a fidelidade ao chefe local e não às idéias. O que as populações apóiam e aceitam é a *pessoa* dos caudilhos, independentemente de programa político; (VIANNA, 1974, p. 102)
3. Democracia só existe realmente quando repousa na atividade de seus cidadãos enquanto membros desta ou daquela corporação, como parcelas de um dado agrupamento ou partes de um corpo, unidos pela consciência de um interesse comum, de classe. (VIANNA, 1974, p. 95)

Consequentemente, podemos dizer que a questão crucial do conservadorismo de Vianna é a necessidade de garantir, ou melhor, de criar, um lugar para o homem na sociedade. O que o afasta radicalmente tanto da linhagem liberal do pensamento político quanto do pensamento jurídico dominante, que têm no indivíduo um valor central. Afinal, para estes últimos, a necessidade de pertencimento a um grupo seria a expressão da falta de liberdade. Porém, para Vianna, a autoridade sempre vem antes da liberdade, pois esta não pode ser garantida sem a autoridade do poder concentrado em um Estado. Sem a preeminência da autoridade, não haveria nação nem unidade.

Por isso, na forma de pensar de Vianna, em uma democracia, de fato, que não fosse artificial, a participação política deveria estar organizada em classes ou grupos de interesses, de modo que o interesse particular das diversas corporações profissionais é que deveria ser bem representado. Assim, a participação popular se realiza com o

fortalecimento de sindicatos e associações profissionais representativas dos diversos setores de algum relevo no âmbito da economia.

No caso das corporações, elas não deveriam ser autônomas diante do Estado, pois, em sintonia com as idéias de direita do início do século XX, a soberania do Estado se evidenciaria com o fato de que é o próprio Estado que reconhece e legitima as corporações, no âmbito do poder concentrado no Executivo. Além disso, no que diz respeito ao processo decisório estatal, o poder de cada corporação particular não excederia a capacidade de comunicar aos governantes de fato – as elites do Poder Executivo – seus anseios e necessidades, os quais são processados como *informações técnicas* pelos governantes, com o fim de obter maior realismo, objetividade e eficácia na produção e implementação das políticas públicas. Conforme palavras do próprio autor:

Do que se trata é precisamente de armar o Estado, ou melhor, os responsáveis pela direção política e administrativa da Nação de elementos seguros de informação técnica e experimental sobre as necessidades do povo e as realidades dos nossos grandes interesses coletivos: é o que Laski chamaria 'a organização da informação'. Para isso o que cumpre fazer é pedir aos grupos organizados – tanto profissionais como culturais – a sua colaboração, chamando-os para junto do Estado, dando-lhes um lugar preeminente nas suas atividades, nos seus tribunais, nos seus conselhos, nos seus parlamentos – justamente o lugar preeminente que, por um equívoco secular, temos até agora dado aos partidos. (VIANNA, 1939, p. 220 – 221. Grifos do autor)

Desse modo, a representação corporativa também funcionaria como uma forma de coleta de informações para subsidiar o processo "técnico" da produção legislativa, processo que o autor propõe que se retire das prerrogativas do legislativo, para ser totalmente encampado pelas agências de um poder executivo hipertrofiado (SILVA, 2008).

Vale notar que, em um movimento inverso do de Faoro, Vianna procura desvincular a democracia do liberalismo político, quando idealiza a democracia "adequada" à sociedade brasileira, qual seja, aquela baseada na representação corporativa. Para Faoro, ao contrário, democracia não pode se separar de liberalismo, de igualitarismo nem de participação que ocorra de baixo para cima, *ex parte populi*. Afinal, ao contrário de Vianna, que tinha medo das forças e tendências históricas e sociais existentes no Brasil, Faoro – sobretudo no momento constituinte – defendia a liberdade da sociedade, enquanto princípio fundamental e prioritário, por conta da desconfiança que tinha da política oriunda do Estado.

Para os dois autores, a legitimidade do Estado democrático repousa, em última instância, na participação popular na política, isto é, na participação nos espaços públicos, que teriam sido privatizados pelos poderosos locais. Nesse sentido, escreve Faoro, em alusão à Vianna, que “o homem do sertão, da mata e do pampa sabe que o chefe manda e ao seu mando se conforma, sem que o socorra, para levantar o quadro de domínio, a idéia de representação” (FAORO, 2008, p. 713). Ao contrário do disposto nas Constituições e no país legal, na realidade não haveria “representantes”, “mandatários” ou “delegados”, mas “salvadores”, “pais dos pobres” e “chefes”. “Quem tem chefe não delibera, ouve e executa as ordens. O dissenso não se abrigará na liberdade reconhecida de opinião, senão que caracteriza a traição, sempre duramente castigada” (FAORO, 2008, p. 714).

Assim, o ordenamento jurídico e as instituições políticas e estatais entrariam em contradição com a realidade. Esta, por sua vez, seria marcada pelo domínio do poder tradicional e estamental, combinados com a legalidade. A elite política deveria ser mandatária e delegada da maioria, representando legitimamente o povo e a nação brasileira. Porém, no país real, estruturado pela forma estamental de dominação, a

minoria constituiria uma espécie de patronato político, que veria o povo da perspectiva do *pater*, isto é:

1. Da perspectiva do pai ou do chefe de família, que tutela os incapazes sob sua guarda, decidindo o que é melhor para eles:
2. Da perspectiva que o patrão ou chefe da empresa encara os seus subordinados: “O chefe não é um delegado, mas um gestor de negócios, gestor de negócios e não um mandatário.” (FAORO, 2008, p. 837). O patronato assume o papel de dirigente, porém, o divórcio entre realidade e legalidade marginaliza a sua consciência, “criando um conflito íntimo, que um de seus mais expressivos representantes traduziu na fórmula do sentimento brasileiro e a imaginação européia” (FAORO, 2008, p. 832);
3. Da perspectiva patrimonial, que enxerga a nação como parte do conjunto de bens que lhe pertence.

Todas as organizações sociais, em todos os tempos, são governadas por minorias [...] Não se pode confundir, todavia, a camada dirigente (ou elite) com o estamento burocrático. Este é uma capa social rígida, com o exercício de privilégios jurídicos assegurados pela lei ou pela tradição (FAORO, 1958, p.44).

De uma perspectiva *ex parte populi*, Faoro se preocupa primordialmente com o grau de interferência estatal na sociedade, uma vez que esta possuiria em si um movimento racional, que dispensaria orientação externa. Sobretudo a partir do momento constituinte da década de 1980, para Faoro, caberia às elites políticas, com poderes limitados pela Constituição normativa, o papel de coordenar e organizar o processo histórico e social da modernidade, que por vezes se expressa concretamente no que ele chama, desde *Os Donos do Poder*, de “corrente subterrânea”.

Coordenar e organizar, nesse sentido, significava deixar a sociedade livre da interferência estatal. Justamente o inverso do proposto por Vianna, que era conduzir ou promover a modernização da nação, pelo alto. Ou seja, em Faoro, o grupo que impõe a modernização é o mesmo que “provê, tutela os interesses particulares, concede benefícios e incentivos, distribui mercês e cargos, numa atmosfera que dele se espera que faça justiça sem atenção às normas objetivas e impessoais”. (FAORO, 2008, p. 827)

Estabelecendo no Brasil um peculiar sistema, que permitiria compatibilizar ordenações jurídicas racionais e formalizadas – órgãos estatais separados, assembleias ou tribunais – combinadas com um sistema político próprio de um governo que apresenta elementos “tradicionais” ou “pré-modernos”, como o paternalismo. Pois, no país real, predomina uma "autocracia de caráter autoritário", entendido como "uma organização política, na qual um único detentor do poder – seja um 'ditador', uma assembleia, um comitê, uma junta ou um partido – monopoliza o poder político, sem que seja possível aos seus destinatários a participação real na formação da vontade estatal" (2001, p. 829).

Portanto, as questões da democracia, da soberania e da participação popular estariam relacionadas com esse movimento “natural” e espontâneo das sociedades, que em muitos momentos da história se expressa como força político-social que desafia o domínio estatal. Contudo, este conseguiria prevalecer, incorporando e, conseqüentemente, anulando tal força que, ainda que de maneira subterrânea, nunca se extinguiria, nem deixaria de agir. Vejamos um trecho de *Os donos do poder* em que Faoro procura demonstrar um momento em que essa corrente se expressaria de forma “vigorosa” na história do país, desafia – sem sucesso – o poder sufocante do Estado patrimonialista:

Uma vigorosa corrente subterrânea, que ameaça aflorar contra os emboabas, hesitante mas viva contra os mascates, tímida e ativa na Inconfidência,

emerge em 1817, no Recife. Adensa-a uma constante, já homogênea no começo do século XIX, estruturada na propriedade agrária, em conflito com a cúpula burocrática, vinculada ao comércio urbano e internacional, o comércio de raízes portuguesas. A aliança entre propriedade agrária e liberalismo, visível nos demagogos letrados, entrelaçada pelos padres cultos, pelos leitores dos enciclopedistas e pelos admiradores da emancipação norte-americana, ensaia seus primeiros e vigorosos passos, que darão os elementos de luta nos dias agitados de 1822 e expulsarão o imperador em 1831, incapazes, todavia, de organizar o Estado à sua imagem. (FAORO, 2008, p. 301)

Este trecho revela que a “corrente”¹² age como um processo contínuo de longo prazo, que, de tempos em tempos, ameaça a estrutura de dominação estamental. Contudo, tais ameaças não chegam a superar o domínio estamental, pois as estratégias populares são “anárquicas e selvagens” (FAORO, 2008, p. 301), sem qualquer organização, resultante de uma sociedade que não se politiza. Dessa forma, podemos ver que apesar da explicação estrutural ter um peso marcante na interpretação do Brasil realizada por Faoro, o movimento histórico é constantemente contraposto à rigidez da moldura formada pelo estamento, da mesma forma que o seu lado historiador se contrapõe à rigidez do ordenamento jurídico legalista e formalista.

Portanto, uma das principais características da história brasileira é que o grupo dirigente atua em nome próprio, servido dos instrumentos políticos derivados de sua posse ou apropriação do controle do Estado. Por isso, Faoro escrevia que na tentativa de conduzir o país esse grupo acabava se privilegiando.

Ademais, ao receber o impacto de novas forças sociais, oriundas das “correntes subterrâneas”, a “categoria estamental as amacia, domestica, embotando-lhes a agressividade transformadora, para incorporá-las a valores próprios”, isto é, a valores

¹² Já tratamos dessa noção de “corrente subterrânea”, presente no pensamento de Faoro, na parte 3 da seção II, intitulada *Interregnum*.

estamentais, muitas vezes mediante a adoção de uma ideologia diversa, desde que compatível com o esquema de domínio. (FAORO, 2008, p. 823)

Essa incorporação das correntes subterrâneas pela estrutura estamental de domínio se dá por meio de transações e conciliações, que pouco têm a ver com política, mas com acordos realizados nos bastidores, sem transparência nem impessoalidade. Ou seja, diante de ameaças, exigências e demandas de forças sociais ou correntes subterrâneas os membros do estamento burocrático assumem caráter transacional e conciliador, com a finalidade única de manter-se no poder. Seduzida pelo poder transacional do estamento, a corrente deixa de ser efetivamente antagônica e se dilui, “perdendo a cor própria e viva, numa mistura de tintas que apaga os tons ardentes.” Isto é, quando ameaçado, o estamento pode incorporar novos membros, como pode mudar suas características e formas. Muda, porém, para continuar o mesmo. Para se manter no poder.

Nesse cenário, “a soberania popular funciona às avessas, numa obscura e impenetrável *maquinação de bastidores*, sem o efetivo concurso da maioria, reduzida a espectador que cala ou aplaude.” (FAORO, 2008, p. 111. Grifos nossos). Tanto que o povo não participou dos principais eventos políticos da história, que, segundo Faoro, foram resolvidos pelo alto, por meio de transações, conciliações ou maquinações de bastidores.

Enfim, Vianna e Faoro entendiam que, no Brasil, havia uma elite que não via na sociedade brasileira a fonte das leis e das instituições do Estado e, por isso, acreditavam na possibilidade de mudar a realidade social por decreto legal. Análoga à caracterização que Vianna faz dos idealistas utópicos, Faoro escreve que “os desenraizados cultivam um idealismo sobranceiro à realidade, na verdade o irrealismo sem contato com as fontes de imaginação” (FAORO, 1958, p. 269).

Desse modo, apesar de opostas, as perspectivas de Vianna e de Faoro entendiam que a sociedade brasileira não teria constituído suas próprias instituições e que “o sistema legal imitado nada encontra para sustentar o edifício” (FAORO, 2008, p. 365). Assim, apesar de opostas, nas perspectivas de Vianna e de Faoro a sociedade brasileira ainda não constituiu suas próprias instituições e “o sistema legal imitado nada encontra para sustentar o edifício” (FAORO, 2008, p. 365).

A rarefeita vida pública, privatizada pelas minorias privilegiadas, que imitam as idéias, as Constituições e as instituições políticas e jurídicas estrangeiras, impede a formação de um sentimento nacional: “um recuo ao passado, uma excursão retrospectiva pelos séculos da nossa história nos mostrará – independentemente de qualquer análise sociológica ou culturológica – que o sentimento da ‘comunidade *Nação*’, o ‘complexo democrático do Estado *Nacional*’, não se formou em nosso povo-massa, nem se poderia formar.” (VIANNA, 1999, p. 326)

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de comparar o pensamento de Oliveira Vianna e Raymundo Faoro, representativas de duas linhagens opostas do pensamento político brasileiro (BRANDÃO, 2007), analisamos alguns dos seus inúmeros pontos de cruzamento e, em especial, aqueles que entendemos serem motivados pela participação dos dois autores em um debate jurídico, que perpassou o século XX no Brasil, sobre o caráter da Constituição e os limites do Estado Democrático de Direito no país. Em comum, vimos que Vianna e Faoro enfrentavam o mesmo oponente, a tradição legalista do direito, que seria dominante nesse debate.

De um modo geral, Vianna e Faoro argumentavam, criticamente, que tal tradição, ao pretender transformar o direito em uma ciência livre dos interesses sociopolíticos, partindo de teorias e princípios importados dos países centrais do capitalismo, acabava reproduzindo um “país legal” que não correspondia ao “país real”. Na prática, haveria a reprodução de instituições políticas e jurídicas convenientes apenas à manutenção dos privilégios de uma poderosa minoria que dominaria a realidade social, em detrimento dos interesses da nação. De modo que os interesses privados prevaleceriam sobre os públicos.

Com base em *Populações Meridionais do Brasil* e em *Os Donos do Poder*, apresentamos, no primeiro capítulo, as principais divergências e convergências entre o “país real” de Vianna e o de Faoro. Assim, vimos que a interpretação de Vianna a respeito do como seria a realidade do país por trás do artificialismo das instituições liberais da I República serviu como referência para os seus escritos posteriores, produzidos no momento constituinte da década de 1930. No mesmo sentido, a interpretação do Brasil feita por Faoro em *Os Donos do Poder* serviu de referência para seus textos produzidos mais tarde, no momento constituinte da década de 1980.

Portanto, entendemos que Vianna, na primeira metade do século XX, e Faoro, na segunda metade, passaram por “momentos interpretativos” – em que produziram suas obras principais, de interpretações histórico-sociológicas do Brasil – seguidos de “momentos constituintes” – quando produziram textos sugerindo “mecanismos institucionais” de superação do histórico descompasso entre Estado e sociedade, ou seja país legal e país real.

Na segunda seção desta pesquisa, analisamos dois textos representativos de cada um dos momentos constituintes, *Problemas de Política Objetiva*, de Vianna (1974), e *Assembléia Constituinte: A legitimidade Recuperada*, de Faoro (2007a). Pudemos identificar as principais adaptações nos argumentos desses textos em comparação com aqueles elaborados nos “momentos interpretativos”: *Populações Meridionais do Brasil e Os Donos do Poder*.

Isto é, a partir da reflexão sobre esses contextos de mudança social e política, procuramos identificar os ajustes que Vianna e Faoro realizaram em suas teses principais para justificar seus posicionamentos nos debates constitucionais e seus alinhamentos com alguma das tendências políticas de suas épocas. Afinal, em contextos agônicos como esses, os intelectuais se sentem pressionados a se mobilizar e a assumir compromissos políticos com alguma das partes em conflito. O que traz à tona aspectos e valores até então publicamente desconhecidos ou incertos de seus pensamentos e comportamentos. Assim, na segunda seção, expusemos indícios patentes do alinhamento de Vianna com o idealismo orgânico e de Faoro com o idealismo constitucional.

Ademais, vimos que, durante esses momentos constituintes, os dois autores se encontravam mais otimistas quanto aos eventos políticos nacionais e às formas de governo que se prenunciavam. Ou seja, Vianna estava otimista com o processo de centralização política ocorrido no momento constituinte da década de 1930 e Faoro, durante o momento

constituente da década de 1980, com o surgimento de organizações sociais, independentes do Estado, com a descentralização promovida pelo processo de “abertura” do regime militar e com a possibilidade de uma forma democrática de governo.

Em comum, Vianna e de Faoro, nos momentos constituintes em que estiveram engajados, entendiam que a *legitimidade* do poder do Estado repousaria em formas de representação política que levassem em conta o conjunto da sociedade nas questões vistas como de interesse público.

Para Vianna, seria preciso lançar mão da tutela de um Estado poderoso, governado por uma elite que compreendesse objetivamente as características da realidade social. Esta, marcada – desde suas origens até aquele momento, em que Vianna escrevia – pela falta de coesão social, resultante da “função simplificadora dos grandes domínios rurais”. Esses traços profundos, que agem como forças de desintegração da nação, marcariam até mesmo a prática política dos partidos no parlamento, que refletiriam o “privatismo” das “políticas de clãs”. Por consequência, a descentralização do poder do Estado deixaria as populações – compostas por uma maioria politicamente “incapaz” – sob dependência de poderosos locais ou em condições anárquicas.

Faoro, em *Os Donos do Poder*, concorda com Vianna a respeito dos efeitos negativos da descentralização política. Na sua interpretação, as manifestações populares são anárquicas e efêmeras, rapidamente anuladas pela dominação estamental. Afinal, “o povo inculto e de costumes primários, ausente do interesse pela coisa pública, mesmo na pequena parcela que vota, não tem sombra de conhecimento da máquina governamental e administrativa” (FAORO, 1958, p. 264). Isto é, por sempre ter sido tutelado pelo arbítrio do patronato político, o povo não aprendeu a agir politicamente.

Mas, como vimos a partir da segunda seção deste estudo, no momento constituinte da década de 1980, Faoro parecia acreditar na possibilidade de uma forma democrática de governo e de Constituição em que a minoria realmente representasse a maioria. Ou seja, nesse momento, otimista com a conjuntura, Faoro passa a defender uma noção de representação política associada a um mecanismo constitucional de controle regular do poder governamental por parte daqueles que não querem exercê-lo pessoalmente, transferindo essa tarefa para uma elite política (FAORO, 2007a). Contudo, depois de consolidado o novo regime, baseado na Constituição de 1988, o jurista gaúcho manteve a crítica à minoria que pretenderia conduzir e governar a nação, de forma ilegítima, isto é, sem consulta popular (FAORO, 2007b).

De um modo geral, podemos dizer que, alinhado à forma de pensar dos idealistas constitucionais (BRANDÃO, 2007), para Faoro a *res publica* deveria ser coisa comum de homens livres e iguais, e não apenas de alguns poucos, que a privatizavam. Afinal, apesar de entender que “em todas as sociedades organizadas e em todas as épocas, houve sempre o domínio de minorias” (FAORO, 1958, p. 261), o jurista gaúcho considerava que no Brasil a minoria teria se autonomizado da sociedade e não prestaria contas ao povo. Por isso, o estamento burocrático não se confundiria com elite política, esta uma minoria dirigente que, de alguma forma, representa a nação, como mandatária ou delegada do povo. Daí o grave problema de representação política predominante no Brasil, uma vez que o “estamento burocrático é arbitro da nação, das suas classes, regulando materialmente a economia, funcionando como proprietário da soberania” (FAORO, 1958, p. 262).

Vimos que Vianna, ao contrário, tem uma noção, *ex parte principii*, de representação enquanto artifício criado pelo alto, para dar unidade às populações brasileiras, garantindo a unidade da nação (VIANNA, 2005). No contexto do momento

constituente da década de 1930, Vianna entendia que a representação deveria ser um artifício criado pelo Estado corporativo, como uma forma de inclusão do “povo-massa” nos assuntos de interesse coletivo e nacional (VIANNA, 1974). Nesse sentido, sua ideia de representação está ligada à noção de pertencimento ao Estado-Nação e à criação de um símbolo nacional legitimamente construído, que pairasse acima das diferenças imediatas. Um símbolo que representasse a unidade nacional, como teria sido a coroa durante o Segundo Império. Afinal, espontaneamente, a unidade não poderia ser constituída devido às enormes diferenças sociais e regionais entre as populações brasileiras, que provariam ser utopia o valor liberal da igualdade universal.

Enfim, harmonia, equilíbrio e integração sociais, por meio da cooperação entre as classes em torno da “missão” nacional (VIANNA, 1974), eram temas dominantes não apenas no contexto do Estado Novo, mas também no pensamento de direita europeu. Assim, o “insolidarismo” do povo brasileiro, marcado pela ausência de cultura política e democrática, justificaria a máxima intervenção estatal na organização da nação.

De modo geral, podemos afirmar que, tanto para o idealismo orgânico de Vianna quanto para o idealismo constitucional de Faoro, as características substanciais da realidade social brasileira permaneceriam no decorrer do tempo, resistindo mesmo aos principais eventos históricos, sendo uma tarefa fundamental do jurista – constituinte e legislador –, enquanto cientista social, compreender tal realidade, para compreender as melhores formas de governo. É isso o que podemos inferir da análise de seus principais livros. E é esse o argumento de que se utilizavam os autores no debate sobre o Estado democrático contra aqueles que imaginavam ser possível moldar, exclusivamente por meio de leis, a realidade social. Para Vianna e Faoro, como podemos ver, o direito é indissociável da política, tal qual o é em relação à sociologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, J. A. M. (org.). *Elaborando a Constituição nacional*. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 1993 [1933].

BARRETO, Álvaro Augusto de Borba. “Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930”. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, Junho, nº22, pp. 119-133, 2004.

BASTOS, Celso. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3ª edição, São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BASTOS, Élide Rugai & MORAES, João Quartim de (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. “Raymundo Faoro, Nosso Amigo”. *Lua Nova*, nº 58, 2003.

_____. *UDN e o udenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In: *Estudos sobre a Humanidade - Uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERTONCELO, Edison. *A Campanha das Diretas e a Democratização*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, Fapesp, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Teoria das formas de governo*. Brasília: Editora UNB, 2001.

_____. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

_____. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14° ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANDÃO, Gildo M. *Linhagens do Pensamento Político Brasileiro*. São Paulo: Hucitec, 2007.

BRANDÃO, Gildo M.; RIDENTI, Marcelo & OLIVEN, Ruben G. (Orgs.). *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2009.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília: UNB, 1982.

CARONE, Edgard. *A Primeira República – Corpo e alma do Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

CARVALHO, José Murilo de. “A Utopia de Oliveira Vianna”. In: BASTOS, Élide Rugai & MORAES, João Quartim de (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

_____. *Cidadania no Brasil – O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CEPÊDA, Vera Alves. “Contexto político e crítica à democracia liberal: a proposta de representação classista na Constituinte de 1934” in MOTA, Carlos Guilherme & SALINAS, Natasha Schmitt C (Coordenadores). *Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro. 1930 – Dias atuais*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 195-221.

COHN, Gabriel. “Persistente Enigma”. In: FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Globo, 2008.

_____. “Vocação e Exceção: Nota sobre Weber e Schmitt”. In: DOTTI, Jorge & PINTO, Julio (orgs.). *Carl Schmitt: su época y su pensamiento*. Buenos Aires: EUDEBA, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. “E agora, Brasil?” In: *A Folha de São Paulo*. 3 de março de 2008, p. A3.

_____. “Prefácio”. In: FAORO, Raymundo. *A República Inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

CURI, Isadora Volpato. “Juristas e o Regime Militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e Raymundo Faoro na OAB”. In: MOTA, Carlos Guilherme & SALINAS, Natasha Schmitt C (Coordenadores). *Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro. 1930 – Dias atuais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DULLES, John. *A faculdade de direito de São Paulo e a resistência antivargas: 1938-1945*. São Paulo: Nova Fronteira, 1984.

FAORO, Raymundo. *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

_____. “Assembléia Constituinte: A Legitimidade Recuperada”. In: *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007a.

_____. “Existe um pensamento político brasileiro?”. In: *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007b.

_____. “O Pára-choque e a política”. *Isto É*. São Paulo, n.169, 19 de março, 1980.

_____. “O Segredo da velhice eterna”. *Isto É*. São Paulo, n.175, p.9, 30 de abril, 1980.

_____. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. Rio de Janeiro, Ed. Globo, 1958.

_____. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

_____. *Os Donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. São Paulo: Globo, 2008.

_____. “Um desapontamento judicial”. *Isto É Senhor*, São Paulo, n.1137, p.29, 10 de junho, 1991.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, Bernardo. “Schmitt, Representação e Forma Política”. *Lua Nova*, nº 61, 2004.

GOMES, A. M. C. “A representação de classes na Constituinte de 1934”. *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, pp. 53-115, jul.- set, 1978.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAVALLE, Adrián Gurza. *Vida pública e identidade nacional: leituras brasileiras*. São Paulo: Globo, 2004.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Mcmillan Company, 1942.

_____. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1975.

MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil: 1930-1945*. Rio de Janeiro: FGV, 1978.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional - 5ª ed. revista e ampliada*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, João Quartim de. “Oliveira Vianna pelo alto”. In: BASTOS & MORAES (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993, pp. 87-130.

MOTA, Carlos Guilherme & SALINAS, Natasha Schmitt C (Coordenadores). *Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro. 1930 – Dias atuais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Benedicto H. *A ordem nacionalista brasileira – O nacionalismo como política de desenvolvimento durante o regime Vargas, 1930/1945*. São Paulo: Humanitas, IEB/USP, 2002.

NEUMANN, Franz. *Estado Democrático e Estado Autoritário*. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1969.

NISBET, Robert A. *O conservadorismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1987.

ODALIA, Nilo. *As formas do mesmo*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

PIVA, Luiz Guilherme. *Ladrilhadore e semeadores*. São Paulo: Editora 34, 2000.

POLETTI, Ronaldo. *A constituição de 1934*. Coleção Constituições do Brasil. Brasília, 1987.

PORTO, Walter Costa. *A constituição de 1937*. Coleção Constituições do Brasil. Brasília, 1987.

RÊGO, Walquíria Leão. “Legitimidade, legalidade e interesses”. In: KRITSCH, Raquel & RICUPERO, Bernardo (orgs.). *Força e legitimidade: novas perspectivas?* São Paulo: Humanitas, 2005, pp. 65-74.

RICUPERO, Bernardo. *Sete lições sobre as interpretações do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2007.

RICUPERO, Bernardo & FERREIRA, Gabriela Nunes. “Estado e sociedade em Oliveira Vianna e Raymundo Faoro”. *Caderno CRH*. Salvador, v. 18, nº 44, pp. 223-227, Maio/Ago 2005.

_____. “Raymundo Faoro e as interpretações do Brasil”. *Perspectivas*, v. 28, 2005.

ROCHA, F. Brochado da. “A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937”. In: *A Constituição de 1937*. Coleção Constituições no Brasil, PRND. s/d.

ROSSI, Miguel A. “Schmitt y la esencia del catolicismo”. In: DOTTI, Jorge & PINTO, Julio (orgs.). *Carl Schmitt: su época y su pensamiento*. Buenos Aires: EUDEBA, 2002.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: RT, 2001.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. *Teologia Política I. Cuatro capítulos sobre la teoría de la soberanía*. Fondo de Cultura Económica, 2001.

SCHWARZ, Roberto. “As idéias fora do lugar”. In: *Cultura e política*. 1ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. “Nacional por subtração”. In: *Cultura e política*. 1ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Ricardo. “Liberalismo e democracia na sociologia política de Oliveira Vianna”. *Sociologias*, Porto Alegre, nº 20, 2008.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

_____. *Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TELLES, Vera da Silva. *Pobreza e Cidadania*. São Paulo: USP, Curso de Pós Graduação em Sociologia: Editora 34, 2001.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

_____. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2ª edição, 1939.

_____. *Populações Meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

_____. *Problemas de Direito Corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.

_____. *Problemas de política objetiva*. Rio de Janeiro: Record, 1974.

WEBER, Max. *Economia e sociedade – Volume 2*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e Brasília: UnB, 2004.

DOCUMENTOS:

Anteprojeto da Constituição de 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16/07/1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10/11/1937

Constituição da República Federativa do Brasil, 05/10/1988.